



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO/ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROGRAMA DE ESTUDOS, PESQUISAS E FORMAÇÃO EM POLÍTICAS E  
GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA – PROGESP**

**FRANCISCO MELO MASCARENHAS**

**A PRODUÇÃO DA VERDADE NAS APURAÇÕES DAS MORTES  
DECORRENTES DA AÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE DAS PROVAS  
PRESENTES EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE 2016 A 2018, EM  
FEIRA DE SANTANA, BAHIA.**

Salvador

2021

**FRANCISCO MELO MASCARENHAS**

**A PRODUÇÃO DA VERDADE NAS APURAÇÕES DAS MORTES  
DECORRENTES DA AÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE DAS PROVAS  
PRESENTES EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE 2016 A 2018, EM  
FEIRA DE SANTANA, BAHIA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Thorstensen Possas

Salvador

2021

### Dados internacionais de catalogação na publicação

M395 Mascarenhas, Francisco Melo  
A produção da verdade nas apurações das mortes decorrentes da ação policial: uma análise das provas presentes em inquéritos policiais de 2016 a 2018, em Feira de Santana, Bahia / por Francisco Melo Mascarenhas. – 2021.  
139 f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Thorstensen Possas.  
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2021.

1. Inquérito Policial - Feira de Santana (BA). 2. Prova (direito) - Feira de Santana (BA). 3. Investigação criminal - Feira de Santana (BA). 4. Má-conduta policial - Feira de Santana (BA). 5. Crime contra os negros. I. Possas, Mariana Thorstensen. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.052

**FRANCISCO MELO MASCARENHAS**

**A PRODUÇÃO DA VERDADE NAS APURAÇÕES DAS MORTES  
DECORRENTES DA AÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE DAS PROVAS  
PRESENTES EM INQUÉRITOS POLICIAIS DE 2016 A 2018, EM  
FEIRA DE SANTANA.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Programa de estudos, pesquisas e formação em políticas e gestão de segurança pública - PROGESP, Universidade Federal da Bahia.

Area de concentração: Segurança Pública.  
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Justiça e Cidadania

Salvador, 30 de abril de 2021.

Banca examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Mariana Thorstensen Possas

Doutora em criminologia pela Universidade de Ottawa, Canadá  
Orientadora e professora UFBA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Riccardo Cappi

Doutor em Criminologia pela Université Catholique de Louvain, Bélgica.  
Professor UFBA

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Andrija Oliveira Almeida

Mestre em Saúde Coletiva no ISC pela Universidade Federal da Bahia.  
Professor UFBA

*Às minhas queridas Luiza e Clara.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me conceder saúde para seguir sempre em frente - força viva que guia minha vida em todos os momentos. A Ti, Senhor, toda honra e toda a glória.

Aos meus pais, Carlos Alberto Firpo e Sonia Melo, por todo o amor a mim dedicado. Alicerces dos valores de justiça, consciência solidária e da fé que habita em mim.

Aos meus irmãos, João e Milton, fiéis amigos, conselheiros amorosos e ouvintes pacientes das minhas aflições.

À professora Dra. Mariana Possas, minha orientadora, pelo apoio e compreensão das minhas limitações, desde os primeiros passos na pesquisa.

Aos professores do curso de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia - exemplos de atuação docente de qualidade - minha gratidão pelas lições especiais de cidadania e justiça social.

Agradeço ao Ministério Público do Estado da Bahia pela oportunidade de aperfeiçoamento profissional, bem como aos colegas que colaboraram com este trabalho.

À minha querida esposa, Bárbara, que embarcou comigo neste desafio, meu agradecimento pela compreensão da ausência prolongada, pelos cuidados e colaboração em cada etapa do trabalho, pelo incansável incentivo, carinho e amor sempre presentes nos momentos difíceis.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para este trabalho, o meu muito obrigado.

MASCARENHAS, Francisco Melo. **A produção da verdade nas apurações das mortes decorrentes da ação policial: uma análise das provas presentes em inquéritos policiais de 2016 a 2018, em Feira de Santana, Bahia.** Orientadora: Prof. Dra. Mariana Thorstensen Possas. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## RESUMO

Este trabalho analisa a produção da verdade nos inquéritos policiais, que apuraram mortes decorrentes de intervenção policial no Município de Feira de Santana, Bahia. A pesquisa foi realizada considerando que as práticas jurídicas contribuem para a formação de verdades as quais emergem de narrativas sobre os fatos e que não reproduzem a realidade. A letalidade policial é voltada, sobretudo, contra as populações pobres e negras, que sofrem um processo de incriminação com intuito de justificar a atuação violenta dos agentes do Estado. A análise abrangeu a descrição do conteúdo das narrativas dos policiais militares sob uma abordagem qualitativa, mediante verificação de práticas e formas que se repetiram nos textos, possibilitando evidenciar como o discurso policial foi construído e apresentado para conferir legalidade à ação policial. Como conclusão, percebeu-se que as investigações vêm servindo como meio de legitimação de mortes praticadas por policiais, seguindo um roteiro preestabelecido que garante, majoritariamente, o reconhecimento das narrativas oferecidas pelos militares como verdadeiras.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Intervenção policial. Produção da verdade.

MASCARENHAS, Francisco Melo. **The production of truth in the investigation of deaths resulting from police action: an analysis of the evidence present in police investigations from 2016 to 2018, in Feira de Santana, Bahia.** Advisor: Prof. Dr. Mariana Thorstensen Possas. Dissertation (Master) - Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the production of the truth in police investigations that determined deaths resulting from police intervention in the municipality of Feira de Santana, Bahia. The research was carried out considering that the legal practices contribute to the formation of truths that emerge from narratives about the facts and that do not reproduce the reality. Police lethality is aimed, above all, at the poor and black populations, who suffer a process of incrimination in order to justify the violent action of State agents. The analysis covered the description of the content of the narratives of military police officers under a qualitative approach, through verification of practices and forms that were repeated in the texts, making it possible to show how police discourse was constructed and presented to confer legality to police action. As a conclusion, it was noticed that the investigations have been serving as a means of legitimizing deaths practiced by police, following a pre-established script that mostly guarantees the recognition of the narratives offered by the military as true.

Keywords: Police inquiry. Police intervention. Production of the truth.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | <b>13</b> |
| <b>2. A PRODUÇÃO DA VERDADE NO INQUÉRITO POLICIAL.</b>  | <b>20</b> |
| 2.1 A VERDADE PRODUZIDA ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.  | 26        |
| <b>3. A AÇÃO LETAL DA POLÍCIA COMO UMA FACE DA VIOLÊNCIA POLICIAL</b>                                       | <b>39</b> |
| <b>4. A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.</b>   | <b>50</b> |
| 4.1 O OBJETO DA PROVA.  | 52        |
| 4.2 DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RELEVANTES NAS APURAÇÕES DE MORTES VIOLENTAS.                               | 55        |
| <b>4.2.1 Preservação do Local do Fato e a Realização de Exames Periciais.</b>                               | <b>55</b> |
| 4.2.1.1 <i>Espécies de vestígios encontrados em locais de mortes violentas.</i>                             | 57        |
| 4.2.1.2 <i>Principais exames em locais de mortes violentas.</i>   | 60        |
| <b>4.2.2 Oitiva de Testemunhas e de Pessoas Envolvidas no Fato.</b>   | <b>67</b> |
| <b>4.2.3 Interrogatório.</b>  | <b>70</b> |
| <b>4.2.4 – Reconhecimento de Pessoas e de Coisas.</b>   | <b>70</b> |
| <b>5. PERCURSO METODOLÓGICO</b>   | <b>72</b> |
| <b>6. ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS QUE APURARAM MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL MILITAR.</b> | <b>77</b> |
| 6.1 NARRATIVAS DOS REGISTROS DE COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL.                                  | 77        |
| <b>6.1.1 Narrativas que Atribuíram Crimes de Roubo ou Furto às Vítimas.</b>                                 | <b>79</b> |
| <b>6.1.2 Narrativas que Atribuíram Crimes de Tráfico de Drogas às Vítimas.</b>                              | <b>82</b> |
| <b>6.1.3. Narrativas que Não Atribuíram Crimes às Vítimas.</b>  | <b>87</b> |

|  |            |
|--|------------|
| <b>6.2 – ANÁLISE DAS PROVAS E DOS RELATÓRIOS QUE FINALIZARAM AS APURAÇÕES.</b>   | <b>92</b>  |
| <b>6.2.1 - Investigações e Relatórios cujas Narrativas Policiais Atribuíram Crimes de Roubo ou Furto Qualificado às Vítimas.</b> | <b>93</b>  |
| <b>6.2.2 - Investigações cujas Narrativas Policiais Atribuíram Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas às Vítimas.</b>               | <b>114</b> |
| <b>6.2.3 - Investigações cujas Narrativas Policiais não Atribuíram Crimes às Vítimas.</b>  | <b>123</b> |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b>  | <b>129</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>134</b> |

## LISTA DE FIGURAS

|  |     |
|--|-----|
| <b>Figura 1</b> - Mapa de índice de pobreza multidimensional de Feira de Santana.                                    | 84  |
| <b>Figura 2</b> - Fragmentos de exame pericial em arma de fogo.  | 98  |
| <b>Figura 3</b> - Fragmentos de exame de necropsia em inquérito policial nº 05/2016.                                 | 100 |
| <b>Figura 4</b> - Fragmento de exame de necropsia em inquérito policial nº. 05/2016.                                 | 101 |
| <b>Figura 5</b> - Fragmento de exame de necropsia em inquérito policial nº 05/2016.                                  | 102 |
| <b>Figura 6</b> - Fragmento de laudo pericial de necropsia no inquérito nº 04/2017                                   | 104 |
| <b>Figura 7</b> - Conclusão em laudo pericial que analisou veículo envolvido no fato.                                | 105 |
| <b>Figura 8</b> - Conclusão em laudo pericial que analisou vestígios de disparos de arma de fogo nas mãos da vítima. | 107 |
| <b>Figura 9</b> - Trecho do relatório final do inquérito policial nº 02/2016.  | 111 |
| <b>Figura 10</b> - Fragmento de relatório comum aos inquéritos policiais.  | 112 |
| <b>Figura 11</b> - Trecho de laudo pericial do inquérito policial.   | 117 |
| <b>Figura 12</b> – Fragmento de laudo de necropsia em sede do inquérito nº 13/2017.                                  | 120 |
| <b>Figura 13</b> - Conclusão do relatório final do inquérito nº 20/2016.   | 122 |
| <b>Figura 14</b> - Fragmento de laudo pericial no inquérito nº 03/2018   | 124 |
| <b>Figura 15</b> - Fragmento do relatório final do inquérito policial nº 05/2018.                                    | 127 |

## LISTA DE TABELAS

|  |     |
|--|-----|
| <b>Tabela 1</b> – Número de inquéritos policiais analisados            | 75  |
| <b>Tabela 2</b> - Modalidades de narrativas                            | 79  |
| <b>Tabela 3</b> - Bairros onde ocorreram mortes dentro de residências. | 83  |
| <b>Tabela 4</b> - Produção de prova nos inquéritos analisados          | 131 |

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal vigente, em consonância com o conteúdo versado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, consagrou a inviolabilidade do direito à vida como fundamental para a concretização de uma existência digna, livre e igualitária. Nesse prisma, estabeleceu ser dever do Estado a promoção da segurança pública para a preservação da ordem social e da incolumidade das pessoas.

A efetivação do direito à vida e à segurança exige da sociedade a adoção de métodos eficazes de prevenção e investigação dos crimes letais intencionais, mas também, de fiscalização do aparelho estatal e de seus agentes, quanto ao emprego da força policial.

As mortes causadas pela ação policial no Brasil afetam, a cada ano, um número maior de indivíduos. Levantamento de dados apresentado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – órgão do Governo Federal, apontou que no ano de 2015 ocorreram 3.320 mortes causadas por intervenção policial no Brasil, evidenciando um aumento de 174 mortes em relação ao ano anterior (CERQUEIRA, 2017). Em 2016, o número de mortes decorrentes de intervenção policial foi ainda maior. Segundo o Anuário Brasileiro da Segurança Pública, naquele ano, houve 4.240 vítimas, das quais, 456 no Estado da Bahia. Em 2017, alcançou-se 5.179 mortes decorrentes da atuação policial no Brasil. Em 2018, chegou-se a 6.220 mortes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Os dados existentes evidenciam registros de casos de lesões ou mortes intencionais e não naturais decorrentes de ações envolvendo policiais (civis e militares) na ativa, em serviço e fora de serviço.

O crescente número dos registros de mortes causadas por policiais e as frequentes acusações de violações dos direitos humanos, através do uso da força pelos agentes públicos de segurança, reforçam a necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a qualidade e eficiência do controle institucional sobre a atuação das polícias no país.

Assim como verificado em relação às mortes violentas em geral, a atuação fatal da polícia volta-se, majoritariamente, contra populações pobres, moradoras de

periferia e não brancas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). Está, pois, intrinsecamente relacionada à violência estrutural, manifestada – sobretudo - nas desigualdades sócio raciais, amplamente toleradas no país.

Para Lima (2011), a aceitação como *natural* das desigualdades econômicas, produzidas pelo mercado, forjou uma desigualdade de práticas judiciais e escolhas legislativas no âmbito do sistema de justiça, no qual privilégios são concedidos à população menos vulnerável economicamente, enquanto ações repressivas e violentas são direcionadas às comunidades carentes. Trata-se de uma seletividade discriminatória do sistema penal.

Observamos uma grande tolerância governamental com a violência empregada pela polícia em face de pobres e negros de periferia, tidos como indesejáveis no meio social, e cujos direitos e garantias fundamentais são constantemente relativizados em prol da promessa de segurança pública e redução da criminalidade.

Os altos índices relacionados a determinados crimes, especificamente homicídios, roubos e tráfico ilícito de drogas, sustentados pela ausência de políticas públicas de prevenção, são interpretados, por alguns grupos, como uma situação de guerra. Essa leitura, tão simplista quanto frequente, contribui para que parte significativa da população aceite e incentive que o Estado utilize mecanismos típicos de regimes totalitários no enfrentamento de uma situação que deveria ser objeto de políticas públicas sofisticadas.

Segundo Jodelet (2001, p. 4), as representações sociais se consubstanciam em “uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, com um objetivo prático, e que contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social.”

Assim, as representações acerca do caráter crescente e endêmico da violência ganham a forma de um clamor por segurança, sendo a mídia um dos canais mais significativos da construção dessa realidade. As narrativas e discursos prevaletentes na mídia, ao construir a notícia como realidade em torno da existência de uma crise no sistema de segurança pública, fomentam a exigência social por intervenções de ordem estatal, que reduzam a violência de forma mais célere, abrindo espaço para uso incisivo da força, como forma de proteção e aceitação de ações ilegais da polícia no controle da criminalidade.

Os fenômenos da violência, ao serem enfocados pelos meios de comunicação de massa, invadem cotidianamente nossos sentidos com espetáculos que parecem querer sinalizar a barbárie, colocando-nos às vésperas de uma guerra civil. São imagens, discursos e narrativas que acabam por produzir um deslocamento nos conteúdos do imaginário social, por meio do qual o “mito do homem cordial” cede espaço à “lei do mais forte”, compondo um quadro mental de inquietude e de caos, percebidos como representativos da contemporaneidade brasileira. (PORTO, 2010, p. 2018)

Esse quadro social de percepção de elevada violência e desigualdade ajuda a explicar a atuação mais violenta da polícia em áreas economicamente desfavorecidas e periféricas. A frágil fiscalização sobre as polícias corrobora para a pouca responsabilização dos maus profissionais responsáveis por práticas ilegais no Brasil.

Um dos importantes exemplos empíricos da deficitária vigilância das instituições e órgãos de controle sobre a atuação policial foi a manutenção, mesmo após a redemocratização do país em 1988, dos denominados *autos de resistência*, como principal veículo de investigação de mortes decorrentes da intervenção policial. Criados oficialmente durante o regime militar, a partir da edição da ordem de serviço n. 803 da Superintendência da Polícia Judiciária, em 02 de outubro de 1969, os *autos de resistência* perduraram ao menos até o início do ano de 2016.

Esse documento era embasado no artigo 292 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que, em casos de resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

Assim, produziu-se um documento legal, subscrito, também, por duas testemunhas, e que serviu de fundamento para que não houvesse instauração de inquéritos policiais ou instrumentos de apuração equivalentes, nos casos de lesão corporal ou mortes decorrentes de intervenção policial.

Os *autos de resistência* eram constituídos, em regra, pelo registro de ocorrência do fato, laudo cadavérico e termos de declarações dos próprios agentes do Estado, considerados suficientes para justificar a ação violenta e embasar o arquivamento do caso (MISSE, 2011).

Após concluídos, os autos eram encaminhados ao Ministério Público que, salvo quando constatada manifesta ilegalidade, remetia-os ao Poder Judiciário para homologação do arquivamento do caso e reconhecimento jurídico de que a morte decorrente da ação policial decorreu de ação legítima da polícia.

Entretanto, diante do aumento de índices de violência policial, movimentos sociais e organizações de direitos humanos intensificaram o questionamento quanto à denominação dos *autos de resistência*, atribuídas aos registros e investigações de mortes ou lesões decorrentes de ação policial. A nomenclatura sugeria, antes mesmo da apuração, que os policiais agiram, de fato, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal.

Nesse contexto, em 20 de dezembro de 2012, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República editou a Resolução nº 8, que dispôs sobre a abolição das designações *autos de resistência* e *resistência seguida de morte*, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.

A aludida resolução consistiu em uma recomendação às autoridades policiais, para que promovessem os registros de ocorrência relacionados a mortes ou lesões perpetradas por policiais em serviço com o nome técnico de *lesão corporal decorrente de intervenção policial* ou *homicídio decorrente de intervenção policial*.

Além disso, previu e adoção de instauração de inquéritos policiais para apuração desses registros, assegurando, dentre outras diligências, a realização de perícia no local do fato e vedação de remoção do corpo do local da morte, antes do exame pericial.

Ocorre que a recomendação jamais foi inteiramente observada. Em 13 de outubro de 2015, o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal e o Conselho Superior de Polícia editaram a resolução conjunta nº 02, dispondo sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias, em face de ocorrências nas quais haja resultado de lesão corporal ou morte decorrente de intervenção policial.

Utilizando como fundamento a recomendação protagonizada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, aboliu-se o nome *autos de resistência* das apurações relativas à atuação policial. A resolução nº 02/2015 determinou a instauração formal de inquérito policial e definiu que as ocorrências relacionadas devem utilizar a nomenclatura *lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial* ou *homicídio decorrente de oposição à intervenção policial*, conforme o caso.

O emprego da expressão *oposição à intervenção policial*, no entanto, contrariou a ideia encetada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. Manteve a presunção de que a morte ou lesão decorreu de uma resistência à ação da polícia.

A resolução em comento também deixou de estipular exigências de mudanças no padrão de investigação até então adotado.

Na prática, além da alteração da nomenclatura do registro policial, removeu-se a imprecisão quanto à obrigatoriedade de instauração de inquérito policial nos casos de lesões ou mortes decorrentes da atuação da polícia. A partir de então, foi estabelecido que as investigações deveriam, ao menos em tese, ocorrer mediante inquérito e obedecer aos ditames legais correspondentes à matéria.

Tal determinação trouxe importante alteração administrativa do tema pela polícia judiciária, limitando a previsão do artigo 292 do Código de Processo Penal aos casos nos quais não ocorra lesão ou morte civil.<sup>1</sup> Além disso, a resolução normativa determinou que a apuração dos fatos fosse dotada de tramitação prioritária.

Todavia, na prática, a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial parece não ter sido suficiente para interferir na qualidade das investigações, outrora constatadas em sede dos chamados *autos de resistência*. Na atuação do pesquisador, como Promotor de Justiça do Estado da Bahia, na seara criminal e de controle externo da atividade policial no interior do Estado, comumente, foi possível observar a existência de inquéritos deficientes, que apuraram mortes decorrentes de intervenção policial, embasados nos relatos prestados pelos próprios agentes responsáveis pela diligência e, portanto, interessados no arquivamento do caso.

No Brasil, o inquérito policial compõe a fase preliminar da persecução penal, sendo estruturado como uma compilação de diligências para produção de provas referentes a um evento passado. Possui natureza administrativa e não judicial, mas seu objetivo é produzir um relatório, juridicamente orientado, sobre o resultado da apuração. Esse relatório é destinado às demais instituições, ao Ministério Público e ao Judiciário (MISSE, 2010).

A lei federal n. 12.830/2013 dispõe que o eventual indiciamento promovido pela autoridade policial seja realizado através de relatório final, construído mediante análise técnico-jurídica, que indique a autoria, materialidade do delito e suas circunstâncias. Além disso, os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal dispõem

---

<sup>1</sup> No Estado da Bahia, desde a publicação da instrução normativa conjunta ssp/pm/cbm/pc/dpt n°. 01 de 08 de julho de 2019, as circunstâncias das mortes decorrentes da ação policial militar passaram a ser, em regra, apuradas mediante instauração de inquérito policial militar, capitaneado pela respectiva corregedoria. A resolução, no entanto, não impede a apuração concomitante pela Polícia Civil, bem como não afasta a incidência dos artigos 6º e 7º do Código Processual Penal.

sobre providências que, quando cabíveis e adequadas à espécie investigada, deverão ser adotadas para elucidação do fato.

Ocorre que, a não observância às diligências possíveis previstas na legislação, ocasiona, em regra, a posterior impossibilidade da coleta de determinado vestígio, e, ainda assim, não enseja nenhuma consequência funcional à omissão da autoridade que preside as investigações. Escusas pautadas em deficiências estruturais e logísticas das instituições servem de justificativa à não observância da norma processual penal.

A investigação criminal, que é materializada no inquérito policial civil ou militar, é uma operação que busca desvendar o tempo passado, reconstituindo-o, na medida do possível, por meio das provas. O resultado da investigação é uma narrativa que sugere a existência ou inexistência de um crime. Essa narrativa, no inquérito, está presente no relatório final do delegado de polícia e nela está suposta uma efetiva busca pela verdade.

Esse conteúdo, no entanto, não é submetido a um controle efetivo da qualidade. Dessa forma, processos de investigação deficientes, cujos resultados são narrativas aleatórias, sem compromisso com a realidade, ocorrem cotidianamente. Apesar de frágil e mal construída, a versão final dos fatos consignada no inquérito exerce influência determinante no resultado do processo penal.

A tolerância do Ministério Público e do Poder Judiciário com as deficiências das apurações criminais no Brasil, notadamente, quando relacionadas à violência policial contra grupos de pessoas pobres e identificadas como indesejadas no meio social, sob a justificativa de combate repressivo à criminalidade, proporciona violações aos direitos humanos e à construção de estigmas.

A convalidação de investigações rasas e muitas vezes voltadas à confirmação da versão apresentada pelos policiais interessados no desfecho das apurações implicam a construção de verdades que são validadas no sistema formal de justiça, mas que não dizem respeito à realidade concreta.

Nesse contexto, as provas periciais, como provas científicas, perdem espaço para o testemunho do policial que participou da ação.

Não obstante, ainda é escassa a produção de estudos sobre aferição dos critérios de produção da verdade nos inquéritos policiais, que se destinam a apurar mortes decorrentes da ação da polícia militar no interior do Estado da Bahia, especialmente, após a determinação regulamentar, inaugurada através da resolução

conjunta nº 02/2015, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, no sentido de determinar a instauração de investigação formal e complexa sobre o fato.

Observar a produção de prova em tais apurações, em face da valoração conferida às narrativas dos policiais envolvidos pelo relatório final do inquérito, proporciona melhor compreensão da postura institucional diante da atuação violenta da polícia baiana.

Este trabalho tem por objetivo central descrever a produção das provas nos inquéritos, que apuraram mortes decorrentes da intervenção policial militar, e o tratamento dado a essas provas na produção da verdade. O universo empírico da pesquisa são os inquéritos policiais voltados à apuração de mortes decorrentes da ação policial militar, concluídos e enviados ao Ministério público entre junho de 2016 até o final do ano de 2018, na Comarca de Feira de Santana, Bahia.

## 2. A PRODUÇÃO DA VERDADE NO INQUÉRITO POLICIAL.

Na modernidade, momento em que as esferas sociais como o direito e a política se diferenciam, o exercício de poder é acompanhado de fórmulas de produção do conhecimento e de discursos de justificação teórica e científica. Saberes conduzem e interferem na relação entre o homem e a verdade. Conforme Foucault (2005a), as práticas jurídicas se constituem em saberes que contribuem para a formação da verdade, destacando-se três formas de expressão desse poder-saber: o sistema de provas, o inquérito e o exame.

No curso da idade média, foram sendo estabelecidos ritos legais para desenvolvimento do processo de realização da justiça. O método investigativo denominado de *inquérito* instituiu-se, então, como forma de autenticar *verdades* sobre fatos pretéritos e estabeleceu uma nova maneira de saber. (FOUCAULT, 2005a) “De certa forma, o inquérito *inaugurou* a ideia de correspondência entre o fato investigado e a verdade. Com essa invenção, surgiu o germe da ideia de verdade real.” (KHALED JR, 2009, p. 42)

[...] o inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber poder. (FOUCAULT, 2005a, p. 78)

Assim, a partir do século XIII, na Europa continental, foi adotado um modelo de administração da justiça fundado em um sistema racional de produção de provas e centrado em decisões judiciais. Esse sistema se valia, em regra, de testemunhos oculares considerados idôneos ou da confissão do acusado para a reconstrução histórica de um fato. A promessa do alcance de uma verdade absoluta sobre o fato em apuração era instrumento de legitimação de métodos de investigação, que conferiam amplos poderes ao julgador.

Diante da dificuldade da existência de testemunhas, a confissão era, de fato, a prova central das apurações. Nem sempre espontânea, era obtida através da tortura, cujo emprego seguia regras legalmente estabelecidas (VARGAS, 2012).

O discurso da necessidade da busca de uma verdade, que correspondesse ao real para o alcance da justiça, sustentava, ainda, a atuação simultânea do

juiz como investigador e órgão de acusação, bem como a prática de coação física para obter a prova da confissão do acusado.

No entanto, a suposta *verdade* obtida mediante tortura- não buscava retratar a realidade, mas a vontade e convicções trazidas pelo investigador. Distanciando-se do modelo teórico grego, que tratava o valor da verdade como limitação ao poder, o inquérito se construiu, pois, em meio a regimes autoritários absolutistas, como mecanismo de repressão e controle (KHALED JR, 2009).

Com o advento do Estado moderno, houve uma reapropriação da verdade como valor, e uma reelaboração teórica do direito penal sob a promessa de repúdio às arbitrariedades ocorridas no período anterior. Buscou-se a racionalização do poder punitivo, mas também, o favorecimento da ascensão e manutenção da nova elite burguesa, como protagonista do poder político. Ocorre que, ao servir aos interesses da nova elite, intensificou-se o distanciamento entre o discurso teórico humanista e a prática judiciária (FOUCAULT, 2005a).

Sob a égide da reformulação do sistema penal e o estabelecimento de novas formas de punição, como trabalho forçado e a prisão, na Europa ocidental, a partir do século XVII, a utilização do método de tortura para obtenção da confissão do acusado foi perdendo força. Entretanto, nos países que sofreram maior influência do Tribunal do Santo Ofício, como Portugal, o abandono de tais métodos ocorreu mais tardiamente (VARGAS, 2012).

No Brasil, a persecução penal foi concebida sob o jugo europeu e, por conseguinte, dos valores da *verdade real ou absoluta* (LOPES JR, 2010). As práticas judiciais se associaram à lógica de uma obtenção da verdade, que correspondesse ao real, e fomentaram um sistema ainda de cunho inquisitorial, fundado em uma atuação mais ativa do juiz, a fim de desvendar o ocorrido.

A ideia de busca da exata elucidação do fato passado justificou toda espécie de violação de direitos em nome da sagrada obtenção da verdade, incluindo a objetificação do acusado ou o seu tratamento como inimigo a ser perseguido - a qualquer custo - para satisfação de uma inesgotável ambição de verdade (KALHED JR, 2009).

Essa ambição, conforme afirmado acima, inicialmente foi verificada nos métodos de investigação inquisitoriais e mediante utilização da tortura para construção da verdade. Apenas em 1824, através da primeira Constituição do Império, a prática passou a ser considerada ilegal.

A busca da verdade real, durante muito tempo, comandou a instalação de práticas probatórias as mais diversas, ainda que sem previsão legal, autorizadas que estariam pela nobreza de seus propósitos: a verdade. Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal. O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). (PACELLI, 2017, p. 177)

À época, a violência policial era amplamente utilizada não apenas contra escravos, mas contra pretos livres, mestiços e brancos pobres, especialmente para obtenção da confissão como meio de prova do fato investigado. Embora tenham deixado de compor o arcabouço normativo do sistema de produção de provas judiciais, os instrumentos de tortura permaneceram sendo empregados para obtenção de confissões, sobretudo, de suspeitos integrantes de classes mais populares (VARGAS, 2012).

A promessa do alcance da verdade real permaneceu norteando a investigação criminal no país, centrada, em regra, na oitiva de testemunhas e confissões extrajudiciais, ainda que obtidas de forma ilegal. O processo penal nutrido por um discurso de busca da verdade fundamentou uma outorga legal de poderes ao julgador (THUMS, 2016).

A doutrina processualista estabeleceu a clássica distinção entre o que chamou de princípios da *verdade formal e verdade real*, aplicados, respectivamente, ao direito processual civil e penal. O processo civil ao versar, preponderantemente, sobre direitos disponíveis, não exigiria uma atuação estatal mais relevante na produção das provas e elucidação sobre o ocorrido.

A iniciativa probatória competiria, majoritariamente, às partes, como corolário do princípio da igualdade e da imparcialidade do juiz. Dessa forma, como método de garantir uma marcha processual célere e sem retrocessos, diante da eventual inércia dos interessados na solução do litígio, quanto ao oferecimento de provas sobre o ocorrido, o julgador, em sede do processo civil, utilizaria a aplicação de regras de

juízo, por exemplo, as presunções de veracidade sobre as alegações formuladas (CINTRA; DINAMARCO e GRINOVER, 2007).

A atuação probatória mais limitada, imposta ao julgador, e a utilização de presunções sobre a matéria fática em lide acarretariam, segundo a ótica da doutrina clássica, a aceitação do alcance de uma verdade meramente formal no âmbito do processo civil, que não corresponderia, necessariamente, à realidade.

Por outro lado, no processo penal, por envolver interesses predominantemente públicos, mesmo diante da inércia das partes em se desincumbirem dos ônus processual de comprovarem suas alegações, caberia ao julgador atuar com maior amplitude probatória em prol do alcance do mito da *verdade real*.

A natureza pública do interesse repressivo excluiu, segundo a doutrina clássica, soluções jurídicas artificiais baseadas em atos ou omissões das partes. No processo penal apenas -excepcionalmente- o juiz poderia se satisfazer com a verdade formal, quando verificado inexistirem meios para assegurar a plena correspondência à realidade (CINTRA; DINAMARCO e GRINOVER, 2007).

Assim, o princípio da *verdade real* foi estabelecido e difundido pela doutrina jurídica brasileira como justificativa para a adoção de ritos alegadamente mais intensos de produção de prova, incluindo a previsão de iniciativa probatória do próprio juiz, independente da vontade e atuação das partes envolvidas (KHALED JR, 2009). Segundo Foucault (2005a), invenções ou mitos são criados a partir de obscuras relações de poder. O alcance da verdade jurídica penal se estabeleceu como um dogma impassível de questionamentos.

Na seara criminal, prevaleceu, pois, o discurso de que o processo penal efetivamente se aproxima da certeza sobre um fato passado mediante uma produção de provas mais abrangente do que ocorre em outros ramos do direito.

O princípio da *verdade real* sustentou a legitimidade de uma persecução penal inquisitorial como uma espécie de garantia de que a verificação dos fatos objetos da persecução penal é inteiramente fidedigna (KHALED JR, 2009).

No entanto, o progressivo reconhecimento da *verdade* como um valor intangível possibilitou uma nova abordagem doutrinária jurídica sob o tema. De acordo com Thums (2006), enquanto para as ciências sociais não há embaraço em se destruir uma verdade afirmada, pois se sabe que as teorias, embora

comprovadas, possuem limitações, nas práticas jurídicas prevaleceu, durante longo período, a arrogância de se afirmar a busca da verdade absoluta.

Para o autor, a doutrina contemporânea -mais comprometida com a razão humana- passa a discutir o problema sob o enfoque da verossimilhança, reconhecendo as limitações e obstáculos na reconstrução de um fato histórico (THUMS, 2006).

A produção da verdade no âmbito jurídico ficou ligada à ideia de prova para demonstração de fatos, através da retórica. Os litigantes apresentam suas versões fundadas em provas, e o juiz, ao final do processo, cumpriria o papel de escolher a versão que lhe convence, e dizer a verdade, estabelecendo a justiça. O juiz, ao proferir a sentença, apresentá-la-á mediante análise subjetiva de valoração da prova, envolvendo motivações, valores e sentimentos de justiça pessoais.

Não há, pois, um juízo de certeza material na sentença; porém, de verossimilhança ou de aparência do que teria ocorrido, pois são limitados, tanto os meios de prova, quanto os de cognição e interpretação.

A concepção de que o processo penal se destina a descobrir uma verdade sobre um fato relevante vem cedendo espaço, no âmbito jurídico, à percepção de que a *verdade* é socialmente produzida (VARGAS, 2012). Habermas (1997) compreendeu a verdade como fruto da dialética e racionalmente orientada. A *verdade* construída de acordo com argumentação dos sujeitos é aceita, socialmente, a partir de elementos de verossimilhança.

Na obra *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault indica que existem vários lugares na sociedade onde se formam “certos tipos de sujeitos de conhecimentos, certas ordens de verdade e certos domínios de saber”, a partir de determinadas condições políticas (2005a, p. 27). Nessa linha, as práticas judiciárias constituem locais de construção de diversas verdades e de formas de saber.

As *verdades* se consubstanciam segundo regras definidas a partir de práticas sociais e domínios de saberes; mantendo direta relação com as relações de poder.

Foucault estuda as muitas relações que perpassam, caracterizam e constituem o corpo social, tratando das expressões locais do poder e das suas formas microfísicas de incidência, ressaltando que o poder é capaz de produzir verdades e regras jurídicas aptas a legitimá-lo. Constitui-se, pois, um triângulo formado por poder, direito e verdade (FOUCAULT, 2002).

O discurso de que as regras de direito delimitam formalmente os poderes, submetendo-os ao controle social, contribui para a aceitação de seus resultados. Não obstante, os efeitos da verdade que esse poder produz e conduz, por sua vez, influenciam e reconduzem esse mesmo poder. Significa que as relações de poder, ao tempo que influenciam a forma de incidência de certas regras jurídicas, valem-se dos discursos pretensamente verdadeiros como álibi para a legitimação de suas produções.

Isso porque toda relação de poder depende do funcionamento de um discurso verdadeiro ou pelo menos que se pretenda verdadeiro. O poder somente pode ser exercido mediante uma produção de *verdade* que lhe sirva de sustentação. As práticas jurídicas ganham destaque na construção de relações entre o homem e a verdade, uma vez que estabelecem as regras que devem ser observadas para se impor ao indivíduo a reparação ou punição em razão de algumas de suas ações.

O efetivo cumprimento da promessa de autêntico alcance da *verdade* no âmbito do sistema de justiça está, como qualquer outro processo de produção de uma verdade social, sujeito aos mecanismos que tendem a delimitar o formato e as condições em que se constituem o saber e a verdade. Como alertou Foucault (2005a), a verdade não existe fora do poder ou sem poder, e cada sociedade possui seu próprio regime ao eleger certos discursos como verdadeiros. O mito sobre o alcance da verdade pela persecução penal legitima as decisões judiciais.

O deslocamento de perspectiva, proposto por Foucault (2005a), transforma as verdades trazidas pelos processos investigativos oficiais em interpretações e narrativas construídas a partir de pressões e determinações concretas de poder. A *verdade real*, como princípio da justiça penal, funciona, nessa perspectiva, como lente interpretativa. Isso significa que as verdades, as quais emergem nas narrativas jurídicas sobre os fatos, não necessariamente reproduzem a realidade.

Nem sempre as narrativas e conclusões exaradas no campo jurídico encontravam amparo fático. Narrativas descoladas de situações efetivamente vivenciadas acabam sendo validadas em inquéritos policiais e judicialmente na construção sobre a existência ou não de um crime (JESUS e POSSAS, 2017). Cada sociedade acolhe e faz funcionar como verdadeiros determinados tipos de discursos, elegendo os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir enunciados verdadeiros dos falsos e as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade (FOUCAULT, 2005a).

Ferrajoli (2002) trata da verdade produzida no processo penal como uma verdade processual, resultado da correspondência entre o que chama de verdade jurídica e verdade fática. A verdade fática (que não corresponde à verdade material ou real de outrora, defendida pela doutrina jurídica clássica), por via indutiva, resultaria das provas produzidas sobre os fatos, enquanto a verdade jurídica decorreria da interpretação do complexo de normas que qualificariam o fato como delito.

Ambas são independentes entre si e frutos de escolhas que expressam distintos poderes: poder de interpretação ou de verificação jurídica- quando as incertezas solucionadas decorrem de ordem meramente jurídica ou de direito; e poder de comprovação probatória ou de verificação fática -quando as incertezas solucionadas decorrem das circunstâncias do fato em apuração.

A verdade penal advém de decisões relacionadas tanto à produção de prova quanto à interpretação jurídica do fato.

## 2.1 A VERDADE PRODUZIDA ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.

No Brasil, o regime da verdade na esfera jurídico penal se apresenta, em regra, através de dois campos distintos e complementares de atuação institucional. O campo da seara policial que, preliminarmente, oferece uma versão dos fatos extraída das próprias investigações; e a esfera judicial, que, em regra, confirma ou revisa as conclusões e provas colhidas na seara policial pela atuação das partes e órgãos, que labutam no poder judiciário.

Lima (2011) observa que o sistema penal brasileiro conjuga dois dos sistemas racionais existentes destinados à administração de conflitos e à produção de verdades. Estabelece uma fase judicial acusatória, inspirada na tradição europeia continental moderna, precedida de um inquérito policial inquisitorial. Afirma que, por ficção legal, ou seja, em decorrência de uma abstração normativa, os procedimentos de investigação precedentes não constituem, necessariamente, parte definitiva e substancial do procedimento judicial.

O processo judicial é concebido, formalmente, como fase autônoma e independente da investigação policial anterior, sendo pautado pela publicidade de atos e pelo contraditório entre as partes interessadas. No entanto, o Código de

Processo Penal mantém em seu bojo a previsão de regras processuais influenciadas pelo sistema inquisitorial. Permanece, por exemplo, a previsão legal de que o interrogatório de acusado seja conduzido pelo próprio julgador sem a interferência das partes, assim como a exigência de incomunicabilidade dos jurados nos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, que produzirão o julgamento a partir de um conjunto de decisões individuais secretas, não tomadas em conjunto.

O modelo de persecução criminal de tradição *civil law*, distancia-se do sistema utilizado nos países de tradição *common law*, de caráter acusatório puro. No sistema puramente acusatório, o resultado do julgamento deve decorrer de um procedimento acusatório e público (LIMA, 2011). De acordo com esse último sistema, as evidências, que as partes produzem no processo, passam a integrá-lo, existindo maior zelo sobre aquilo que poderá ou não entrar nos autos. Informações obtidas sob sigilo não podem ser utilizadas para produção do veredito final.

No sistema brasileiro há um menor controle do que integrará os autos, em obediência à ampla defesa do acusado, o que permite que provas produzidas de forma sigilosa no inquérito policial integrem o processo penal e produzam consequências legais (LIMA, 2011). Assim, além de a fase judicial ainda contar com a influência de regras de natureza inquisitorial, as provas unilaterais, produzidas no inquérito precedente, exercem relevante influência sobre o resultado da persecução penal.

O inquérito policial foi estabelecido em 1871, como forma de documento escrito, obrigatório e de fé pública, através do qual o Estado atesta a veracidade de um fato, após reunir resultados de uma investigação e traduzi-la para uma linguagem jurídica (VARGAS, 2012), constituindo instrumento de construção da verdade policial (JESUS, 2020).

Trata-se da formalização da apuração de um fato, através de atos de investigação realizados na esfera policial, com o objetivo de reunir elementos que justifiquem a deflagração ou não do processo crime. Ao final da produção probatória, a autoridade policial, que presidiu as investigações, elabora um relatório técnico expondo as conclusões jurídicas (versão da polícia judiciária sobre a verdade jurídica) decorrentes dos trabalhos de apuração, podendo concluir pelo indiciamento do autor de um delito ou opinar pelo arquivamento do caso.

Assim, o inquérito policial possui natureza administrativa e propõe o primeiro enquadramento legal do fato, como resultado da transcrição das investigações à linguagem jurídica. Nos dizeres de Lima (2011, p. 55), “a polícia é solicitada a traduzir seu conhecimento concreto dos fatos em uma linguagem que seja considerada aceitável pelo sistema judicial formal: a linguagem dos indícios”. A produção do inquérito, vista como fase não judicial, explica o lugar inferior da polícia na hierarquia do sistema judicial.

Na fase do inquérito, os investigados não possuem direito à defesa em razão de inexistir acusação formal, subsistindo a partir da justificativa de se evitar a publicização prematura de conflitos que possam macular reputações ou perseguições injustas.

Estes procedimentos se justificavam em sociedades onde a desigualdade substantiva entre as partes era explícita: não se desejava manchar a reputação de homens de honra que podiam ser injustamente acusados, nem se desejava expor os despossuídos à ira dos poderosos por eles maldosamente denunciados: o Estado, então, *compensava* essa desigualdade assumindo a iniciativa da descoberta da verdade (Mendes de Almeida Jr., 1920). (LIMA, 2011 p. 180)

De acordo com Jesus (2020), existem no Brasil ao menos dois regimes de verdade no âmbito penal: a verdade policial e a verdade judicial ou jurídica. Ambos os regimes se debruçam sobre determinado fato. Todavia, a polícia possui maior “liberdade” para produzir sua narrativa, com o risco de produzir construções fictícias, desconectadas da realidade.

A construção da verdade no âmbito policial vale-se, algumas vezes, de procedimentos ilegais que correspondem a práticas institucionalizadas, significando um afastamento da realidade através da interferência provocada por agentes policiais, que selecionam as provas, as quais serão inseridas nos autos (JESUS, 2020).

Com efeito, investigações sigilosas e sem controle eficiente servem, muitas vezes, a indiciamentos sem embasamento probatório, pautados em práticas ilegais e autoritárias, reforçando a desigualdade que lhe serviu de fundamento.

Embora pareça paradoxal, o modelo de inquérito policial adotado no Brasil não privilegia atividades de investigação, que exigem atuação de saberes diversos, como as várias perícias científicas disponíveis e nem a agilidade na produção probatória.

O modelo vigente é burocrático, no sentido de excessos de procedimentos meramente formais e lentos, sendo conduzido por um bacharel em direito, que traduz a investigação à linguagem jurídica e que atua com pouca integração junto aos demais órgãos do sistema de justiça criminal e de perícia técnica. As investigações são pautadas quase inteiramente pela coleta de provas subjetivas, como interrogatórios e depoimentos de testemunhas (VARGAS e RODRIGUES, 2011).

Ainda hoje os registros de declarações de vítimas, testemunhas e investigados são realizados por meio interpretativo, consistente em transcrições efetuadas por policial ou escrivão, sem exigência de estilo literal ou taquigrafia. Não é comum a utilização de registros audiovisuais, que garantam ao destinatário do caderno inquisitorial a exata dimensão e alcance das perguntas e respostas formuladas. Sequer há controle sobre quais provas deixaram de ser produzidas antes do indiciamento confeccionado no relatório final.

O inquérito se desenvolve a partir de uma estrutura cartorial com pouca interferência externa e pautado no que os agentes policiais chamam de *linha de investigação*, composta de diversos “pontos” instituídos pelo agente investigador como relevantes na apuração de um delito (vítimas, dinâmica do fato, autor do fato).

As linhas de investigação decorrem das visões de mundo compartilhadas no ambiente policial (MEDEIROS, 2016), sendo, geralmente, delimitadas sem coordenação no âmbito interno da própria polícia investigativa e desarticulada dos demais órgãos de investigação, como polícia técnica e Ministério Público, comprometendo a qualidade do resultado das investigações (VARGAS e RODRIGUES, 2011).

No campo das investigações de homicídios dolosos, existe uma clara desconexão entre a atuação de rotina da polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo, e da polícia civil, a quem incumbe a apuração dos crimes.

Essa ausência de integração institucional ocasiona problemas na eficiência do trabalho investigativo. A não preservação do local do fato e de identificação imediata de testemunhas pela Polícia Militar, primeiro órgão estatal a se deparar, em regra, com a cena do possível crime, são exemplos de fácil percepção sobre de que forma o policiamento ostensivo desordenado compromete o resultado da apuração e até mesmo da eventual ação penal.

A chegada da polícia civil, somente após a dissipação de vestígios importantes, cria entraves, não raras vezes, à produção de provas essenciais (MISSE, 2011).

Além disso, depois de concluído, o inquérito policial é enviado ao Poder Judiciário e somente então passa à fase judicial. Segundo determinação legal, os autos são analisados pelo Ministério Público que, conforme o caso, pode deflagrar a ação penal, requerer a devolução dos autos à autoridade policial, requisitando a realização de novas diligências probatórias, ou promover o arquivamento do feito caso, por exemplo, não tenha sido comprovada a autoria ou materialidade do suposto delito ou demonstrada inexistência de prática criminosa.

Embora o Ministério Público possua poder requisitório expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, podendo determinar à autoridade policial a complementação das provas produzidas e, em tese, contribuir para uma melhor elucidação dos fatos, é importante destacar que essa análise, por parte do *parquet*, ocorre de forma tardia e, por isso, bastante limitada, pois já não mais existem vestígios relevantes.

Diante da desarticulação entre os órgãos do sistema de justiça, fomentada pelo modelo burocrático e cartorial adotado no Brasil, parte relevante de vestígios necessários à realização de provas periciais, por exemplo, deixa de existir com o decurso do tempo entre a ocorrência do crime e o envio dos autos ao ministério público. Ao menos até o início de vigência da Lei federal n. 13.964 de 2019, conhecida como pacote anticrime, que melhor estabeleceu a obrigatoriedade de observância de cadeia de custódia dos indícios coletados, pouca era a preocupação quanto à correta preservação e garantia de idoneidade de vestígios coletados durante a apuração.

A relação entre Polícia Civil e Ministério Público permanece fundada na troca dos documentos que objetivam o atendimento das necessidades burocráticas dos inquéritos policiais. A eficácia de diligências, porventura requisitadas, como a identificação e oitiva de novas testemunhas do fato ou de familiares da vítima e busca e apreensões, também acabam desprovidas de maior eficácia, por estarem condicionadas à atuação unilateral da polícia quanto à forma e ao momento de sua execução. Não há preocupação, nesse sistema burocrático, quanto ao resultado das diligências.

Ao realizar requisições de forma protocolar e meramente documental, o Ministério Público mantém-se distante dos órgãos policiais de investigação. Prevalece uma desconfiança recíproca entre as instituições, que compromete o resultado das apurações (VARGAS, 2012).

A ausência de agilidade, integração e coordenação das investigações apresenta reflexo até mesmo dentro da própria instituição policial. Misse (2011) observou frequentes conflitos de interesses e divergências existentes entre agentes policiais e delegados, pertencentes a carreiras públicas distintas. Interferências políticas nas atuações policiais e a rotatividade de delegados e agentes entre delegacias comprometem a continuidade dos trabalhos e são aspectos que, ao lado de deficiências de infraestrutura, colaboram para a baixa capacidade de elucidação de crimes pela polícia.

Embora o Brasil não possua um indicador oficial de esclarecimento de homicídios, segundo estimativa realizada pelo Instituto Sou da Paz, a partir da compilação de dados informados por doze Estados da Federação no ano de 2016, apenas dois Estados (Santa Catarina e Mato Grosso do Sul) apresentaram taxa de elucidação considerada alta; isto é, equivalente a 66% ou mais de casos apurados no mesmo ano em que os fatos ocorreram (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019).

Quatro Estados (Acre, Pará, Paraná e Piauí) apresentaram resultados insatisfatórios, com menos de 33% de homicídios apurados em 2016. Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo informaram eficácia considerada mediana quanto à apuração de homicídios ocorridos naquele ano (percentuais entre 33% e 66%), (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019).

O Instituto Sou da Paz considerou elucidados os casos de homicídios em que os inquéritos policiais foram acolhidos pelo Ministério Público e foram deflagradas as respectivas ações penais. Não houve levantamento do número de condenações criminais alcançadas. Assim, considerando que maior parte das ações penais se limita à reprodução de provas produzidas pela polícia, o índice de eficácia das apurações policiais ainda pode diminuir, conforme absolvições judiciais por ausência de provas sejam observadas.

Inexistiu, igualmente, diferenciação entre casos em que a conclusão da apuração decorreu de apreensão em flagrante do autor do fato ou inteiramente do trabalho da polícia judiciária. Com efeito, elucidações resultantes de flagrantes

decorrem em maior parte do trabalho das polícias militares e não de investigações da Polícia Civil (MISSE, 2011).

Diante do grande número de ocorrências delituosas registradas numa delegacia de polícia, comumente prioriza-se a deflagração formal de investigações dos casos dos flagrantes e dos boletins de ocorrência, que já trazem elementos de prova necessários para a conclusão do inquérito; isto é, quando previamente existem informações sobre a autoria do crime, fornecidas pela própria vítima ou testemunha voluntária (VARGAS e RODRIGUES, 2011).

Jesus (2020) destaca que, dentre os atores envolvidos no sistema de justiça e, por conseguinte, na tradução do fato social para o direito, embora as investigações policiais sejam presididas e realizadas pela polícia civil, os policiais militares exercem papel central no desfecho do caso, sobretudo nas investigações iniciadas a partir da apreensão em flagrante de um suspeito, e em sede da qual a narrativa policial é dotada de maior valoração probatória.

Nos flagrantes envolvendo acusação de tráfico de drogas, a maioria dos inquéritos, que chegam à justiça, é resultado da atuação do policiamento ostensivo, no qual os fatos são narrados unicamente pelos policiais militares, que efetuaram a prisão, e as narrativas policiais ganham um estatuto de verdade, ao serem reconhecidas como equivalentes ao acontecimento (JESUS, 2020). Não há, portanto, em regra, a realização de uma investigação efetiva, que sirva para, ao menos, verificar o narrado por policiais militares, quando o fato se relaciona à própria atuação funcional.

Nesses casos, o relatório final do inquérito consiste na cópia do auto de prisão em flagrante, produzido no momento da prisão, apresentando, ainda, laudos de constatação da droga exibida nos autos, emitida pela polícia técnica. Contenta-se com a prova da materialidade e autoria supostamente reveladas pelos depoimentos dos policiais – militares, em regra – que efetuaram a prisão, inexistindo, na visão dos delegados, a necessidade de outros atos de investigação (JESUS, 2020).

Tanto em apurações envolvendo acusação de tráfico de drogas, quanto nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, são ordinários os relatos de indiciamentos e condenações ou arquivamentos fundados, exclusivamente, nos depoimentos de policiais militares envolvidos na diligência (CARVALHO e WEIGERT, 2018).

Os policiais militares conduzem os desfechos dos inquéritos policiais, que, nos casos analisados, em maioria, resultam na imputação de crime a um ou mais sujeitos apreendidos. A narrativa apresentada prevalece, inclusive, quanto à existência ou não de testemunhas do fato.

Jesus e Possas (2017) consideram que existem dois processos de produção de verdades policiais: a verdade policial do flagrante, embasada unicamente no testemunho dos policiais que efetuaram a prisão; e a verdade policial do inquérito, produzida sob a batuta do delegado, que pode ou não ser baseada em investigação, ou apenas nos autos de prisões em flagrante.

Embora deficiente quanto à produção de prova e sua qualidade, o inquérito policial ainda funciona como referencial da prova oral que será repetida judicialmente e submetida ao contraditório, enquanto as provas periciais permanecem aquelas produzidas no bojo da apuração policial, possuindo notória influência no resultado do processo.

Ainda que prevaleça o entendimento dogmático jurídico de que a Constituição Federal, ao estabelecer um sistema penal acusatório<sup>2</sup>, toma como referência apenas a fase judicial, por não se considerar o inquérito como integrante do processo penal (CAPEZ, 2005), e a doutrina jurídica majoritária busque reduzir o seu valor probante, na prática, ao ser entranhado no processo, o inquérito se torna o principal referencial de julgamento e funciona como referência dos operadores do Sistema de Justiça Criminal no decorrer do processo penal (SOUZA, 2010; JESUS, 2020; VARGAS, 2012).

O indiciamento elaborado pelo delegado de polícia, ao finalizar a apuração, impõe uma espécie de culpabilidade em potencial ao indiciado, afinal, pressupõe, por definição legal, a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria do crime que foi objeto da apuração. Por outro lado, o não indiciamento induz o reconhecimento de que o investigado agiu na forma da lei. Através de uma investigação administrativa unilateral e burocrática, a polícia projeta mecanismos de estigmatização sobre a sociedade submetida à sua vigilância (AZEVEDO e VASCONCELOS, 2011).

As práticas policiais são carentes de controle e orientadas por critérios derivados de experiências específicas e influenciadas pela cultura inquisitorial de

---

<sup>2</sup> sistema cujas funções de acusar, julgar e defender são exercidas por diferentes sujeitos processuais, contando com a publicidade dos atos processuais como regra e a presença do contraditório e da ampla defesa.

concepção elitista. Reforçam, desta forma, estereótipos relacionados à origem social e à cor da pele, julgando e punindo, autonomamente, segmentos que considera não detentores de direitos.

Tais práticas decorrem de um saber policial ou de uma *cultura policial* alimentada por mecanismos próprios e influenciam desde o policiamento ostensivo até o direcionamento de investigações criminais. A natureza da abordagem inicial entre policial e o cidadão varia, por exemplo, em razão da área da cidade em que ocorre e os diferentes contextos socioeconômicos. É comum que, na cidade do Rio de Janeiro, ações envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial ou mortes de policiais em serviço ocorram com maior frequência nos subúrbios e na zona norte (RAMOS e MUSUMECI, 2005).

Nessa linha, também as investigações do inquérito brasileiro são pautadas por uma tradição repressiva e, por isso, voltadas a uma construção de saberes que, não raras vezes, busca a sujeição criminal de determinados indivíduos, cujos traços (pobreza urbana, baixa escolaridade e cor) são socialmente selecionados, ou favorece a impunidade, quando a apuração sofre influxos corporativistas ou envolve interesses do poder econômico, em detrimento da efetiva busca de evidências empíricas sobre o fato.

Nem tudo o que é possível ser apurado consta oficialmente nos autos de investigação policial. Determinadas motivações que possam ter ensejado uma abordagem policial, resultante em prisão em flagrante ou confronto, muitas vezes, deixam de constar nos autos ou são mencionadas apenas mediante expressões como *indivíduos em atitude suspeita* ou *denúncia anônima*, para as quais a praxe forense não tem exigido comprovação. Há, assim, uma seleção do que deve constar por escrito (JESUS e POSSAS, 2017).

A 'atitude suspeita', a 'denúncia anônima', a 'entrada franqueada', a 'posse da droga' e a 'confissão informal' vão ser considerados relevantes para a definição do caso como crime de tráfico de drogas. Apesar de não consistirem em categorias propriamente jurídicas, constituem um repertório policial a ser utilizado no campo jurídico. Esse vocabulário de motivos provem de um saber policial, que justifica sua atuação e abordagem como se dispensasse a necessidade de comprovação.

Tem-se um regime de verdade policial em que determinados enunciados aparecem como verdadeiros em detrimento de outros, com base em uma seleção realizada pelos policiais que efetuaram o flagrante. Eles vão selecionar aquilo que vai ser enunciado, daquilo que não fará parte dos autos (JESUS e POSSAS, p. 25, 2017).

Tal seletividade acaba abrangendo informações relevantes à elucidação do caso, podendo, desse modo, influenciar a conclusão do inquérito, direcionando indiciamentos ou arquivamentos indevidos.

O processo de criminalização é delineado, em tese, mediante uma cronologia legal e racional: inicia-se pela tipificação penal de uma conduta. Em seguida, verificada a existência de um fato interpretado como *crime*, passa-se à nomeação de sua autoria para a imposição da sanção correspondente.

Ocorre que, na prática policial, essa direção lógica-legal nem sempre é obedecida. Muitas vezes, “antes que haja um crime, há um sujeito potencial desse crime a ser incriminado” (MISSE, 2008, p. 379). Nesse caso, o foco da aplicação da lei se desloca do fato para o sujeito. Isso tende a ocorrer conforme o indivíduo possua antecedentes criminais, passando a ser reconhecido como *propenso ao crime* (MISSE, 2008).

Através de um inquérito policial carente de controle efetivo pelo sistema judiciário sobre as práticas policiais, a polícia atua baseada na suspeição sobre o comportamento dos indivíduos quanto à potencial quebra da ordem jurídica.

Não oficialmente, a polícia julga e até mesmo pune de acordo com o grau de periculosidade do sujeito, determinado por concepções preestabelecidas pela cultura policial inquisitória. Dentre as punições, a morte é reservada quando sujeitos são relacionados a crimes como homicídios, tráfico de drogas, estupro e assaltos (LIMA, 2011).

O aumento de mortes decorrentes de ações policiais aparece com a *justificativa* de que as vítimas são bandidos que reagiram com violência à ação legítima do Estado, ainda que as versões apresentadas pelos agentes envolvidos sejam inverossímeis. A manutenção da polícia e do inquérito fora do sistema judicial contribuiu para reduzir o controle das práticas abusivas e ilegais.

Lima (2004) relaciona a existência do inquérito policial à desigualdade social que caracteriza a sociedade brasileira. Ao explicar a distinção entre as estratégias de controle social preponderantes no Brasil e nos Estados Unidos, o sociólogo identifica que os métodos repressivos são próprios das sociedades desiguais. Enquanto os Estados Unidos - país de tradição igualitária- adotam, primordialmente, estratégias de prevenção, sociedades desiguais como a brasileira elegem regras de

conduta que se encontram externalizadas em relação aos sujeitos e favorecem sua violação sistemática<sup>3</sup>.

Nos sistemas repressivos, a desejada punição deve ocorrer, de preferência, em relação aos *outros*, aos desiguais, enquanto no sistema de estratégias preventivas, anuncia-se fundamental o cumprimento de regras por toda coletividade de iguais.

A naturalização da desigualdade é um dos princípios organizadores da sociedade brasileira, oriunda dos tempos coloniais, e que interfere nas organizações institucionais. No âmbito jurídico-penal, essa desigualdade se contradiz com as disposições constitucionais vigentes e dignas de sociedades igualitárias, consolidando a diferença do tratamento dado a investigados pela prática de crimes, de acordo a privilégios socialmente estabelecidos.

Esta distinção de tratamento, na prática, significa atribuir a presunção de inocência àqueles que detêm tal privilégio e a presunção da culpa àqueles que não os detêm, pois, estes últimos são, ainda enquanto estão sendo processados, alojados em péssimas condições e na companhia, em geral, daqueles que já estão condenados. (Lima, 2011. p. 268)

Dada a sua influência no resultado da ação penal, o inquérito policial funciona, na prática, como ferramenta de confirmação da desigualdade social existente na persecução penal (MISSE, 2011).

Ao lado das diversas distinções, que favorecem indivíduos detentores de poder, com previsão expressa no ordenamento jurídico<sup>4</sup>, no tocante à produção da verdade na seara criminal, indivíduos rotulados como *bandidos*, além de sofrerem com a ilegal presunção de culpabilidade em caso de suspeita da prática de crime, notadamente em sede do inquérito policial, podem contar, ainda, com menor proteção do Estado sob a ótica do esforço de investigação, quando vítimas de delitos<sup>5</sup> (MISSE, 2011).

---

<sup>3</sup> As sociedades de cunho igualitário são fundadas em estratégias preventivas de controle social, pela internalização das regras pelos indivíduos, ensejando, ao contrário do outro modelo, justificativas consistentes para sua obediência.

<sup>4</sup> a exemplo dos foros por prerrogativas de função, previsão de cela especial em caso de prisão preventiva em face de diplomados em nível superior, membros do Parlamento Nacional, oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, os ministros do Tribunal de Contas, jurados, dentre outros privilégios, consagrados pela ordem jurídica.

<sup>5</sup> Como nem todas as ocorrências são transformadas em inquéritos policiais, fatores ligados à repercussão do crime e ao status social das vítimas contribuem para a instauração dos inquéritos.

O sujeito rotulado como *bandido* é aquele cuja morte passa a ser aceita e até mesmo desejada, justificando-se menor rigor probatório e analítico em sede das investigações criminais, quando a morte decorre de intervenção policial (MISSE, 2011).

Por isso, o modelo da produção da verdade, através de provas colhidas em sede dos inquéritos que apuram delitos, não pode prescindir de mecanismos de controle que imponham limites a arbitrariedades do poder punitivo do Estado.

Na realidade, pode-se demonstrar que, ainda quando o controle empírico dos procedimentos probatórios e interpretativos, nos quais consiste na aplicação da lei, encontre limites insuperáveis, pelo menos o modelo se torna assegurado nestes limites precisamente pelo sistema normativo das garantias de estrita legalidade e de estrita jurisdicinariedade e de seu grau de efetividade. De acordo com isso, diremos que as garantias legais e processuais, além de garantias de liberdade, são também garantias de verdade; e que "saber" e "poder" concorrem em medida diversa no juízo, segundo aquelas sejam mais ou menos realizáveis e satisfeitas (FERRAJOLI, 2002, 38.).

Nessa fase inquisitorial, ausente a atuação das partes interessadas, o delegado de polícia detém o privilégio do saber, sendo a primeira autoridade a definir, ao menos provisoriamente, a culpabilidade do sujeito investigado. Constrói-se a primeira versão oficial do fato traduzida para a linguagem jurídica, servindo de base para todo o processamento subsequente (VARGAS e RODRIGUES, 2011).

O inquérito policial existente no Brasil reúne atribuições que, em outros países, são cumpridas sob o controle direto do Ministério Público ou do instituto do Juizado de Instrução. Com isso, o inquérito brasileiro carece de eficiência quanto às exigências dos órgãos de acusação e passa a ser um extraordinário dispositivo de poder; uma peça que tende a prevalecer durante todo o processo legal de incriminação (MISSE, 2011).

O inquérito [...] É totalmente escrito, deve ser, por lei, "entranhado" no processo (o que significa que não pode ser separado do processo em nenhum momento) e pode chegar, em alguns casos, a dezenas de volumes. [...]. O delegado controla a investigação policial e controla a forma legal de expor seus resultados para a apreciação do Ministério Público. Este, em geral, apenas avaliza o trabalho do delegado ou o envia de volta para "novas diligências". A maior parte das peças que constituem o inquérito policial é meramente burocrática e cartorial. (MISSE, 2011, p. 19-26)

Ferrajoli (2002) considera a investigação pela polícia judiciária um subsistema penal processual administrativo tão relevante quanto o sistema penal e

processual ordinário ou judicial, pois também incide sobre a liberdade pessoal do indivíduo.

### 3. A AÇÃO LETAL DA POLÍCIA COMO UMA FACE DA VIOLÊNCIA POLICIAL

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, no âmbito estadual, as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbindo-lhes, ressalvadas as competências da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. A função de policiamento ostensivo cumpre às polícias militares. A fim de possibilitar o alcance dos desideratos da instituição policial, relacionados à preservação da segurança pública e, mais especificamente, da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é autorizado o uso da força.

O comportamento da polícia, no tocante aos limites legais do uso da força, perante grupos e indivíduos na sociedade, ainda é uma questão a ser enfrentada com maior aprofundamento. Segundo Machado e Noronha (2002), a conduta da polícia no tocante ao uso da força para o cumprimento do seu mister numa sociedade, remete a quatro aspectos relevantes: à orientação governamental no uso da violência; à consciência de cidadania; ao nível de aceitação social da violência para resolver conflitos e ao padrão de relacionamento entre governo e população, visando regular a cidadania e possibilitar o controle social sobre os órgãos governamentais.

Nesse prisma, a violência policial, tratada como uso ilegal da força perante a população, está relacionada à violência estrutural, configurando uso excessivo ou desnecessário da força como forma de resolução de conflitos, em reprodução à ordem social vigente.

Do ponto de vista jurídico, a concepção de violência policial pode ser restrita como aquela que a considera decorrente do uso dos atos de força de forma ilegal (MESQUITA, 1999). Assim, atos de violência são aqueles que implicam o uso da força física de forma ilegal pela polícia, não relacionados à observância de causas excludentes da ilicitude como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito ou estrito cumprimento de dever legal, e, por isso, exigem apuração criteriosa pelo Estado.

No Brasil, a violência policial persiste, mesmo após a transição para o regime democrático e possui como um dos mais relevantes aspectos a morte de suspeitos ou pessoas envolvidas com a prática de crimes (MESQUITA NETO, 1999).

A elevação dos índices de criminalidade no país, sobretudo a partir da década de 1980, passou a fomentar uma percepção coletiva de descontrole social, favorecendo que setores da sociedade ampliassem a tolerância a comportamentos mais autoritários fundados na expectativa de que o Estado deve apresentar respostas mais eficientes e repressivas à prática de delitos (GUIMARAES; TORRES e FARIA, 2005).

Conforme elucida Pinheiro (1997), a violência endêmica é um fenômeno que se agrava diante do aprofundamento das desigualdades sociais, sendo também resultado direto da continuidade de uma tradição de práticas autoritárias contra os indivíduos mais pobres. O Constitucionalismo democrático não obteve êxito na proteção de direitos fundamentais de toda a população (PINHEIRO, 1997); assim, como decorrência ainda de uma cultura autoritária, oriunda de regimes não democráticos, a violência policial se volta contra pessoas vulneráveis que não possuem relevante influência no exercício do poder político estatal.

Segundo Zaffaroni (2007), o poder, ao considerar determinadas pessoas como entes perigosos ou daninhos, assimila-as como inimigos da sociedade, dando-lhes tratamentos diferenciados quanto ao alcance da ordem jurídica posta, frequentemente violando seus direitos individuais.

Pesquisa realizada ainda no ano de 1988 pela Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, referentes às mortes em conflitos com a polícia no Estado de São Paulo, constatou que tais ações policiais habitualmente já possuíam, à época, um caráter de presumida legalidade perante as investigações, embora fossem comuns as denúncias de abusos (PINHEIRO, 1991).

Consoante dados da própria Polícia Militar, em menos de uma década, entre os anos de 1981 e 1989, foram constatadas 3.900 mortes e mais de 5.500 feridos em decorrência de atuação policial militar. Uma média de 1,2 mortes por dia. Números que já superavam, expressivamente, a quantidade de mortes de mesma causa em países como Canadá, Estados Unidos, Austrália e Argentina.

A pesquisa apontou que a polícia do Estado de São Paulo produzia mais mortos, quando atuava na periferia e em razão de confrontos que decorriam da resistência imposta pelos suspeitos. Naquela época, os crimes contra o patrimônio eram, em maioria, os delitos alegados como causa dos enfrentamentos que ocasionavam as mortes relatadas.

Curiosamente, embora tenha sido o local onde foi maior a ocorrência de confrontos letais, a periferia contava com menor frequência dos delitos patrimoniais. Assim, havia uma aparente maior disposição de resistência às ações policiais concentradas em bairros periféricos, onde o trabalho policial possuía um caráter mais repressivo e menos preventivo. Na época, ainda não era significativa a relação entre os confrontos com policiais e o tráfico de drogas (PINHEIRO; IZUMINO e FERNANDES, 1991).

Importante ressaltar que, diante da ausência de políticas de prevenção e de noções de cidadania e de direitos humanos nas periferias, acaba por haver maior aquiescência ou mesmo adesão à atuação violenta da polícia. Abusos e mortes praticadas em bairros pobres não contam com a mesma repercussão que atos violentos em bairros mais favorecidos economicamente. Além disso, apesar de serem vítimas da violência policial, moradores de periferias podem aprovar as práticas de grupos de extermínios como método de solução de conflitos quando voltadas contra os denominados marginais (MACHADO e NORONHA, 2002).

Pesquisa coordenada por Misse (2011), relacionada ao período entre 2001 e 2011, no Estado do Rio de Janeiro, revelou que foram registradas mais de 10 mil mortes decorrentes de confronto com a polícia caracterizados como *resistência*. Na recente década passada, os conflitos armados ocorreram, sobretudo, durante incursões policiais em locais dominados por facções envolvidas com o tráfico de drogas.

Regiões periféricas que, tradicionalmente, contavam com menor vigilância policial passaram a ser ocupadas por facções que estabeleceram pontos sedentários de venda ilícita de drogas. O modelo de enfrentamento ao tráfico, adotado no país, centralizou ações pontuais contra o comércio varejista dos entorpecentes, valendo-se de incursões destinadas a inibir as ações criminosas, bem como cumprir mandados de prisão e busca e apreensão nesses locais. Assim, acentuaram-se ainda mais os conflitos armados nas periferias.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ano de 2019 marcou o auge da série histórica das mortes causadas por agentes do Estado, apresentando taxa de 10,5 mortes por 100 mil habitantes. Foram 1.814 mortes no ano de 2019, no seio de uma população de 17.264.943 habitantes<sup>6</sup>. De

---

<sup>6</sup> Dados disponíveis em <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>

acordo com levantamento feito pelo jornal britânico *The Guardian*, foram 1.093 mortes de civis pelas mãos de policiais em 2019 nos EUA, abrangendo uma população estimada de 328 milhões de habitantes.<sup>7</sup> Houve mais mortes decorrentes da atuação policial no ano de 2019 somente no Estado do Rio de Janeiro do que em todo os Estados Unidos.

Segundo Misse (2008), o modo de atuação da polícia no Rio de Janeiro, mediante controle arbitrário das populações pobres ao longo dos anos, estimulou criminosos ao uso de armamentos de alto poder letal e interações violentas. A situação em tela se agravou desde a década de 80, com o avanço econômico do tráfico de drogas e as políticas de enfrentamento da criminalidade, fundadas no confronto violento e que contam com a aquiescência de parte da opinião pública.

Nesse contexto, a pesquisa aponta que as investigações formais relacionadas à atuação letal da polícia, que desde a época do regime militar eram denominados *autos de resistência*, foram ainda mais estimuladas e serviram como ferramenta para amparar e enquadrar a ação policial violenta dentro dos limites da Lei. Dados colhidos a partir de 2005, revelaram que 99,2% por cento de todas as apurações denominadas de *autos de resistência* foram arquivadas em razão de exclusão de ilicitude (MISSE, 2011).

Constatou-se, também, que na dinâmica de confronto dos casos analisados, houve uma frequência relativamente baixa de policiais vítimas em sede das ocorrências em que houve a morte até de mais de um suspeito (MISSE, 2011). Sobre esse dado, os pesquisadores Misse, Grillo e Neri (2015) concluíram que esse seja ao menos um indicativo de ilegalidade das mortes apuradas e a suspeita de que execuções sumárias estejam sendo tratadas como *autos de resistência*.

Diante da prática de um homicídio perpetrado por policiais militares em serviço no Estado do Rio de Janeiro, em regra, preponderou a alegação, em fase do Registro da Ocorrência, dos próprios agentes do Estado, de que a ação letal se deu amparada em causa excludente de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal. Assim, a instauração de procedimento de investigação resumia as circunstâncias do fato, tendo como fundamento, apenas, as informações contidas no referido registro e, desde então, recebia a denominação administrativa de *homicídio proveniente de*

---

<sup>7</sup> Letalidade policial no Brasil é cinco vezes maior que nos EUA . **Revista superinteressante**, São Paulo, 01 de junho de 2020. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/sociedade/letalidade-policial-no-brasil-e-cinco-vezes-maior-que-nos-eua/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

*auto de resistência*, em alusão à motivação da morte ter sido a resistência injusta à ação da polícia (MISSE, 2011).

Nessas apurações, as testemunhas ouvidas, em regra, foram apenas os próprios policiais envolvidos na ação, que resultou em morte, salvo quando houve vítima de roubo na mesma ocorrência, justificando-se a ausência de outras testemunhas em razão do medo de prestar declarações na delegacia sobre o fato. Ademais, os termos de declarações compuseram uma espécie de narrativa-padrão observável na maioria dos casos analisados (MISSE, 2011).

Na imensa maioria dos casos analisados, os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais “elementos” baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os “autos de resistência”, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta (MISSE, 2011, p. 33).

O padrão de narrativa acima mencionada também revelou a ausência de conservação do local do fato e realização da respectiva perícia, em razão da suposta prestação de socorro ao suspeito atingido por disparo de arma de fogo.

Segundo os pesquisadores, os *autos de resistência* geralmente continham, além da oitiva dos policiais, apenas (eventualmente), provas periciais das armas de fogo envolvidas no confronto e exames de necropsia e necropapiloscópico, bem como investigação sobre a vida pregressa do morto. Folha de antecedentes criminais ou ficha funcional dos policiais raramente foi colacionada (MISSE, 2011). A identificação do morto como traficante de drogas e a caracterização de sua periculosidade são elementos que contribuem para a definição da morte como decorrente de legítima defesa (ZACCONE, 2015).

Ocasionalmente, realizava-se a oitiva de algum parente ou amigo da pessoa morta. Diligências ao local ocorreram somente nos casos em que houve claros indícios de execução.

Em grande parte dos casos, a investigação se voltou à vida pregressa dos mortos, no sentido de que a constatação de prévio envolvimento com o crime reforça a tese de excludente de ilicitude da ação policial. A prova, em geral, produzida, possuía pouca eficácia na reconstituição do fato. No entanto, costumavam ser consideradas suficiente para legitimar a atuação da polícia.

Misse e colaboradores (MISSE, 2010) apontaram que a maior parte dos inquéritos de homicídios dolosos é arquivada, em diferentes cidades do Brasil, sem que se identifique a autoria do crime. Todavia, no inquérito de auto de resistência, a autoria costuma ser conhecida desde o início, a partir dos Termos de Declaração dos policiais envolvidos. Não há, contudo, indiciamento ou prisão em flagrante, pois parte-se do princípio de que o policial atuou legalmente. (MISSE, GRILLO e NERI, 2015, p. 53)

Com base no levantamento realizado por Cano e Fragoso (2000), tendo como objeto 248 procedimentos de investigação de mortes decorrentes da atuação de policiais militares no Rio de Janeiro, foi constatado que 245 apurações foram arquivadas a pedido do ministério público e em somente 03 casos houve oferecimento de denúncia criminal pela prática de homicídio. Em nenhum dos processos deflagrados houve pedido de condenação ao final da instrução pelo Ministério Público.

A maioria dos cadernos de apuração contava, apenas, com laudos cadavéricos e testemunhos dos policiais militares envolvidos na ação letal. Raramente apresentavam laudos periciais do local do fato. A pesquisa revela a fragilidade das investigações em face da ausência de coleta de provas possíveis e importantes para a conclusão sobre o ocorrido (CANO e FRAGOSO, 2000). Na prática, percebe-se que a força letal foi usada de maneira excessiva, amparada pela banalização dos *autos de resistência*, que facilitaram a prática de crimes de homicídios por policiais.

Relatório da organização *Human Rights Watch*, referente ao Rio de Janeiro, revelou que a polícia local matou mais de 8.000 pessoas entre os anos de 2005 a 2015, representando um quinto de todos os homicídios registrados na cidade. Apenas em 2015, foram 24,8 pessoas mortas para cada policial morto em serviço no Rio de Janeiro. Mortes decorrentes da ação policial foram reportadas como atos de legítima defesa em resposta a ataques criminosos. Não obstante, diversos casos foram identificados com indícios de uso ilegal da força (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Em 64 casos analisados, os policiais envolvidos na ação letal removeram o cadáver da vítima da cena do crime, ao levá-lo a um hospital, alegando a tentativa de prestar socorro. Ocorre que tais ações destruíram provas na cena do crime, ao mesmo tempo em que simularam um ato de boa-fé por parte dos policiais.

Em alguns casos, constatou-se que policiais forjaram provas com a inserção de armas e drogas no contexto da morte em decorrência da ação policial.

A organização concluiu que investigações inadequadas, conduzidas pela polícia civil, e a omissão do Ministério Público estadual no exercício do controle externo contribuíram para o cenário de impunidade quanto ao uso ilegal da força.

Diante de 64 casos examinados, em apenas 12 houve registro de perícia no local do fato. Muitas vezes, a polícia civil não interrogou todos os policiais envolvidos e não colheu depoimentos de testemunhas. Além disso, em 36 casos, o promotor de justiça não ofereceu a denúncia, mesmo havendo fortes indícios de prática criminosa pelos agentes do estado (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Santos, A. (2016), no intuito de compreender os autos de resistência, realizou entrevista exploratória sobre a utilização de violência letal como controle da violência urbana com um capitão da polícia, que atuava na cidade de Salvador, Bahia.

Indagado acerca da possibilidade de futura proibição dos *autos de resistência*, o entrevistado considerou ser uma medida perigosa. Segundo o entrevistado, o auto representava uma garantia para não haja risco de a atuação policial ensejar prisão em flagrante ao final de uma diligência, que tenha apresentado como resultado a morte do suspeito. A impossibilidade de realização dos *autos de resistência* configuraria, de acordo com o policial, uma repressão à ação da polícia e traria insegurança sobre a atuação fundada na legítima defesa, em eventos nos quais os criminosos estivessem armados.

Conforme Greco (2018), policiais apenas estão autorizados a efetuar disparos de arma de fogo, quando em situação necessária de defesa da vida ou integridade própria ou de terceiros. A Portaria Ministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, estabelece que não é permitido, por exemplo, efetuar disparos com intuito de impedir a consumação de delitos, que não signifiquem risco iminente à integridade física ou vida, nem mesmo para intimidar o agente. (GRECO, 2018).

Igualmente, o policial não pode recorrer à alegação de legítima defesa ou de cumprimento do dever legal, caso efetue disparos com o objetivo de impedir a fuga de um agente criminoso.

Sobre os excessos da atuação policial, três critérios são usualmente utilizados para aferir o uso da força letal: (1) a relação entre civis mortos e policiais

mortos; (2) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia; (3) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos.

O número de civis mortos em quantidade significativamente superior ao de policiais em confronto, indica probabilidade de que a polícia esteja atuando com abuso de poder. Além disso, de acordo com o segundo critério, em situações de normalidade, deve haver uma maior quantidade de civis feridos em confronto do que mortes. O contrário sugere o uso excessivo do poder letal. Por fim, o terceiro critério indica que, quando as mortes cometidas pela polícia correspondem a um elevado percentual do total de homicídios, infere-se que a polícia está cometendo excessos no uso da força letal (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013)

De acordo com os dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2017 houve 5.159 mortes decorrentes de ação policial (em serviço e fora de serviço) no país, enquanto 77 policiais foram mortos em serviço. As mortes causadas por policiais corresponderam ao expressivo percentual de 8% do total de homicídios. Em 2016, foram 1.779 mortes causadas por policiais militares em serviço. Um aumento de 275 mortes em relação ao ano de 2015 e de 621 mortes em relação a 2013 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

A título de ilustração, Loche (2010, *apud* BUENO; CERQUEIRA; LIMA, 2013, p. 119) aponta que estudos realizados nos EUA demonstraram que as mortes de civis, fruto da ação policial, representaram 3,6% do total de homicídios dolosos registrados em todo o país no período de cinco anos.

A breve comparação com os dados dos Estados Unidos, sobretudo em face dos critérios de aferição do uso da força letal, contribui para demonstrar o quanto violenta é a atuação policial no país. A polícia brasileira mata mais do que a de países com índices de criminalidade similares, como México, África do Sul e Venezuela (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013).

A elevada mortalidade decorrente da ação policial funciona como padrão institucional e se repete em diversos Estados da federação, chegando a ser encarada como forma de enfrentamento da criminalidade e de solução de conflitos nas periferias.

No estado da Bahia, em 2017, não foram verificadas mortes de policiais em serviço. No entanto, 668 pessoas foram vítimas fatais de intervenção policial. Um crescimento de 137% desde o ano de 2014 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Em pesquisa realizada em Salvador e região metropolitana, nos anos de 2013 e 2014, constatou-se, de acordo com dados da corregedoria da polícia militar, que as ações letais dos policiais militares ocorreram em maior número na região integrada de segurança pública da Baía de Todos os Santos (conforme divisão territorial proposta pelo Programa Pacto Pela Vida<sup>8</sup>) e nos finais de semana.

A análise das investigações em sede de inquéritos policiais militares concluiu que a celeridade das apurações, no período, favoreceu a eficácia do resultado, destacando-se a identificação de testemunhas, logo após o fato, além do levantamento das coordenadas geográficas das viaturas e extração de áudio portáteis das guarnições envolvidas. Dos casos analisados, no entanto, houve apenas um indiciamento pela autoridade que presidiu as investigações.

Ao tratar da atuação da justiça militar nas investigações de ações com resultado morte, no Estado de Minas Gerais, Brito (2018) constatou que o inquérito policial militar, à semelhança das investigações realizadas pela polícia civil, visou reunir provas sobre a existência ou não de um crime militar, sendo, em regra, composto de oitivas de testemunhas e suspeitos, folhas de antecedentes e exames periciais, e encerrado com relatório final que descreve todo o caminho da investigação, como o delito ocorreu e quem foi o responsável (BRITO, 2018).

As provas colhidas para apuração de crime cometido pelos policiais durante a fase do Inquérito Policial Militar se basearam, principalmente, na oitiva de testemunhas. Foram poucos os casos de levantamento de outros indícios que pudessem esclarecer o fato, como a realização de perícia no local. (BRITO, 2018)

Em análise de casos de mortes praticadas por policiais em serviços no Estado de Minas Gerais, constatou-se que os soldados da Polícia Militar foram os que mais se envolveram em casos de letalidade. O número de oficiais envolvidos em caso de mortes de civis foi extremamente baixo em comparação com as demais patentes (BRITO, 2018).

Foi verificado, ainda, que o maior número de casos letais ocorreu em via pública. Não obstante, foi significativo o número de casos em residências, onde uma ação policial melhor planejada poderia ter evitado o resultado morte. Além disso, foi comum perceber que, em muitos casos, quando a casa do suspeito foi invadida

---

<sup>8</sup> Previsão expressa na Portaria 05 de 6 de janeiro de 2012, alterada pela portaria n. 243 de 12 de abril de 2012 da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

pelos policiais, estes justificaram que foram recebidos com ameaças ou disparos de armas de fogo (BRITO, 2018).

Os argumentos de legítima defesa, própria ou de terceiros, assim como o de *estado de necessidade* prevaleceram nos depoimentos dos policiais envolvidos em ações letais, apontando que, muitas vezes, são recebidos a tiros no atendimento de uma ocorrência ou que o suspeito do crime apontava arma em sua direção (BRITO, 2018).

Dos 36 processos analisados, figuraram como vítimas fatais 59 civis, sendo apenas uma do sexo feminino. Foi verificada uma média de 1,6 vítimas por ocorrência. Não houve registro de policiais vítimas dos confrontos. As vítimas foram, em maioria, de cor parda e jovens de até 25 anos - faixa etária semelhante à do perfil de vítimas de homicídios no Brasil. Ademais, a maioria das vítimas não possuía antecedente criminal (BRITO, 2018).

A fase investigativa na esfera militar, conduzida por policiais militares de maior patente que a dos envolvidos, apresentou grande tendência de interpretação sobre o uso da força pelos policiais suspeitos, de forma a adequá-la de acordo com o *modus operandi* da atividade policial, constituindo-se, muitas vezes, como um procedimento apuratório marcado pela parcialidade em favor dos agentes envolvidos (BRITO, 2018).

Uma apuração eficiente exige a observância a procedimentos que garantam a produção probatória necessária para desvendar a materialidade, autoria e dinâmica do crime. Nessa linha de intelecção, Figueiredo e Mingardi (2005) aduzem que a apuração de homicídios deve ser composta de duas etapas: Investigação Preliminar e Investigação de Seguimento.

A investigação preliminar é aquela que se inicia após a notícia do crime e segue até o momento da liberação do local pela polícia técnica. Lado outro, a investigação de seguimento é pautada a partir dos indícios ou provas obtidos na fase preliminar (FIGUEIREDO e MINGARDI, 2005).

Durante a fase preliminar da investigação, a preservação do local do fato - a título de ilustração - possui peculiar importância, pois determina os rumos da produção da prova pericial.

No entanto, consoante o quanto relatado nas pesquisas acima referidas, as apurações decorrentes de homicídios praticados por policiais em serviço, em regra, não contam com a devida conservação do local. Além disso, a prova testemunhal

colhida em tais investigações é incapaz de oferecer razoável certeza sobre a ocorrência. É bastante incomum testemunhas, que tenham presenciado o fato, prestarem depoimento.

Assim, inquéritos são finalizados com fundamento, apenas, em declarações dos próprios policiais, que atuaram na ação com resultado morte. Não são colhidos outros elementos que possuam propriedade de contrapor ou mesmo confirmar a versão policial.

Para Figueiredo e Mingardi (2005), a ausência de preservação dos locais de homicídio é uma das principais falhas na rotina investigativa. Isto porque a preservação da cena do crime visa ao impedimento de qualquer modificação posterior, com o intuito de potencializar o bom resultado dos exames periciais. Essa necessidade tem razão técnica: “os vestígios valem não só pelo que são, mas também pelo lugar e pela posição em que se encontram, bem como por suas possíveis relações com outros vestígios” (VELHO, COSTA e DAMASCENO, 2013, p. 31).

Misse (2011) esclarece que uma rotina de investigações inadequadas, ao longo do tempo, acaba causando distorções graves da atuação policial, fomentando ainda mais uso da violência de forma ilegal.

#### 4. A PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

De acordo com o Manual de Formação em Direitos Humanos para Forças Policiais da ONU, a investigação criminal tem por objetivos o recolhimento de provas, a identificação do autor do crime e apresentação das provas em tribunal para que a culpabilidade ou inocência do arguido possa ser determinada.<sup>9</sup> A prova, na acepção ora tratada, pode ser definida como o conjunto dos elementos apurados no decorrer de uma investigação. (GRECO, 2018).

O estudo dos meios de provas e a utilização nos inquéritos apresenta, pois, particular relevância. A construção da verdade policial se forma, em regra, a partir dos métodos de condução das investigações e da interpretação aplicada sobre os elementos obtidos. O denominado *resultado da prova* consiste, assim, na conclusão que se extrai da análise do somatório dos elementos catalogados nos autos, para o estabelecimento de afirmações ou negativas sobre o fato, formulando-se hipóteses sobre o ocorrido, mediante exercício de reconstituição de acontecimentos pretéritos.

Sendo a prova o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, a eficácia da prova será tanto maior, quanto mais clara, ampla e firmemente ela fizer surgir no nosso espírito a crença de estarmos de posse da verdade. Para se conhecer, portanto, a eficácia da prova, é necessário conhecer como a verdade se refletiu no espírito humano, isto é, é necessário conhecer qual o estado ideológico, relativamente à coisa a verificar, que criou o nosso espírito com a sua ação. (MALATESTA, 1927, 19).

Para obter a reunião dos elementos probatórios no inquérito, cumpre ao investigador a utilização dos meios ou instrumentos juridicamente permitidos, consoante o sistema de provas vigente, e que vem sofrendo constante evolução. Foi ultrapassado o momento histórico em que as apurações decorriam de ordálias ou do duelo entre indivíduos em conflito de interesses.

As ordálias ou *juízo de Deus* consistiam na submissão de alguém a uma prova ou desafio na expectativa de que Deus permitisse seu êxito como demonstração de inocência ou de titularidade do direito reivindicado. Eram fundadas na crença de que a intervenção divina incidiria sobre todos os eventos humanos (ROCHA, 1999).

---

<sup>9</sup> Direitos Humanos e Aplicação da Lei – Manual de Formação em Direitos Humanos para Forças Policiais da ONU, p. 80.

Após iniciado o processo de humanização do direito repressivo, a persecução penal passou a obedecer, ao menos em tese, regramentos lógicos e racionais para comprovação de fatos pretéritos, através de um processo evolutivo que, constantemente, passa por avanços e recuos.

A legitimação dos discursos de verdade, no âmbito jurídico, passou a decorrer de uma análise racional e motivada das provas obtidas mediante procedimentos preestabelecidos juridicamente. Critérios de racionalidade justificam decisões judiciais, para que possam ser aceitas pelos membros do direito (HABERMAS, 1997). O direito foi aprimorado para continuar funcionando como instrumento formal de legitimação das decisões do Estado sobre conflitos de interesses particulares (KHALED JR., 2009).

No curso da história, grupos se alternam no poder defendendo ou combatendo privilégios de acordo com a posição social assumida, impondo mutações e evoluções na regulação da produção da prova, consoantes interesses dominantes.

Assim, o direito da prova evoluiu, desde os tempos dos chamados juízos divinos - quando se presumia que o inocente sairia vitorioso de duelos, de caminhadas sobre brasas ou do fosso de serpentes, em razão de proteção da justiça de Deus - passando aos julgamentos da santa inquisição, caracterizados pela utilização de técnicas de tortura, em que o suspeito e testemunhas eram submetidos ao uso da força para apresentarem relatos de acordo com as conclusões preestabelecidas pelo julgador (ROCHA, 1999).

Durante o século XIX, o direito penal sofreu a influência dos ideais de igualdade, sobretudo difundidos pela Revolução francesa de 1789, ajustando-se a uma nova ordem social. Passou-se de um sistema preponderantemente religioso para um sistema legal, no qual os meios de prova e sua disciplina são fixados previamente pela ordem jurídica. A concepção de ser a confissão a chamada *rainha das provas*, quando se recorria à tortura para sua obtenção, foi superada pelo sistema do livre exame motivado (ALMEIDA, 2014)

No Brasil, o direito penal foi disciplinado, inicialmente, pelo livro V das Ordenações do Reino. Naquela época, período das capitanias hereditárias, prevalecia o arbítrio do donatário no exercício da justiça local. Somente após o início do império e sob a influência do iluminismo, foi elaborado o código criminal de 1832,

que trouxe inovações, como a necessidade da individualização e proporcionalidade na aplicação das penas (ROCHA, 1999).

A partir do período republicano, inaugurado em 1889, o país passou por sucessivas mudanças de ordem constitucional. O vigente código de processo penal brasileiro foi, então, elaborado na vigência da constituição de 1937, e sofreu diversas alterações ao longo dos anos, voltando-se, majoritariamente, à consolidação de um sistema acusatório, garantidor de direitos fundamentais e que repercutiu na disciplina da produção da prova e da produção da verdade no campo jurídico (MESSIAS, 2006).

#### 4.1 O OBJETO DA PROVA.

O objeto da prova, segundo Marques (1997), é a coisa, fato, acontecimento ou circunstância que deva ser demonstrado no processo. Constituem objeto de prova, principalmente, as questões sobre fatos ocorridas e indagadas no processo. Apenas de forma excepcional, a alegação de vigência de determinada norma (estadual, municipal, estrangeiro ou consuetudinário) pode ser objeto de prova.

Os fatos pertinentes à persecução penal e sobre os quais deve recair a atividade probatória são aqueles relacionados ao delito em apuração. Circunstâncias que não pertencem ao fato e que nenhuma relação apresenta com esse objeto não devem, em tese, ser alvo de prova.

Como o crime é a ação ou omissão tipificada, antijurídica e culpável, o objeto da prova deve se referir a tais elementos constitutivos do crime. A prova da ação ou da omissão típica corresponde à identificação de um fato descrito na norma penal. Engloba, pois, um aspecto objeto (prova da adequação do fato à norma proibitiva) e seu conteúdo subjetivo (prova do dolo e especiais fins ou motivos de agir exigidos pela definição do delito).

A antijuridicidade refere-se à verificação de existência de causa de justificação da conduta (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, por exemplo), (FRAGOSO, 1979). A prova da culpabilidade, por seu turno, relaciona-se à demonstração de imputabilidade do agente e da consciência da ilicitude, excluindo-se pelo erro e certas situações que tornam inexigível conduta diversa (FRAGOSO, 1979).

Portanto, o objeto da prova abrange qualquer dos elementos ou características do fato punível. Além disso, a prova refere-se a indícios e elementos auxiliares que mantenham relação com o delito e de circunstâncias que servem à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, notadamente, previstas no artigo 59 do Código Penal, como a personalidade e conduta social do agente (FRAGOSO, 1979).

As provas produzidas em sede do inquérito policial, ou mesmo no curso do processo penal, podem gerar diferentes estados de convicção que se referem à manutenção da ignorância sobre um determinado fato, ao estado de dúvida (estado intermediário) ou mesmo de probabilidade do ocorrido. O valor da prova depende, pois, do seu poder de convencimento e do seu objeto.

Quanto ao objeto, a prova pode ser classificada como *direta*, quando resulta de conhecimento direto do fato (testemunha ocular) ou exame pericial sobre o objeto relacionado ao fato, e como *indireta*, na hipótese em que o conhecimento ocorre de forma transversa, a partir de raciocínio dedutivo ou indutivo para alcançar a convicção (MESSIAS, 2006).

Provas indiretas ocorrem, por exemplo, quando uma testemunha, embora não tenha presenciado os disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima, afirma ter visto o suspeito saindo do local, escondendo a arma de fogo nas próprias vestes, sujas de sangue. A partir da prova indireta, somada a outras evidências, seria possível concluir pela probabilidade de autoria ou não de um crime.

Outro exemplo de prova indireta verifica-se na alegação, pelo suspeito, de que se encontrava em local diverso daquele onde ocorrera o crime. Trata-se da figura do *álibi* que, caso demonstrada, pode levar à conclusão de que determinada pessoa não foi autora do crime.

A análise da prova relacionada ao seu objeto pode gerar no destinatário o convencimento sobre a dinâmica de um fato mediante indução, dedução ou pela intuição (EBERHARDT, 2016).

Na indução, parte-se de uma constatação remota ou particular para, a partir da observação das nuances e circunstâncias correlatas, extrair-se conclusões que possam conduzir ao juízo de probabilidade sobre um fato. Já no método dedutivo, o raciocínio parte de uma premissa (fato demonstrado) para alcançar determinada convicção (MESSIAS, 2006). Na intuição, considera-se o fato provado sem necessidade de elaboração de raciocínio transversal. O fato intuitivo é aquele que se

revela por si, de forma indubitável e sem necessidade de outras provas (MESSIAS, 2006).

Em princípio, nem todos os fatos relacionados ao suposto delito em apuração precisam ser comprovados na seara criminal. Nesse sentido, não exigem investigação os fatos notórios de conhecimento geral da população, nacionalmente sabidos. Notórios são os fatos de conhecimento geral e indiscutíveis. Tornaghi (1989) lembra que não se deve confundir notoriedade com rumores ou boatos vagos. Assim, não é necessário comprovar que o dia 1º de maio é feriado nacional.

Também não devem ser objeto de comprovação os fatos irrelevantes, sem valor para a linha de investigação. Por vezes, no entanto, no curso de uma investigação, circunstâncias que, de início, eram irrelevantes, podem, diante de novas particularidades ou evidências, torarem-se essenciais. Fatos intuitivos também não são objetos de prova. São os fatos evidentes, verdades axiomáticas, como a lei da gravidade (EBERHARDT, 2016).

Além disso, é de extrema dificuldade ou mesmo impossível a prova de proposições essencialmente negativas e indeterminadas. A chamada prova negativa consiste naquela que se destina a comprovar a inexistência de um fato. É possível provar a inexistência de um fato através da demonstração da existência de um acontecimento diverso. Todavia, não há como se provar uma negativa indeterminada, como a alegação de que alguém nunca trabalhou ou que nunca cometeu um ato que desabonasse sua conduta (EBERHARDT, 2016).

Não é sempre que uma proposição formalmente negativa se configura indeterminada e de extrema dificuldade de comprovação. Para tanto, o fato deve ser essencialmente negativo, sendo impossível transformá-lo em proposição positiva.

A negativa de autoria de um crime apresentada de maneira concisa, como na assertiva, “Pedro não matou”, configura proposição essencialmente negativa que não pode ser positivada. Nesse caso, mantém-se inteiramente sob a responsabilidade do Estado investigador a comprovação da autoria. Ainda que seja estabelecido no Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156), uma proposição essencialmente negativa não passa a ser objeto da prova sob o ônus de quem a aduziu.

## 4.2 DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RELEVANTES NAS APURAÇÕES DE MORTES VIOLENTAS.

O Código de Processo Penal estabelece em seus artigos 6º e 7º, a exemplificação de medidas investigatórias no âmbito do inquérito policial, que devem ser empregadas pelo investigador, ao tomar conhecimento de um fato possivelmente delituoso. Algumas medidas, embora possuam caráter obrigatório, podem deixar de ser observadas pelo investigador, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A análise e conhecimento dos métodos e o alcance da produção de prova em uma investigação criminal é imprescindível à verificação da qualidade da apuração, especialmente no tocante às possibilidades probatórias diante dos vestígios deixados.

### 4.2.1 Preservação do Local do Fato e a Realização de Exames Periciais.

Nas investigações de mortes decorrentes de intervenção policial, o local do crime é a área onde ocorreu o fato supostamente criminoso. Essa área se estende a todos os lugares em que haja suspeita de prática de atos relacionados ao fato ou posteriormente à consumação do possível delito, mas que mantenham relação direta com o ilícito investigado.

Nesses locais, podem ser colhidas diversas informações acerca do ocorrido, servindo para lastrear o conhecimento sobre a dinâmica do fato. A correta preservação do local possui, dessa forma, o objetivo principal de preservar vestígios a fim de possibilitar a fidedigna coleta de informações.

Os vestígios presentes na cena do suposto crime, inevitavelmente, começam a sofrer alterações imediatamente após a ocorrência do fato. Entretanto, é possível agir de forma a preservar e registrar tais vestígios, minimizando fatores externos, especialmente decorrentes da ação humana.

No espectro de sua autonomia técnica, durante o exercício do estudo pericial do local, cumpre ao perito utilizar conhecimentos e métodos adequados à coleta, registro e preservação do material encontrado. Para tanto, deve observar a previsão normativa estabelecida nos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, acerca do que se denomina *cadeia de custódia* dos vestígios colhidos, impondo a adoção de medidas que assegurem às partes a não contaminação do quanto arrecadado.

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos voltados à manutenção e documentação da história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio, a partir de seu reconhecimento até o descarte.

A cadeia de custódia tem início com a preservação do local do fato ou qualquer procedimento que detecte a existência de vestígios. Visa a identificar quem deteve a posse do vestígio em cada momento da conservação, sendo de extrema importância para a idoneidade da prova.

As informações extraídas do local do fato podem ser de cunho subjetivo ou objetivo. As de cunho subjetivo são de ordem interpretativa e parciais, não sendo calcadas em dados concretos, mas no registro de como determinada pessoa interpretou a cena do crime (DOREA, STMVOLL e QUINTELA, 2010).

As informações objetivas, por seu turno, são as oriundas dos vestígios ou rastros materiais, que a conduta humana deixa na cena do crime. Ocorre que o rastro material nem sempre é de fácil percepção, requerendo, por vezes, utilização de tecnologia e procedimentos não disponíveis às equipes de polícia técnica. Cabe ao perito identificar qual a efetiva relação entre um vestígio encontrado e o fato criminoso.

Nesse sentido, vestígios podem ser ilusórios (não relacionados ao fato), verdadeiros ou forjados (lançados propositalmente para desviar uma investigação). No início dos trabalhos, ante a dificuldade de se estabelecer imediatamente a diferenciação entre os vestígios encontrados, nenhum detalhe deve ser desprezado (DOREA, STMVOLL e QUINTELA, 2010).

Após análise, os vestígios podem estabelecer interação relativa ou absoluta com a elucidação pretendida. Aqueles que permitem uma relação absoluta, por si só identificam, por exemplo, a autoria ou a vítima de um crime (exames de DNA ou datiloscópicos), enquanto os vestígios relativos são capazes de identificar autoria apenas de forma indireta (identificação de tipagem sanguínea capaz de excluir suspeitos de autoria ou vítimas de um crime), (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013). Como os peritos criminais não são os primeiros a chegar ao local do crime, em regra, cumpre à polícia, ao se deparar com a cena, adotar as medidas de preservação dos vestígios na forma em que foram encontrados.

A qualidade do resultado de uma perícia depende da originalidade preservada da cena do crime. Isto porque os vestígios valem não apenas pelo que

são, mas também pela sua localização e posição em que encontrados (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Para garantir o isolamento do local do crime, os agentes de segurança pública, que se depararam com uma cena de possível delito, devem obedecer a uma sequência lógica de ações e procedimentos de segurança. Dessa forma, inicialmente, faz-se importante comunicar a existência de local de crime à autoridade policial de investigação. Em seguida, após observação inicial, assegurar a inexistência de perigo imediato no local (vazamento de gás ou materiais inflamáveis, por exemplo). A aproximação deve se dar de forma planejada visando manter a integridade dos vestígios (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

No caso de alegação de confronto ou resistência à ação policial, havendo necessidade de assistência médica emergencial à pessoa lesionada, o policial deve acionar o serviço médico de urgência e emergência, sempre estabelecendo uma rota de entrada e saída da cena com intuito de minimizar alteração de vestígios, de modo que eventuais modificações necessárias sejam informadas aos peritos.

Apenas em casos extremos, recomenda-se ao policial treinado prestar os primeiros socorros. Além disso, o socorro médico deve ser instruído a mitigar danos aos vestígios existentes (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Posteriormente à adoção de medidas de socorro necessárias, o policial deve interditar o local de forma eficiente, mediante a retirada de pessoas e animais, e fazer a delimitação de perímetro de segurança. Isola-se a maior área possível dentro do contexto existente.

Após a chegada do perito, cada vestígio deve ser recolhido e embalado com a identificação que inclui o nome do perito que procedeu à recolha, breve descrição do material, a data, hora e local onde é registada a cadeia de custódia. É o que se extrai das determinações dos artigos 158-B do Código de Processo Penal.

A não observância a tais diretrizes comprometem a preservação dos vestígios e a qualidade da posterior perícia no local do fato, dificultando a elucidação através da prova técnica acerca do ocorrido.

#### *4.2.1.1 Espécies de vestígios encontrados em locais de mortes violentas.*

Sob a perspectiva criminal, vestígios são quaisquer materiais e marcas deixadas ou produzidas no local em que ocorreu um crime, cuja análise permita correlação com circunstâncias do fato. Podem ser classificados de diferentes formas,

a depender da ótica de análise, com o fim de se permitir o estudo das metodologias de preservação e de exame que busque a elucidação da ocorrência pretérita (FARTH e SILVA, 2018).

A apresentação, na presente pesquisa, da classificação de vestígios em biológicos, morfológicos, químicos, entomológicos ou físicos decorre da maior aplicabilidade em locais onde ocorrem mortes violentas e que podem ser objeto de exame em sede de inquéritos policiais.

Os vestígios de natureza biológica são os derivados de organismos vivos. Todo material biológico contém DNA (molécula orgânica que forma sequencias de bases nitrogenadas que codifica a produção de todas as proteínas de um organismo). O DNA de cada organismo apresenta variações que servem para distingui-los. Na prática forense, são utilizados exames de ordem genética para identificação de indivíduos a partir de métodos comparativos, sendo necessário utilização de amostra obtidas no cenário de crime e outras de referência. (SANTOS, S., 2014).

A coleta do material biológico possui potencial para identificação de autor do crime, de vítimas ou outras pessoas de interesse da investigação. No entanto, os cuidados de preservação e o uso da técnica na coleta do material na cena do crime são importantes para o êxito dos exames. Existem ferramentas tecnológicas que permitem ao perito identificar a presença de materiais biológicos, dentre os quais, a luz forense, testes químicos, imunológicos e de microscopia.

Todos os tecidos biológicos contêm DNA. Todavia, materiais biológicos podem contê-lo em maior ou menor quantidade. Alguns fluidos, em regra, apresentam maiores quantidade de DNA como o sangue, a saliva, o sêmen e a secreção vaginal. Grandes quantidades de DNA podem ser encontradas também nos bulbos (raiz) dos fios de cabelo, que não se confundem com fios que caem naturalmente ou são cortados. O DNA pode ser encontrado, ainda, após o contato da pele em diversas superfícies (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Na maioria dos locais de crime, encontram-se vestígios de sangue em armas, piso, paredes e vestes das vítimas. Quando encontrados, os vestígios de sangue devem estar caracterizados em estado líquido ou seco, em forma de crostas. Em ambos os casos, o recolhimento deve ser efetuado para possíveis estudos comparativos. A coleta de vestígios biológicos, no entanto, deve se dar mesmo diante da ausência de amostra de referência para confronto (FARTH e SILVA, 2018).

Os vestígios morfológicos são os que apresentam características de impressão ou relevo, sejam visíveis ou não. Trata-se, por exemplo, da identificação de impressões digitais ou do tipo de calçado utilizado por um sujeito na cena do crime, dentre outras verificações hábeis a individualizar a ação de pessoas e elucidar a dinâmica do ocorrido (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Através da verificação do padrão de pegadas, por exemplo, é possível apurar se a pessoa que participou da cena do delito estava correndo com rapidez (impressão mais profunda do calcanhar) ou apenas andando, bem como o modelo do calçado utilizado e a forma característica da pisada e sua inclinação (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013). Pegadas devem ser fotografadas, utilizando-se uma régua como referência para identificação da dimensão (DOREA, STUNVOLL e QUINTELA, 2010). Vestígios de pneus também são comuns em locais de crimes; estes devem ser levantados utilizando o mesmo método apontado para as pegadas.

Marcas de usos de ferramentas e marcas de mordidas, sejam na vítima ou em qualquer outro objeto, também devem ser catalogadas pelos peritos. O estudo da impressão dos elementos dentários do suspeito pode contribuir para a identificação do autor de uma agressão. Igualmente, é possível verificar se a vítima exerceu ato de defesa. Em regra, lesões provocadas por ações de defesa atingem braços e ombros (DOREA, STUNVOLL e QUINTELA, 2010).

Os estudos dos vestígios morfológicos proporcionam uma relevante fonte de informações durante as investigações.

Em apurações relacionadas a homicídios, vestígios químicos assumem papel importante diante de suspeita de envenenamento, enquanto a entomologia forense, que é o estudo dos insetos e outros animais relacionados ao auxílio da investigação criminal, contribui na estimativa do intervalo pós morte de cadáveres (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Vestígios físicos, por sua vez, são os objetos materiais de natureza variada e podem abranger armas e instrumentos usados no crime, bem como todos os objetos domésticos ou não com potencial lesivo, além de objetos que auxiliem a prática do crime, como escadas, balanças e ferramentas e frutos da ação criminosa, como valores em dinheiro.

Em regra, as armas do crime e projéteis dão suporte a outros vestígios biológicos ou de impressões papilares que devem ser colhidos ainda no local, a fim de evitar o desaparecimento, realizando-se os procedimentos adequados de

armazenamento. Necessário, pois, que os locais de impacto ou orifícios por projétil sejam fotografados com aposição de escalas e mensurações possíveis (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

#### 4.2.1.2 *Principais exames em locais de mortes violentas.*

A função inicial do perito no local do crime é verificar os elementos de prova de interesse criminalístico que podem estar presentes. A partir de então, buscar aplicar as metodologias adequadas para produção de prova, visualizando as possibilidades de elucidação da dinâmica dos fatos de acordo com a natureza dos vestígios presentes (NOGUEIRA, 2013).

O local do crime pode ser analisado sob diversas perspectivas, de acordo com a natureza do vestígio encontrado e, também, com a espécie de crime em apuração. A análise da qualidade de produção da prova nos inquéritos policiais, especialmente aqueles que têm por objeto desvendar a dinâmica de mortes violentas, exige, ao menos, a abordagem sobre as possibilidades probatórias relacionadas a disparos de arma de fogo e suas impressões no local da ocorrência, aos vestígios biológicos de sangue e exame da vítima fatal no local do fato.

Quando a morte ocorre em locais fechados, como imóveis residenciais, estes deverão ser objeto do exame, incluindo dependências contíguas. Em locais abertos, o perímetro examinado é determinado pela extensão dos depósitos de vestígios materiais (DOREA, STUNVOLL e QUINTELA, 2010).

Toda documentação do cenário de um crime deve incluir mensurações, croquis e fotografias da área. Na hipótese da existência de arma de fogo no local, a documentação tem, também, por objeto, registrar a configuração da arma e o posicionamento de suas peças para fundamentar conclusões posteriores (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

A correta exposição da posição da arma no contexto do fato e das peças que a compõem, indicando se estava municiada, sua capacidade de realização de disparos, a ativação dos mecanismos de segurança externos e seleção de cadência de tiros, além da presença e o estado de acessórios, como a inserção ou não de carregadores, etc., pode, posteriormente, contribuir para apontar eventual incongruência entre a posição na qual são encontrados a arma e seus dispositivos e o quanto narrado por testemunhas e pessoas envolvidas no delito (DOREA, STUNVOLL e QUINTELA, 2010).

A análise do local do crime sob a ótica da balística forense permite, ainda, compreender a dinâmica dos fatos a partir dos vestígios decorrentes de disparos de armas de fogo. O exame pericial possibilita, por exemplo, a estimativa de distância e altura de disparos, trajetórias de projéteis, com ângulo de impacto, dentre outros aspectos importantes para desvendar o fato.

O estudo de balística pode ser dividido em três categorias: balística interna, que trata do funcionamento das armas de fogo, balística externa, voltada ao estudo do trajeto e trajetória do projétil da arma de fogo até seu impacto ou parada, e balística de efeitos, que se manifesta sobre os efeitos dos disparos, os impactos e as lesões causadas aos alvos atingidos (FRANÇA, 2015).

A estimativa de distância de disparo de arma de fogo exige estudo e interpretação de seus efeitos primários (análise de projéteis expelidos e lesões provocadas) ou secundários (análise de partículas e demais substâncias ejetadas do cano da arma de fogo no momento do disparo), sendo necessária a preservação do anteparo atingido, bem como conhecimento da arma, da munição utilizada e das condições ambientais existentes.

Nas armas de alma raiada<sup>10</sup>, através das quais apenas um projétil é expelido após um disparo, mantendo sua integridade durante maior parte da trajetória, o estudo dos efeitos secundários do disparo pode ser apto a evidenciar a sua distância de origem em relação ao corpo humano.

Ainda nas armas de alma raiada, o projétil, ao ser disparado, é gravado de impressões ou micro deformações causadas pelas raias do cano. Essas marcas não são reproduzíveis em cano diferente, servindo, portanto, a sua análise para a identificação da arma de disparo, através do exame microscópico de comparação balística. O disparo deixa, ainda, impressões na base do estojo, possibilitando identificação quando não encontrado o projétil, ou nos casos de utilização de armas de alma lisa. O estudo dos projéteis e estojos podem fornecer, também, informações sobre o tipo de munição, calibre e de estrutura que foi atingida; o fabricante da munição e data de fabricação (FRANÇA, 2015).

No caso da constatação de uma vítima de disparo de arma de fogo, a pele e as vestes são anteparos que devem ser conservados para o estudo pericial. A

---

<sup>10</sup> A arma possui alma raiada quando o interior do cano possui raias helicoidais no eixo longitudinal que impõem o projétil a um movimento de rotação. A arma de alma lisa não possui raias, sendo de superfície polida, podendo haver um sistema redutor cuja finalidade é controlar a dispersão do chumbo.

retirada e o transporte das vestes da vítima devem ser feitos de forma a preservar os vestígios existentes, uma vez que a definição mais aproximada da distância do disparo pode exigir a utilização do anteparo para realização de disparos padrões comparativos (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Para a estimativa da distância do disparo oriundo de armas de alma lisa, também é possível a utilização do método de análise acima referido, relacionado aos efeitos secundários dos disparos. No entanto, o modo de construção de tais armas permite que essa estimativa seja realizada com fundamento nos efeitos primários do tiro.

A arma de alma lisa utiliza munição com cartuchos compostos por projéteis múltiplos. Vários chumbos ou balins são agrupados dentro do cartucho e do cano da arma e, após o acionamento, o conjunto de chumbo é dispersado, distanciando-se durante a trajetória, de modo reprodutível, possibilitando seu mapeamento para fornecer a estimativa de distância do disparo (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Conforme referido acima, deve o perito fotografar os locais de impacto dos projéteis, medindo registrando e documentando as dimensões da perfuração ou local de impacto, permitindo a análise mais aproximada da distância e ângulo de disparo.

Vestígios de sangue na cena do crime, igualmente, possuem o potencial de extrair informações importantes para investigação, auxiliando na reconstrução da dinâmica criminosa. A presença de sangue no local do crime permite não apenas a coleta de material biológico para identificação de pessoas envolvidas no delito.

Os depósitos de sangue em determinadas superfícies formam manchas que podem ser identificadas por padrões preestabelecidos, permitindo elucidar o tipo de objeto que atingiu a vítima, sua angulação e força aproximada, bem como de que forma e onde foram geradas.

Ao deixar o corpo, o sangue obedece às leis do movimento, do atrito e da gravidade. Movimenta-se assumindo a forma esférica por causa da sua tensão superficial. As moléculas do sangue são muito coesas e atraem umas às outras até apresentarem um formato com a menor área possível. Assim, o sangue se comporta de maneira previsível (SEBASTIANY *et. al.*, 2013)

A título de exemplo, dentre outros aspectos, pode-se determinar o posicionamento dos indivíduos envolvidos na cena do crime; o tipo de agressão e a arma usada; quais ferimentos causados na vítima; a estimativa da quantidade de

golpes ou disparos de arma de fogo desferidos; o deslocamento de objetos ou pessoas pelo local do crime ou se houve alteração da posição da vítima a fim de induzir em erro as investigações (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Godoi e colaboradores (2011) explicam que existem várias classificações de padrões de manchas de sangue. A título de exemplo, as manchas de sangue podem ser classificadas como regulares ou irregulares, conforme apresentem ou não contornos com formatos geométricos. As manchas regulares permitem maior êxito na identificação da altura, distância e ângulo de incidência e região de origem, em razão de possuírem formatos geométricos definidos. As manchas irregulares, cujas conclusões são menos precisas, subdividem-se entre alteradas, manchas de acúmulo e de escorrimento.

Manchas alteradas podem deixar impressas identificações do objeto que as gerou, sendo valiosas para a identificação do autor ou do instrumento utilizado. Nesse sentido, a identificação de regiões com sombreamentos, indicando a descontinuidade dos perfis de outras manchas, podem caracterizar mudanças na cena do crime antes da chegada dos peritos (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

As manchas de acúmulo, por sua vez, são formadas por sobreposição de porções de sangue. A percepção de sangue com características de acúmulo no local pode ajudar a desvendar, por exemplo, a idoneidade da posição do corpo da vítima e se houve alterações no cenário do fato.

Já as manchas de escorrimento são aquelas produzidas pela ação da gravidade sobre a fonte de sangue. O sangue exposto à gravidade adota direcionamento no sentido da ação, podendo mudar de acordo com a movimentação da superfície. Sua análise permite elucidar, por exemplo, se a vítima foi retirada da sua posição de repouso final. Além disso, no caso de ação violenta, a mancha projetada sobre uma superfície possibilita ao perito aferir a localização de origem do sangue catalogado (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

A presença de sangue no local do crime pode trazer importantes detalhes da dinâmica do crime, sendo fundamental a adoção de métodos de conservação e documentação das manchas existentes.

Além disso, quando verificado local de crime com a presença de vítima fatal, determina o artigo 164 do Código de Processo Penal que os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

O registro fotográfico permite que seja posteriormente estabelecida correlação da vítima com os demais vestígios no local.

Cumpra ao perito a análise das vestes da vítima, através da qual pode-se observar possíveis danos decorrentes de violência sofrida, presença de orifícios e perfurações, presença de manchas de sangue e de outros vestígios, como material biológico de terceiros, vidros, resíduos químicos oriundos de disparos de arma de fogo (FRANÇA, 2015).

É possível verificar se perfurações por projéteis de arma de fogo existentes no corpo da vítima coincidem ou não com sinais presentes nas suas vestes, o que pode significar, por exemplo, mudança na posição do corpo ao ser atingido, perfurações que atingiram somente a roupa, ou afastamento da roupa no momento da produção do ferimento (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Imprescindível a análise da posição do corpo, dos sinais cadavéricos, e das lesões existentes para o entendimento da dinâmica do crime. No exame das lesões encontradas, o perito deve descrever suas localizações e características, atentando, inclusive, para vestígios de reação de defesa (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

As lesões causadas por disparos de armas de fogo são denominadas perfuro-contusas e consideradas efeitos primários do disparo de arma de fogo.

Provocam perfurações com características próprias na sua entrada no corpo, e quando o atravessam, formam-se orifícios com características próprias na saída, sendo possível a distinção. O orifício de entrada será circular quando o projétil penetrar o tecido cutâneo em ângulo reto, e apresentará formato elíptico quando a penetração for oblíqua. Variações a tais padrões ocorrem caso o projétil sofra alguma deformação antes de atingir a pele ou quando o disparo tenha sido realizado com o cano encostado (FRANÇA, 2015).

Ao redor do orifício de entrada ocorre uma orla de contusão, em razão da diferença de elasticidade entre a derme e a epiderme. Essa orla de contusão pode ser acompanhada por mancha equimótica, indicando que houve reação vital da vítima (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

A penetração do projétil na pele pode ocasionar, também, a chamada orla de enxugo ou de limpeza, quando os resíduos existentes na superfície do projétil são deixados na pele. Esses resíduos podem ser observados nas vestes. Os orifícios de saída são constatados apenas nas lesões transfixantes. Geralmente, possuem

dimensões maiores que as do projétil e bordas orientadas de dentro para fora e sem orla de enxugo (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

O perito deve, ainda, identificar os possíveis resíduos de disparos de arma de fogo presentes nas mãos da vítima, que são importantes para verificar a existência de indício de que tenha utilizado arma de fogo durante o fato em apuração.

Dentre os objetos da medicina legal, a tanatologia é a disciplina que cuida do morto, englobando a necropsia médico-legal, que analisa a causa jurídica da morte e as lesões causadas. A obrigatoriedade de realização de necropsia em casos de suspeita de morte violenta é extraída do artigo 162 do Código de Processo Penal.

A finalidade da perícia é reunir o maior número de informações possíveis para identificação do morto, determinação da causa da morte e caracterização das lesões violentas. Para tanto, França (2015) explica que o perito, além da praxe, deve proteger e encaminhar as vestes do falecido para exames laboratoriais, proteger as mãos do morto com sacos de papel ou plástico e fotografar em cores das lesões mais significativas, bem como a sequência do exame.

Deve, ainda, descrever os detalhes das lesões produzidas pelos projéteis de armas de fogo, evidenciando a forma, direção, trajeto, inclinação, distância do tiro e, quando possível, a ordem dos ferimentos, recolhendo amostras de sangue para futura análise e realizando radiografia da lesão do sistema ósseo e projéteis armazenados no corpo, além de obter a documentação do morto quando houver recebido atendimento hospitalar antes da morte (FRANÇA, 2015).

No exame de necropsia, lesões externas e internas devem ser descritas e analisadas pelo perito. Lesões em mãos, bordas mediais do antebraço, pés, ombros e face palmar dos dedos podem caracterizar tentativa de defesa (FRANÇA, 2015).

Os ferimentos podem, ainda, determinar a distância em que fora efetuado um disparo de arma de fogo. A verificação de curta distância ou de disparo com cano encostado ao corpo, importantes, sobretudo no contexto de investigações de mortes violentas, ocorre quando os efeitos secundários do disparo imprimem marcas sobre o alvo.

A depender das condições ambientais e do armamento, em regra, os resíduos de combustão de pólvora e espoleta são capazes de deixar marcas no alvo a uma distância de aproximadamente um metro (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Nos disparos a curta distância, os ferimentos podem apresentar forma elíptica ou arredondada, halo ou zona de tatuagem ou de esfumaçamento, zona de queimadura, aréola equimótica e zona de compressão de gases (FRANÇA, 2015).

O disparo é considerado a curta distância, quando, além da lesão de entrada, são encontradas ações provocadas pelos resíduos de combustão ou semicombustão da pólvora e das partículas sólidas do projétil. Nas situações em que são verificadas queimaduras sobre a pele e zona de compressão de gases, considera-se essa forma de tiro a curta distância como a *queima-roupa* (FRANÇA, 2015).

A zona de tatuagem é produzida pela impregnação de grãos de pólvora no alvo e em volta da região do impacto do projétil, possuindo aspecto pontilhado escuro e irregular, cujo diâmetro possui relação com a distância do disparo. Quanto menor a distância, menor a zona de tatuagem e maior a densidade da impregnação. Por último, a zona de esfumaçamento decorre do depósito de fuligem que impregna na superfície do anteparo atingido, sendo facilmente removível (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

A zona de chama ocorre quando as marcas deixadas pelos efeitos secundários do disparo resultam em queimaduras do tecido atingido, produzidas pela ação de gases superaquecidos que saem do cano no momento da explosão. Na redondeza do ferimento é possível notar crepitação gasosa da tela cutânea proveniente da infiltração dos gases. Nesses casos, a perfuração de entrada indica tiro encostado ao corpo da vítima, não havendo, em geral, zona de tatuagem bem de esfumaçamento, pois os elementos da carga penetraram pelo orifício (FRANÇA, 2015).

As lesões decorrentes de disparos encostados ao corpo permitem, ainda, a impressão, na pele, do chamado sinal de *Werkgaertner*, representado pelo desenho da boca e da massa de mira do cano, produzido por sua ação contundente ou pelo seu aquecimento. Nessas lesões, o diâmetro pode ser maior que o do projétil (FRANÇA, 2015).

De acordo com França (2015), a estipulação através de exame pericial da distância do disparo não é tarefa difícil. Para tanto, utilizam-se tiros de prova com a arma suspeita e munição idêntica à que atingiu a vítima, até encontrar a mesma área, concentração e especificidade dos resíduos expelidos.

O ângulo de impacto do projétil pode ser desvendado através da utilização de equipamento simples denominado *bastão de trajetória*; ou seja, mediante a medição da angulação do orifício em face de uma referência de direção horizontal estabelecida pelo perito. A partir da elucidação do ângulo de impacto, a coleta de outros vestígios, tais como pegadas, manchas de sangue e o padrão de ejeção dos estojos de munição em armas automáticas, podem indicar, após análise cruzada dos dados, as possibilidades de posições do atirador (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

O caminho percorrido pelo projétil, no interior do corpo, depende de muitas variáveis, podendo ser transfixante, terminar em fundo cego ou perder-se em uma cavidade. O trajeto do projétil pode ser desviado em decorrência de estruturas ósseas ou órgão móvel, sendo necessário, para o rastreamento, seguir a infiltração de sangue. O esclarecimento do trajeto, assim como da distância do disparo, depende de uma necropsia cuidadosa e detalhada a fim de que se possa elucidar, ao menos de forma aproximada, a dinâmica do evento. O perito deve considerar a relação entre o trajeto do projétil e a posição do corpo da vítima em referência à linha de tiro (FRANÇA, 2015).

Os ferimentos de entrada nos disparos a distância possuem diâmetro menor do que o do projétil, forma arredondada ou elíptica, orla de escoriação, halo de enxugo, aréola equimótica e bordas reviradas para dentro, não apresentando efeitos secundários do tiro e, por conseguinte, não sendo possível padronizar a distância (FRANÇA, 2015).

#### **4.2.2 Oitiva de Testemunhas e de Pessoas Envolvidas no Fato.**

Testemunhas são pessoas desinteressadas e que não participaram diretamente do evento sob investigação, mas que presenciaram, assistiram ou tomaram conhecimento do fato. Comparecem para externar suas percepções sensoriais: o que foi visto, ouvido, percebido de alguma forma (BARBOSA, 2011)

Segundo Chiovenda (1998), testemunha é a pessoa diversa dos sujeitos processuais, chamada a expor as próprias observações sobre fatos ocorridos. Para Aranha (1996), é todo homem, estranho ao feito e equidistante às partes, capaz de depor, chamado para falar sobre fatos caídos sob seus sentidos.

A prova testemunhal tem como objetivo trazer à tona dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele chamado a depor (LIMA,

2011). Não raras as vezes, a prova testemunhal se consubstancia como principal meio de prova de infrações penais, sobretudo quando os exames periciais são dificultados em decorrência da não conservação do local do fato e dos vestígios deixados, ou até mesmo em razão da ausência de estrutura tecnológica dos órgãos técnicos.

As testemunhas são classificadas como diretas, quando depõem sobre fatos que assistiram, e indiretas, quando relatam fatos sobre os quais tomaram conhecimento apenas ouvir dizer. Em todo caso, o testemunho deverá ser prestado oralmente, em regra, sendo permitida a consulta a apontamentos. Na redação do depoimento, a autoridade deverá reproduzir tanto quanto possível as expressões usadas pela própria testemunha, conforme prevê o artigo 215 do Código de Processo Penal.

O depoimento deve se ater especialmente à exposição do conhecimento da testemunha sobre os fatos, sendo descabida exposição de opiniões ou de hipóteses levantadas pelo depoente.

Segundo o artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode ser testemunha de fato em apuração. A norma dispõe que tanto o ofendido quanto os ascendentes ou descendentes, o cônjuge e o irmão do investigado, bem como os doentes e deficientes mentais e menores de quatorze anos não prestarão compromisso de dizer a verdade do que souberem. Entretanto, poderão ser obrigados a depor quando não for possível, por outro modo, obter a prova do fato e de suas circunstâncias.

Apenas não serão obrigadas a depor as pessoas que devam manter sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, conforme artigo 207 do mesmo diploma legal. Assim, a legislação não proíbe a oitiva de policiais como testemunhas de fato em apuração, inexistindo presunção de suspeição ou impedimento.

Na prática, tanto os tribunais quanto os órgãos de investigação têm até mesmo atribuído maior credibilidade aos depoimentos dos policiais em serviço às declarações de terceiros, investigados ou seus familiares.

Consoante constatou Jesus (2020), a fé pública, atribuída aos documentos públicos e relacionada ao direito administrativo, é transferida ao policial em razão de ser servidor público, dando às suas declarações uma espécie de presunção de veracidade. A percepção exposta reflete o posicionamento adotado na grande maioria das apurações em que são realizadas oitivas de policiais militares.

Embora o valor probante das declarações prestadas por qualquer pessoa devesse depender da verossimilhança e concordância com as demais provas produzidas, ainda prevalece, no âmbito investigativo, uma espécie de regra informal no sentido de que os depoimentos dos policiais em serviço apresentam maior probabilidade de refletir a verdade.

Essa valoração probatória diferenciada tem ocorrido até mesmo nos casos em que é constatado interesse pessoal dos referidos agentes no resultado da investigação. Assim, ainda quando o objeto da investigação deva ser a própria conduta policial, que resultou na morte de uma pessoa, possível perceber que a versão dos fatos apresentada pelos agentes do Estado é valorada como se estes fossem testemunhas qualificadas e não pessoas interessadas no resultado da apuração.

É importante que haja, já na fase de investigação, a distinção de que policiais envolvidos na diligência com resultado morte não são, por definição, testemunhas do fato, mas investigados.

Por outro lado, é importante destacar que o comportamento do investigador, ao indagar uma testemunha, pode interferir no conteúdo da prova. Pessoas não habituadas a depor podem esquecer ou omitir informações relevantes ou até mesmo alterar fatos, quando a atuação do agente público se revelar excessivamente impositiva ou passiva. Mesmo a testemunha bem intencionada possui a tendência de preencher lacunas de memórias, relatando detalhes não percebidos em razão da criação de uma fantasia na qual passa a acreditar.

Passa, pois, a relatar o detalhe que não viu, mas que inventou, nas suas fantasias e elucubrações, ou que imaginou ter se passado de determinada forma, como se o tivesse visto e dele pudesse dar o seu testemunho, preenchendo os vazios de memória que lhe acodem a lembrança, ou retratando neles aquilo que lhes é ditado pela imaginação e que na realidade, não perceberam quando assistiam ao fato. (MESSIAS, 2006, p. 260).

Além disso, a fiel transcrição do relato é essencial para a elucidação do caso. Em sede dos inquéritos policiais, a corriqueira ausência dos demais atores do sistema de justiça, como promotores de justiça e advogados, impede um efetivo controle a respeito de transcrições não fidedignas.

De fato, diante da inconsistência da prova testemunhal, sua apreciação requer prudência e, sobretudo, análise em conjunto com outras provas.

### **4.2.3 Interrogatório.**

O artigo 6º, V do Código de Processo Penal prescreve que cumpre à autoridade policial, após tomar conhecimento de suposta infração penal, ouvir o indiciado, com observância no que for aplicável às disposições relativas ao interrogatório judicial. Dessa forma, possui o suspeito o direito de manter contato prévio e ser acompanhado por advogado, além de se manter em silêncio, sem que haja prejuízo à defesa.

Assim como no depoimento testemunhal o interrogatório policial é reduzido a termo, a transcrição (igualmente às declarações de testemunhas) pode apresentar distorções entre aquilo que o indiciado quis dizer e a interpretação dada pelo escrivão de polícia ou delegado.

A análise do termo de interrogatório deve ponderar possíveis interferências do investigador no seu conteúdo, influenciado pela concepção de verdade preconcebida. Perguntas dirigidas e direcionadas podem revelar indevida parcialidade da autoridade investigante. Assim, o interrogatório deve ser fiel às palavras proferidas pelo suspeito, sejam verossímeis ou não, coerentes ou incoerentes, verdadeiras ou mentirosas (MESSIAS, 2006).

O interrogatório não é meio de obtenção de confissão ou de impor pressão sobre o acusado para obtenção de provas contra ele. Interrogatório é meio de prova, mas também ato de defesa, devendo-se permitir fluência e liberdade ao acusado. Em caso de confissão, não apenas o delito, mas a intenção, a motivação e as circunstâncias do fato devem ser indagadas, buscando o confronto com as demais provas obtidas, com intuito de aferir a credibilidade da narrativa.

### **4.2.4 – Reconhecimento de pessoas e de coisas.**

O reconhecimento de pessoas e de coisas é meio de prova previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. O reconhecimento deve incidir sobre pessoa quando há fundado receio de participação da pessoa a ser reconhecida em um fato criminoso. Já o reconhecimento sobre objetos ocorre quando a coisa tiver possível relação com o fato em apuração, como arma supostamente utilizada no crime, veículos ou vestes.

O reconhecimento deve obedecer às formalidades previstas na legislação. É necessário a prévia oitiva da testemunha ou ofendido para que faça uma descrição

do suspeito ou coisa a ser reconhecida, possibilitando o posterior confronto de informações. Somente após a descrição, inicia-se o ato de reconhecimento, de forma que a pessoa ou coisa a ser reconhecida deva estar alinhada a outras de características físicas semelhantes (MESSIAS, 2006; BARBOSA, 2011).

Em seguida, a testemunha ou ofendido deve apontar o suspeito ou objeto relacionado ao delito em apuração. Havendo temor ou possível intimidação da pessoa que irá realizar o reconhecimento, a autoridade que investiga deve providenciar que esta não seja vista pela pessoa a ser reconhecida (MESSIAS, 2006).

Caso mais de uma pessoa seja chamada a fazer algum reconhecimento, cada um deve participar do procedimento de forma separada, sem que haja interferências recíprocas.

Na prática policial é comum, ainda, que o reconhecimento de pessoas seja feito através de fotografia, obedecendo, no que for cabível, o trâmite previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. No entanto, a prática é objeto de controvérsia nos tribunais (BARBOSA, 2011). Embora não previsto em lei, o reconhecimento fotográfico não encontra vedação, podendo funcionar como elemento de convicção.

O reconhecimento possui inegável valor probatório, sobretudo quando não é verificada nenhuma condição que torne suspeita a identificação (BARBOSA, 2011).

## 5. PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa buscou identificar os critérios de produção da verdade a partir das provas existentes nos inquéritos policiais, que se destinaram a apurar mortes decorrentes da ação da polícia militar no interior do Estado da Bahia.

O objetivo central consiste em descrever e analisar a versão dos fatos apresentada pelos policiais militares, na forma em que são registradas nos cadernos de apuração, e a sua relação com a produção das provas nos inquéritos, que apuraram mortes decorrentes da intervenção policial militar. Ao final, foram descritos qual o tratamento dado a essas provas na produção da verdade no âmbito policial investigativo.

A pesquisa teve como universo empírico 59 inquéritos policiais voltados à apuração de mortes decorrentes da ação policial militar, remetidos, entre junho de 2016 até o final do ano de 2018, ao Ministério Público da Bahia, com sede no Município de Feira de Santana. Os inquéritos foram selecionados conforme data do fato investigado. Foram descartadas cinco apurações que, embora remetidas entre os anos de 2016 e 2017, referem-se a mortes ocorridas em períodos anteriores.

O material foi renumerado de forma aleatória, conforme o ano de instauração do inquérito, com intuito de garantir o sigilo em relação aos envolvidos na apuração. Em seguida, foram organizadas pastas virtuais classificadas de acordo com o ano de ocorrência do fato.

Conforme Jesus (2020), os inquéritos podem ser concebidos como documentos que oferecem discursos e representações institucionais, cuja análise, após leitura repetida, permite a percepção das similitudes, padrões e posicionamentos argumentativos como categoria de análise, para compreensão dessa importante etapa de produção da verdade no sistema jurídico.

A pesquisa em documento escrito possibilita a reconstrução de fatos pretéritos pesquisados e delimita a dimensão da influência a ser exercida pelo pesquisador. Para tanto, preliminarmente, a análise envolveu a identificação do contexto do autor, da confiabilidade do documento, sua natureza, dos atores sociais envolvidos e sua lógica interna (CELLARD, 2012).

Os documentos pesquisados são autênticos e foram elaborados por determinação legal, para verificação da legalidade da conduta policial e em sede de uma delegacia de polícia especializada, confeccionados por servidores públicos encarregados do registro dos atos de investigação ou da elaboração de laudos periciais.

São compostos, portanto, em sua maioria por depoimentos colhidos oralmente e transcritos, atribuídos a pessoas, não raras vezes, diretamente interessadas no domínio da narrativa sobre o fato em apuração e de laudos de exames periciais voltados, em tese, a contribuir para a investigação.

A investigação documentada é conduzida por uma autoridade que ocupa o cargo público de delegado de polícia civil. Os depoimentos colhidos são narrados pelos policiais militares envolvidos na ação, eventuais testemunhas do fato e sobreviventes da intervenção policial, e registrados pelo delegado de polícia, escrivão ou servidor designado para tanto.

É o delegado de polícia quem determina quais exames periciais serão realizados de acordo com os vestígios possíveis e promove a arrecadação dos laudos periciais ao caderno de apuração. Ao final, o delegado elabora um relatório contendo suas conclusões, a partir das provas colhidas, e envia os autos ao Ministério Público, dando-se seguimento ao percurso de apuração exigido pelo sistema legal.

Diante do conteúdo documental encontrado, a análise abrangeu a descrição do conteúdo das narrativas policiais militares sob uma abordagem quantitativa e qualitativa, mediante verificação de práticas e formas de narrativas que se repetiram nos textos, propiciando definição de temáticas equivalentes. Compreendeu, pois, as principais circunstâncias fáticas informadas pelos policiais militares, ao noticiarem a ocorrência à autoridade investigadora.

Houve a busca por um padrão de circunstâncias narradas pelos policiais militares, possibilitando evidenciar tanto as diferenças quanto as consistências narrativas, e como o discurso policial foi construído e apresentado para conferir legalidade à ação policial (GILL, 2003).

Em seguida, o foco voltou-se às práticas de investigação, que contribuíram para a formação da verdade no âmbito policial. Passaram-se a observar as provas produzidas ou descartadas, conforme as versões policiais previamente agrupadas

por similitude de circunstâncias. Ao final, foram observados os resultados das investigações, de acordo com os relatórios elaborados pelos delegados de polícia.

O estudo não está interessado somente em cada inquérito isoladamente, mas no processo de constituição e posições argumentativas da produção da verdade (ORLLANDI, 2020). Não houve, entretanto, a pretensão de se identificar processos universais de atuação narrativa ou investigativa (GILL, 2003), mas traçar um produto da análise, a partir do contexto pesquisado, identificando as equivalências entre versões policiais em relação às mortes decorrentes de sua atuação e iniciativas probatórias aplicadas, bem como as conclusões extraídas pela autoridade policial sobre o acervo probatório produzido.

A análise buscou identificar como a ação típica penal (matar alguém), perpetrada por agentes do Estado, é considerada lícita ou ilícita, a partir das provas produzidas e das provas descartadas.

Especificamente, a análise dos inquéritos envolveu os seguintes aspectos do seu conteúdo:

- a) narrativa da comunicação do fato pelos policiais militares envolvidos na autoridade policial investigativa e identificação de possíveis padrões de descrição dos fatos: cenário, motivação da diligência policial e quantidade de vítimas;
- b) prova pericial e oral produzida e sua capacidade de confrontar ou confirmar a narrativa dos policiais envolvidos;
- c) Descrição das conclusões exaradas nos relatórios finais da apuração, elaborados pela autoridade policial, em face da análise da prova produzida.

Do ponto de vista material, as partes dos inquéritos policiais analisadas foram os textos dos registros de comunicação do fato à polícia judiciária e declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos na ação, que culminou em morte; os laudos de perícias realizadas e outras provas colhidas e descartadas, bem como os relatórios finais sobre o indiciamento ou reconhecimento da legalidade da ação da policial militar.

Foram objeto de estudo 29 inquéritos sobre mortes ocorridas em 2016, 25 apurações de mortes ocorridas em 2017 e cinco inquéritos que tratam de eventos do ano de 2018; totalizando a análise de 59 procedimentos de investigação criminal conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Número de inquéritos policiais analisados**

| <b>ANO DO FATO</b> | <b>QUANTIDADE DE INQUÉRITOS</b> |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>2016</b>        | <b>29</b>                       |
| <b>2017</b>        | <b>25</b>                       |
| <b>2018</b>        | <b>05</b>                       |
| <b>TOTAL</b>       | <b>59</b>                       |

**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

Após leitura, os inquéritos foram descritos em uma planilha preenchida com os seguintes campos: números atribuídos aos inquéritos; data e local do fato; número de policiais e vítimas envolvidas; descrição da prova oral colhida e pericial em ordem de constatação nos autos; descrição de prova exclusiva da vida pregressa das vítimas; anotação da conclusão versada no relatório final e anotações sobre a versão policial militar sobre o fato. Ao final da tabela foram anotadas observações sobre a prova colhida.

O acesso aos dados foi realizado mediante autorização institucional e sob cláusula de sigilo quanto à divulgação de nomes das pessoas mencionadas nas apurações e de profissionais envolvidos na condução dos inquéritos.

Trata-se de documentos oficiais, cuja credibilidade é assegurada mediante a aquisição direta das informações junto ao Ministério Público, o qual recebe, através da central de inquéritos da sede da comarca de Feira de Santana, a totalidade das investigações produzidas pela polícia, relacionadas às mortes decorrentes da atuação policial militar.

A delimitação da pesquisa na cidade de Feira de Santana justifica-se de dois modos. Por um lado, o município possui uma população estimada de 614.872 habitantes, sendo o maior centro urbano do interior do Estado da Bahia e o 34º do país. Em 2017, o IPEA apontou uma taxa estimada de 71,4 homicídios a cada cem mil habitantes no Município, índice superior à média nacional (28,5 mortes violentas a cada cem mil habitantes) e à média estadual, que naquele ano foi de 40,2 mortes a cada cem mil habitantes<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Dados disponíveis em <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#/dados-anuais>. Acesso em 02 de março de 2020.

De outro lado, o pesquisador é promotor de justiça da comarca de Ipirá, que integra o polo regional de Feira de Santana, o que facilitou o acesso à documentação e a aferição de que houve disponibilização de todos os procedimentos de apuração oriundos da polícia civil, remetidos à central de inquéritos do Ministério Público de Feira de Santana, de mortes ocorridas em tal comarca e praticadas por policiais militares.

## **6. ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS QUE APURARAM MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL MILITAR.**

Os inquéritos policiais objetos da pesquisa são oriundos da polícia judiciária do Município de Feira de Santana e se referem a fatos ocorridos entre os anos de 2016 e 2018. Consistem em cadernos autuados que reúnem a documentação relacionada ao conjunto de diligências realizadas para apuração de uma infração penal.

Os autos são compostos de capa informando numeração própria atribuída pela polícia civil, nome do escrivão responsável por secretariar os trabalhos e do delegado que preside as investigações, além do crime objeto de apuração, nome do suposto autor do fato (pessoa investigada) e vítima.

Como se trata de um procedimento burocrático, o inquérito é composto não apenas do registro de provas e diligências de investigações, como também de ofícios de requisições de perícias e outros documentos relacionados à movimentação dada à investigação. Nesse sentido, o artigo 9º do Código de Processo Penal determina que todas as peças serão reduzidas a escrito, não se permitindo a forma oral de registro de dados.

Os cadernos de apuração analisados não foram classificados pela polícia civil como autos de resistência. Seguindo a orientação da resolução conjunta nº 02/2015, do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, houve instaurações formais de inquéritos para apuração das mortes decorrentes de intervenção policial, bem como foi definido como objeto das investigações a nomenclatura *morte decorrente de oposição à intervenção policial*.

Através da análise dos inquéritos, foi possível verificar não apenas a linha de investigação adotada, mas de que forma os atos de investigação enfrentaram a narrativa policial militar sobre a morte anunciada; quais provas foram produzidas e a sua capacidade de elucidação do fato.

### **6.1 NARRATIVAS DOS REGISTROS DE COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL.**

A comunicação de um fato potencialmente criminoso à autoridade investigadora autoriza a adoção de iniciativas formais de apuração, incluindo a instauração de inquérito mediante portaria. Nos casos envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial militar, essa comunicação foi dirigida à polícia judiciária e decorreu de iniciativa dos policiais militares envolvidos, sendo mantido o registro nos autos dos cadernos de apuração.

Os registros de comunicação consubstanciaram, em sua maioria, a narrativa policial militar sobre o fato, sendo firmado pelos policiais militares que atuaram na diligência com resultado morte. Em regra, as declarações de cada policial, transcritas nos inquéritos, repetiram o teor de tais comunicações do fato. Conforme explicitado por Misse (2011), as frases dos relatos escritos são iniciadas pela palavra *que*, indicando uma transcrição daquilo que os policiais teriam dito perante o policial civil que colheu a declaração.

As narrativas dos agentes envolvidos foram voltadas à descrição de uma diligência em que, diante da tentativa de abordagem a suspeitos, houve deflagração de disparos de arma de fogo contra os policiais. Como se trata da primeira versão oficial, esse roteiro serviu para a delimitação do objeto e das linhas de investigações como *morte decorrente de oposição à intervenção policial*.

Assim, a partir leitura das narrativas extraídas das comunicações à autoridade investigadora<sup>12</sup>, foi possível estabelecer as principais semelhanças e associações relacionadas às circunstâncias fáticas que serviram para justificar a conduta dos militares, aferindo-se a construção de parâmetros que norteiam as práticas de policiamento ostensivo e de investigação.

Em regra, os policiais militares informaram haver indícios da prática de outros crimes pelas vítimas do confronto, além da realização de disparos de arma de fogo. Em quase metade dos casos analisados, os mortos foram tratados como suspeitos de autoria de crimes de roubo ou furto. Nas demais apurações, referiram-se à apresentação de ao menos algum indício da prática de tráfico de drogas pelas vítimas. Apenas em menor número, os inquéritos foram instaurados sem a informação ou apresentação de indícios da prática de outros crimes pelas vítimas.

---

<sup>12</sup> Nos inquéritos em que não constaram registro de comunicação do fato pelos policiais militares ou que o teor das comunicações foi mais sucinto do que o quanto constou nas declarações prestadas pelos policiais na delegacia de polícia, a pesquisa debruçou-se sobre o teor de tais depoimentos.

Essa constatação permitiu a subdivisão dos inquéritos em três grupos distintos, conforme a tabela abaixo.

**Tabela 2 - Modalidades de narrativas**

|  |           |
|--|-----------|
| Narrativas que atribuíram crimes de roubo ou furto qualificado pelas vítimas | 27        |
| Narrativas que atribuíram crimes de tráfico de drogas pelas vítimas          | 25        |
| Narrativas que não atribuíram crime anterior pelas vítimas.                  | 07        |
| <b>Total</b>   | <b>59</b> |

**Fonte:** Elaborada pelo autor.

A divisão dos inquéritos de acordo com descrição dos fatos pelos policiais serviu tanto ao estudo das similitudes das narrativas quanto à análise da produção de prova conforme os vestígios apontados como existentes pelos policiais envolvidos.

### **6.1.1 Narrativas que Atribuíram Crimes de Roubo ou Furto às Vítimas.**

Na maioria dos registros de comunicação, os policiais militares informaram que, a partir de informação recebida sobre a prática de assalto mediante emprego de arma de fogo e envolvendo mais de um indivíduo, deu-se identificação de veículo com as características descritas ou indivíduos suspeitos e confronto que resultou na morte de um ou mais envolvidos.

Do universo de 59 procedimentos analisados, 26 casos envolveram diligências relacionadas a crime de roubo com uso de armas de fogo e somente um foi relacionado a furto a agência bancária.

Em 24 inquéritos, as versões policiais indicavam a presença de mais de um indivíduo suspeito da prática de delito e em nenhuma das apurações houve relato de policial ferido ou morto confronto.

Os confrontos foram iniciados pelos suspeitos, mesmo em desvantagem pelo uso de armas de menor letalidade. Em seis casos, houve relato de morte de todos os suspeitos envolvidos, enquanto em 12 apurações, os policiais informaram fuga de ao menos um suspeito. Em nove inquéritos, os policiais informaram a prisão de um dos sobreviventes. Todas as narrativas afirmaram que houve socorro imediato às vítimas, indicando que nenhum indivíduo teria morrido no local.

Em 21 apurações, as versões policiais coincidiram que a motivação da diligência foi o recebimento de informações sobre indivíduos praticando assaltos a bordo de veículos ou motocicletas e que houve fuga diante da tentativa de abordagem. Em 13 delas, a descrição da perseguição efetuada pelos policiais militares durante a fuga foi como *acompanhamento*.

Diante da alegada evasão dos suspeitos, os policiais afirmaram que fizeram o *acompanhamento* do veículo. Logo depois, narraram que disparos foram deflagrados contra a guarnição e que houve o *necessário revide*. O uso da palavra *acompanhamento* substituiu uma descrição mais detalhada sobre a perseguição ao veículo suspeito e despertou, durante a leitura, a ideia de que houve cautela diante da tentativa frustrada de abordagem, favorecendo a tese de legítima defesa policial.

Apenas em um dos inquéritos, instaurado em 2017, houve o uso do termo *perseguição*. A situação apresentou peculiaridade em relação às demais, uma vez que a atuação da polícia militar decorreu de apoio prestado a uma operação iniciada pela polícia civil.

A percepção de uma atuação moderada é confirmada quando os suspeitos, portando armas de fogo, deflagram contra os policiais e, somente após, ocorre o *necessário revide à injusta agressão*, que resultou em morte. Em nenhum caso, os termos de declarações indicaram um primeiro disparo efetuado pelos policiais, ainda que com intuito de advertência em razão da fuga dos suspeitos. As vítimas fatais sempre deram início aos confrontos e dispararam durante a fuga e/ou após terem *desembarcado do veículo*, conforme expressão comumente utilizada.

Em regra, não houve clareza quanto ao número de policiais envolvidos nas ações e a quantidade de disparos efetuados ou se o veículo dos suspeitos chegou a ser atingido.

As narrativas foram voltadas, prioritariamente, à justificativa do uso da força em razão de disparos de armas de fogo efetuados pelos suspeitos e da não preservação de vestígios em razão do *imediato* socorro prestado à(s) vítima(s).

Vejamos alguns trechos retirados de comunicações contidas nos inquéritos policiais em que se destacam os padrões apontados.

[...] o **CICOM** informou que três elementos a bordo de um veículo [...], estava na prática de assalto no Bairro [...]; sua guarnição deu ordem de parada para abordagem, porém eles não obedeceram e empreenderam fuga, sendo **acompanhados** pela viatura policial [...]; **desembarcaram do veículo atirando** [...]; que todos da guarnição revidaram, vindo a atingir um dos

ocupantes daquele veículo, o qual estava **portando um revólver (...); que o socorreram encaminhando-o ao Hospital [...]**– SIC, (Inquérito 02/2016, grifo nosso).

[...] Receberam **informação do CICOM**, [...] haviam dois elementos armados de armas de fogo, cometendo assaltos; [...] **QUE ao perceberem a presença da polícia, os indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo**, contra a Guarnição, então, a equipe sem outra alternativa revidou o disparo, nesse instante os indivíduos **adentraram uma residência e continuaram os disparos**; **QUE de imediato foi socorrido para o hospital**; **QUE com o indivíduo foi encontrado uma arma de fogo tipo revolver**, [...].- SIC. (Inquérito n. 04/2016. Grifos nossos).

[...] foram **informados pela Cicom**, [...] que havia elementos no interior de um veículo [...], na prática de assaltos, [...], sendo que o condutor da motocicleta ao notar a aproximação da viatura acelerou; que, pela atitude suspeita **resolveram acompanhá-los**, [...] **passou a deflagrar contra a guarnição**; que, **foi necessário revidar a injusta agressão** deflagrando contra o elemento que foi alvejado [...] **prestaram socorro de imediato** [...].- SIC (Inquérito n. 05/2016. Grifos nossos).

[...] **foi informado pelo SICOM** de que quatro indivíduos a bordo de um veículo [...], haviam tomado de assalto [...], informando que estava **fazendo acompanhamento ao veículo** roubado [...]; **foram feitos disparos contra a guarnição**, [...] ao descer efetuou novamente disparos contra a guarnição, onde houve o revide, atingindo o mesmo, o qual **foi socorrido de imediato**. – SIC. (Inquérito n. 06/2016. Grifos nossos).

[...] quando foram **informados pelo CICOM**, [...] logo após o assalto, os indivíduos haviam fugido [...] Que se aproximaram do veículo e deram ordem de parada [...] porém os mesmos **não obedeceram a ordem de parada e empreenderam fuga, sendo feito o acompanhamento do veículo**; [...] **desembarcaram do veículo já efetuando disparo contra o depoente e seus colegas**; **Que houve o revide a injusta agressão** [...]; **que providenciaram o imediato socorro aos indivíduos, conduzindo-os até o hospital** [...]; **Que com os indivíduos foram localizados uma espingarda calibre .28**, [...], **além de um revolver calibre .38** [...] – SIC (Inquérito n. 07/2016. Grifos nossos).

As narrativas buscaram indicar que os policiais militares atuaram sem excessos. Priorizaram relacionar as vítimas à prática de crime anterior e ao porte de arma de fogo, bem como relatar que houve fuga e agressão iniciada pelos suspeitos, a partir da aproximação policial ou emissão de ordem de parada.

Os textos seguiram, majoritariamente, um mesmo padrão estrutural. Inicia-se informando a motivação da diligência relacionada à notícia de crime de roubo por dois ou mais indivíduos. Em seguida, a identificação de veículo e indivíduos suspeitos e o relato de fuga e/ou disparos contra os policiais que, em revide, atingiram um ou mais envolvidos. Ao final, consta a informação de que foi prestado socorro imediato às vítimas e a menção às armas apreendidas.

As declarações policiais, sem exceção, funcionaram em prol do direcionamento das investigações para reconhecimento da atuação legítima diante da fuga e da injusta agressão perpetrada pelos suspeitos. Nenhuma informação foi transcrita que pudesse apontar ou induzir sentido diverso. Também não foi possível notar, nos termos de declarações, indagações aos policiais militares, aptas a confrontar a versão de legítima defesa. As declarações foram, aparentemente, colhidas a partir de livre narrativas, sem efetivo cunho investigativo.

Em nenhuma investigação, os policiais militares foram reinquiridos sobre contradições evidenciadas por outras provas.

### **6.1.2 Narrativas que Atribuíram Crimes de Tráfico de Drogas às Vítimas.**

De acordo com as narrativas policiais, diante do universo de inquéritos analisados, a relação entre confronto, morte e prática de crime de tráfico de drogas ocorreu em 25 inquéritos. As narrativas se dividiram entre aquelas que afirmaram que os policiais receberam informações, sempre de origem não identificada, sobre a venda de drogas em determinadas localidades e as diligências que decorreram de rondas de rotina, ao notarem indivíduos suspeitos ou portando armas de fogo.

Assim como nos casos anteriores, relacionados a roubos ou furto qualificado, os policiais esclareceram que as diligências não foram planejadas. As informações foram recebidas quando já estavam em ronda de rotina. Até mesmo quando afirmaram terem recebido a notícia da prática de tráfico de drogas a partir do *setor de inteligência*, a diligência não teria sido previamente ajustada, reforçando-se a ideia de legalidade da atuação da polícia militar e surpresa diante da reação dos suspeitos.

Em 18 inquéritos, os policiais referiram-se à presença de mais de um indivíduo suspeito da prática de tráfico de drogas, ao iniciarem a abordagem, e afirmaram que houve fuga daqueles que não foram mortos em confronto.

Em apenas uma apuração, os policiais apreenderam um dos suspeitos com vida. Nas demais, não houve prisão e nem identificação de fugitivos, apenas a morte dos envolvidos. Ou seja, em regra, não houve provas sobre a existência dos outros indivíduos referidos pelos policiais.

Diferente do que foi constatado nas mortes decorrentes de diligências, que visavam combater crimes de roubo, nos casos relacionados ao tráfico de drogas não

houve testemunhas da prática do comércio ilícito. Nesses casos, apenas os relatos dos próprios policiais e a apresentação de drogas apreendidas serviram de evidência da conduta anterior das vítimas.

Geralmente, as diligências provocaram apenas uma vítima fatal. Em somente três apurações, os policiais informaram que dois suspeitos foram mortos em confronto e em nenhum caso houve mais de duas mortes.

Quando relacionadas ao tráfico de drogas, 17 narrativas relataram confrontos e mortes de suspeitos dentro de imóveis residenciais e situados em bairros pobres. A quantidade de mortes ocorridas dentro de residências chamou a atenção, sobretudo, por estarem relacionadas à afirmação da prática de tráfico de drogas nesses locais.

O levantamento das localidades dos imóveis, onde ocorreram confrontos fatais, revelou que não houve ocorrências em bairros próximos ao centro da cidade e de maior concentração de renda. Os confrontos dentro de residências concentraram-se em bairros pobres e periféricos.

**Tabela 3** - Bairros onde ocorreram mortes dentro de residências.

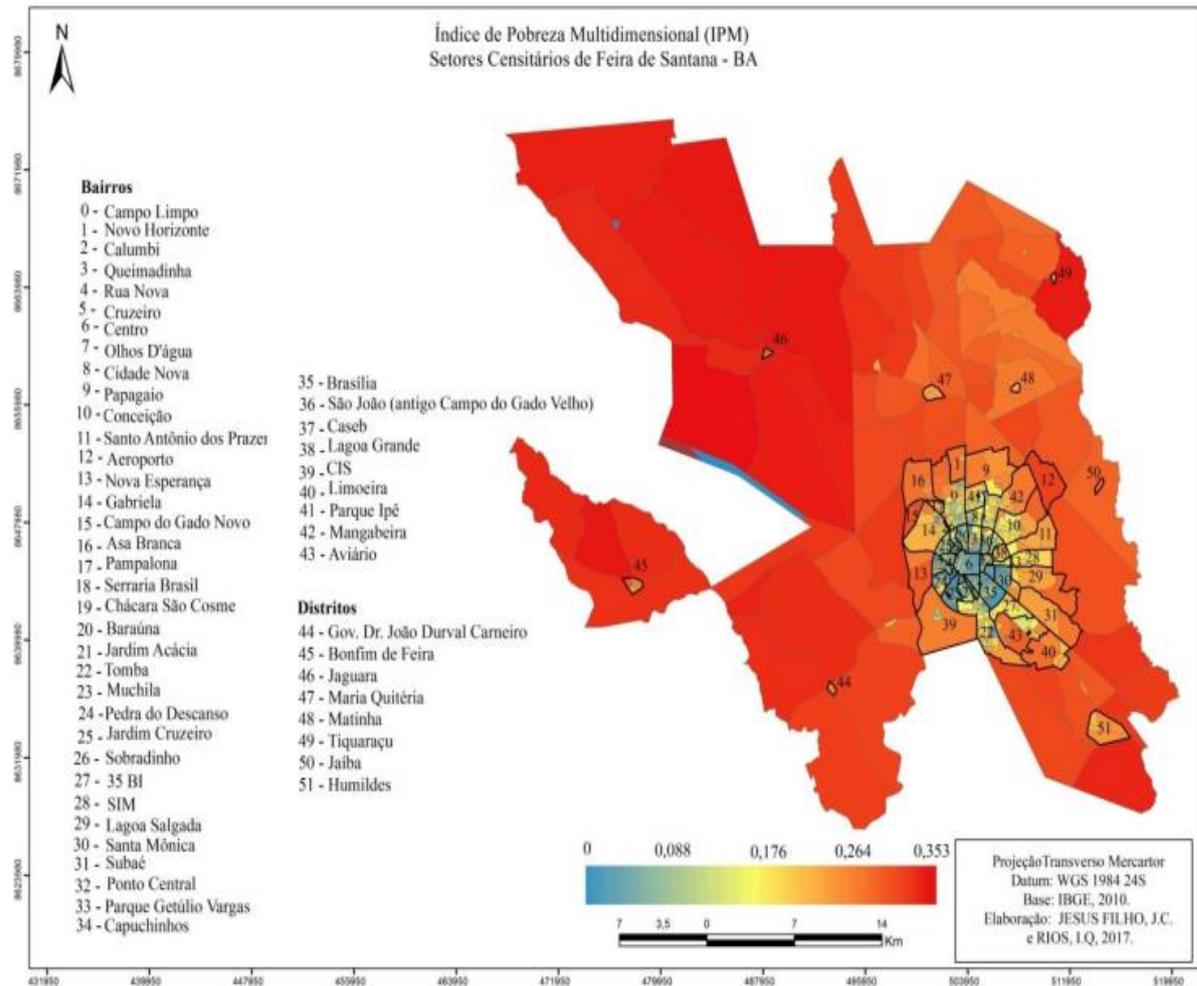
| <b>Localidades</b>        | <b>Quantidade de ocorrências</b> |
|---------------------------|----------------------------------|
| BAIRRO AVIÁRIO            | 03                               |
| SÍTIO MATIAS              | 01                               |
| BAIRRO EXPANSÃO FEIRA IX  | 01                               |
| BAIRRO GEORGE AMÉRICO     | 01                               |
| BAIRRO LAGOA SALGADA      | 01                               |
| BAIRRO CALUMBI            | 01                               |
| BAIRRO MORADA DAS ARVORES | 01                               |
| BAIRRO QUEIMADINHA        | 01                               |
| BAIRRO CAMPO LIMPO        | 01                               |
| BAIRRO VIVEIROS           | 02                               |
| JARDIM SUCUPIRA           | 01                               |
| CONJUNTO FEIRA X          | 01                               |
| BAIRRO IRMÃ DULCE         | 01                               |
| MORRO DE IPUAÇU           | 01                               |
| <b>TOTAL</b>              | <b>17</b>                        |

**Fonte:** Elaborada pelo autor.

Conforme se observa, não houve destacado números de casos em nenhum bairro específico e apenas duas localidades apresentaram mais de uma ocorrência. Com efeito, as demais ocorrências de mortes analisadas nesta pesquisa, incluindo aquelas decorrentes de diligências relacionadas, pelos policiais militares, a crimes de roubo, furto ou apenas situações suspeitas, em sua maioria, também aconteceram em bairros pobres. Todavia, nessas situações, verificou-se mortes em regiões próximas ao centro da cidade e rodovias, enquanto as mortes dentro de residências ocorreram, exclusivamente, em periferias.

A figura abaixo, que ilustra a distribuição territorial da pobreza em Feira de Santana, segundo a aplicação do índice de pobreza multidimensional, permite notar que as ocorrências com morte dentro de imóveis residenciais agruparam-se nas áreas situadas nas regiões mais distantes do centro da cidade (FILHO, 2017).

**Figura 1** - Mapa de índice de pobreza multidimensional de Feira de Santana.



**Fonte:** FILHO, 2017, p. 104.

Ao narrar confrontos dentro de residências, os policiais alegraram que os suspeitos entraram no local durante fuga e que, em seguida, houve confronto. Em geral, as narrativas oferecem poucos detalhes sobre a incursão policial no imóvel, limitando-se a informar que um ou mais indivíduos foram alvejados.

Em todas as narrativas consta que, diante da aproximação, indivíduos suspeitos empreenderam fuga e efetuaram disparos de arma de fogo. Em seguida, entraram em uma residência, escalando muros, telhados ou pela porta e, dentro do imóvel, verificou-se a morte. Em ao menos 12 investigações, constatou-se que o confronto com resultado morte ocorreu dentro de imóveis onde a própria vítima residia. Segundo os policiais, também essas vítimas estariam em fuga após a tentativa de aproximação.

Dentre essas doze apurações, em oito casos, os policiais narraram que visualizaram mais de um indivíduo portando arma de fogo ou em atitude suspeita e

que, diante da tentativa de abordagem, todos fugiram e apenas a vítima adentrou um imóvel (a própria residência), onde foi morta em confronto. Assim, o padrão narrativo de relatar a presença de mais de um suspeito foi mantido, mesmo nos casos em que a morte ocorreu no local onde morava a vítima.

Nas situações em que, posteriormente, verificou-se que o imóvel não pertencia à própria vítima, nenhum morador presenciou o confronto, pois teria deixado o local diante da invasão dos suspeitos ou por determinação policial.

Em razão da inviolabilidade de domicílio garantida pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal vigente, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou em cumprimento a ordem judicial, a versão de que as vítimas adentraram nos imóveis, após efetuarem disparos de arma de fogo ou serem vistos portando armas, configurou situação de flagrante delito, o que justificou a invasão policial.

Em regra, os policiais se referiram ao local como *uma residência* e não esclareceram se era a casa onde morava a vítima ou terceiros. A informação sobre o imóvel ser a moradia do próprio falecido foi extraída das demais provas dos autos.

Embora constatado pelos investigadores que a vítima foi morta dentro da própria residência, nenhuma prova pericial produzida, conforme se constata adiante, serviu para confirmar ou confrontar a narrativa policial.

As narrativas policiais, cujas mortes relacionam-se ao tráfico de drogas, concentraram-se em informar disparos de arma de fogo efetuados pelas vítimas, e o necessário *revide*, havendo apreensão de drogas e armas. A apreensão de drogas e da arma de fogo, utilizada pela vítima, sempre foi relatada pelos militares. Também, o *devido socorro ao suspeito* esteve presente em todos os inquéritos, justificando-se a não preservação de vestígios e ausência de isolamento do local do fato.

Somente um dos inquéritos apresentou declaração de que um policial foi atingido de forma não letal em razão do confronto. Todavia, não houve produção de prova pericial para confirmar a assertiva.

Vejam transcrições de trechos de narrativas policiais de inquéritos analisados.

[...] **foram informados por populares** [...] haveria indivíduos armados contumazes na prática de tráfico de drogas; [...] avistaram **três indivíduos** com arma em punho [...] **passaram a deflagrar** contra as guarnições e em seguida dois elementos correram para um matagal e o terceiro **adentrou a residência**; [...]; que foi **necessário revidar a injusta agressão** (...),

prestaram **socorro de imediato** [...] que **foi apreendido em poder do elemento, uma Pistola, [...] 20 (vinte) balinhas de maconha, [...]**. – SIC. (inquérito nº 16/2016. Grifos nosso)

[...] observaram **dois indivíduos** [...] em atitude suspeita [...] empreendeu fuga em velocidade sendo **acompanhados** pela viatura policial; (...); Que, **decidiram acompanhar o indivíduo armado** momento em que **foram surpreendidos por um disparo efetuado** [...]; Que o indivíduo **adentrou em uma casa** [...] **foram recebidos a tiros sendo assim obrigados a revidarem**, [...] e de imediato prestaram socorro [...] arma encontrada em poder de [...] e um recipiente plástico de cor branca contendo 26 (vinte e seis) buchas de maconha, 03 (três) pedaços de maconha prensada e um saco plástico de cor amarela contendo 36 (trinta e seis buchas) de maconha [...]. – SIC. (Inquérito n. 23/2016. Grifos nosso)

[...] em ronda [...] **avistou um elemento na esquina** [...], e ao se aproximar o mesmo **imprimiu fuga, efetuando dois tiros contra a guarnição**, então [...] perseguiu o tal elemento, o qual adentrou **em uma residência da mesma rua**, [...] com o **elemento foi encontrado com 50 (cinquenta) pedras de crack, [...]** e **uma arma de fogo**, tipo revólver, calibre 32, [...]. – SIC. (inquérito nº 10/2017. Grifos nosso)

[...] **avistaram um grupo de homens, tendo alguns deles ao perceberem a presença empreenderam fuga, enquanto um dos elementos atirou em direção da guarnição**, entrando em **uma residência**; [...] tendo de **logo prestado socorro** [...]; com o **meliante foi encontrado um revólver (...) Cal. 38**, [...] , meio quilo de pasta básica de cocaína e aproximadamente um quilo de "maconha", que estavam no forro do banheiro; Que, nesta oportunidade apresentam a arma a qual encontrava-se com o indivíduo que foi a óbito e as drogas apreendidas. [...] . – SIC. (Inquérito nº 14/2017. Grifos nossos)

Prevaleceu a estrutura de texto no sentido de que os policiais foram informados por anônimos ou serviço de informação sobre a prática de crime em determinada localidade, ou os próprios policiais visualizaram situação suspeita em ronda, quando, diante da tentativa de aproximação, indivíduos reagiram e empreenderam fuga, efetuando disparos de arma de fogo.

Em seguida, houve revide que ocasionou em morte de um ou mais suspeitos com a fuga dos demais. Ao final, relatou-se a apreensão de armas e drogas que vincularam a vítima ao confronto e ao tráfico, havendo posterior socorro imediato. Novamente, os termos de declarações não evidenciaram indagações realizadas pelos investigadores, mas uma narrativa livre sobre aspectos e circunstâncias que os policiais militares desejam informar ou destacar.

### **6.1.3. Narrativas que Não Atribuíram Crimes às Vítimas.**

Em sete inquéritos, os policiais militares narraram diligências que resultaram em mortes sem atribuir, expressamente, a prática pretérita de outros crimes às

vítimas. No entanto, em regra, a descrição do fato deixa subtendido, de acordo com o contexto, que a vítima se dedicava à atividade criminosa. Vejamos a seguinte transcrição:

[...], **realizando uma operação [...], a fim** de tentar **localizar indivíduos** que vinham praticando **constantes assaltos** a ônibus coletivos, quando em dado momento, avistaram um veículo [...], com **dois ocupantes**, momento em que, resolveram abordá-los; [...] **empreenderam fuga**; Que passaram a fazer o **acompanhamento** do veículo [...], **parou rapidamente o veículo e ambos desceram já efetuando disparos de arma de fogo** contra o depoente e seus colegas, que **revidaram a injusta agressão [...]**; **Que foi prestado imediatamente o socorro aos indivíduos**, [...]. – SIC (Inquérito nº 12/2016. Grifos nosso)

O texto não afirmou expressamente que as vítimas do confronto eram assaltantes ou haviam praticado algum crime anterior. Todavia, foi enfatizado que os policiais efetuavam diligências para localizar indivíduos que praticavam, constantemente, roubos no local, quando resolveram abordar um veículo com dois ocupantes.

O subtendido depende do contexto (ORLANDI, 2020) que, nesse caso, foi desenvolvido de modo que as vítimas pudessem ser identificadas como criminosas, uma vez que estariam em atitude suspeita e em local conhecido pela prática de crimes.

No inquérito seguinte, foi descrito uma operação policial iniciada em local que, no registro da ocorrência, os policiais afirmaram ser intenso o tráfico de drogas e que a vítima foi avistada nesse local, iniciando fuga e disparos, ao notar que seria abordada. Em seguida, relatou-se sua morte dentro de *uma residência*.

[...] comunicando um homicídio em decorrência de intervenção policial. Conta a guarnição, que estavam realizando incursão no beco [...] **local que segundo essa, é local de intenso tráfico de drogas**, ao avistarem um indivíduo esse percebeu que seria abordado tentou fugir efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição [...] – SIC (registro de ocorrência do inquérito nº 05/2018. Grifos nosso)

O indivíduo foi morto dentro da própria residência, situada em bairro periférico e pobre do município. No entanto, a narrativa policial buscou destacar que a localidade é vocacionada à prática do tráfico de drogas e que, apesar de não ter havido apreensão de entorpecentes, o indivíduo morto era conhecido pela prática de crimes.

QUE, o indivíduo foi identificado como sendo [...], conhecido por várias ações delitivas no bairro em tela [...]; foi apreendido um REVÓLVER [...] CALIBRE.32, SEM NUMERAÇÃO APARENTE [...] - SIC (inquérito nº 05/2018)

A informação de que o local é frequentado por traficantes e que a vítima desferiu disparos contra os policiais tão somente em razão da aproximação destes, implicitamente, determinou o início das investigações sob o viés da sua incriminação.

A incriminação decorreu, ainda, da imputação genérica de práticas delitivas à vítima. Os policiais militares não mencionaram envolvimento específico com tráfico de drogas ou outro crime; apenas, que tinham conhecimento da prática de várias ações delitivas pela pessoa morta no alegado confronto.

Dois outros inquéritos apresentaram situação peculiar. No inquérito nº 26/2016, os policiais aduziram que houve erro na diligência que resultou em morte. Segundo o relato, três indivíduos, que estavam sentados na calçada de uma rua, correram diante da aproximação da viatura. Os policiais afirmaram que ouviram um disparo de arma de fogo e, em seguida, um dos policiais disparou e atingiu um dos indivíduos. Após averiguarem a situação, constataram que a vítima supostamente portava uma tesoura.

A declaração policial não se referiu expressamente à legítima defesa real. Todavia, continuou funcionando com o intuito de excludente de responsabilização. A alegação de ter havido um disparo de origem desconhecida e da suposta posse de uma tesoura pela vítima, que pudesse ser confundida com uma arma de fogo, abriam caminho para o reconhecimento da tese de legítima defesa imaginária: quando o agente, por erro, acredita existir uma agressão injusta contra si ou contra terceiros e age com propósito de defesa.

A tese de que houve erro busca evitar ou amenizar a responsabilização do policial. Caso o equívoco seja interpretado como escusável ou aceitável, diante das circunstâncias anunciadas, o agente será isento de pena por exclusão da culpabilidade, conforme o artigo 20, § 1º, 1ª parte do Código Penal Brasileiro. Em se tratando de erro não justificável, ainda assim, ameniza-se a eventual punição em decorrência do afastamento do dolo, permanecendo somente a modalidade culposa do crime (Código Penal, art. 20, § 1º, parte final).

Importante registrar que o inquérito contou com a participação de diversas testemunhas oculares, dada a comoção decorrente da morte, de forma que não foi

adotada a linha de investigação relacionando a vítima a atividades criminosas anteriores.

Já no inquérito nº 03/2018, a vítima era policial militar e, também, não houve incriminação.

Nesse caso, a narrativa descreveu que uma guarnição foi acionada a partir da informação oriunda da central de comunicações de que um indivíduo teria disparado contra policiais fardados. A ênfase ao uso da farda visou conferir legalidade à atuação inicial daqueles policiais, uma vez que estavam utilizando veículo não padronizado. Em seguida, após a chegada da viatura, constou o seguinte relato:

[...] Que, na próxima esquina foi avistado um elemento com as características passadas pelos dois primeiros policiais que estavam no local e que a **viatura estava com giroflex e sirene ligados**, tendo a guarnição saltado da viatura e **mandou o indivíduo levantar as mãos e se entregar**, porém **o mesmo sacou uma arma e deflagrou vários tiros contra a guarnição**, quando neste **momento foi revidada a injusta agressão e que ele tombou ferido**.; Que de imediato foi prestado socorro [...]; – SIC (inquérito nº 03/2018, Grifos nosso)

A despeito da ausência de incriminação, notou-se idêntica estrutura versada nos demais casos. Houve preocupação em descrever a cautela da abordagem policial, além da reação desproporcional da vítima.

Assim, narrou-se que vários disparos foram efetuados contra a guarnição, que revidou e prestou socorro ao indivíduo, e que somente após a chegada ao hospital, os agentes tomaram conhecimento de que seria outro policial.

A versão oficial da polícia militar não atribuiu crime à vítima. No entanto, assim como nos casos de suspeitos relacionados a crimes de roubos ou tráfico de drogas, alegou-se que a deflagração de disparos contra a guarnição decorreu, tão somente, da aproximação da viatura, sem justificativa ou motivação.

Não houve aparente proporcionalidade para a alegada agressão contra os policiais, bem como, novamente, nenhum policial fardado foi atingido. Ressalte-se que a vítima detinha direito de porte da arma de fogo apreendida e, em tese, não haveria motivo para temer a abordagem que seria realizada pelos colegas. Além disso, diante da superioridade numérica e de armamento, era improvável que a vítima sobrevivesse à reação. Não houve relato de que a vítima sofria de distúrbios mentais.

A comunicação do fato apresentou a fórmula narrativa presente nos demais inquéritos analisados que, em resumo, afirmou que, diante da tentativa de abordagem, houve disparos deflagrados contra policiais fardados e *justo revide* com resultado morte.

A plausibilidade das teses de legítima defesa advém dos próprios elementos presentes na descrição do fato pelos policiais.

A partir das declarações oferecidas, as investigações adotam práticas que resultaram, em maioria, na legitimação da letalidade. Também as decisões dos policiais militares nas ruas acabam sendo influenciadas pela possibilidade da construção da narrativa que encontra amparo no sistema de justiça (MISSE, 2011).

O modelo narrativo, ao tempo que contribui para a aceitação de seus resultados e seus efeitos, influencia as práticas de investigação e os saberes a ela relacionados, e interfere no corpo social, exercendo influxo sobre a atuação da polícia, ampliando ou restringindo sua atuação letal (FOUCAULT, 2005b).

Esse modelo apresenta uma espécie de técnica, que através de certos enunciados, serve ao estabelecimento do discurso policial militar no âmbito do inquérito. A utilização de um padrão estruturado que inclui expressões repetidas demonstra a construção de um discurso com aptidão para obter resultado favorável nas apurações.

Conforme esclarece Orlandi (2020), o discurso não tem finalidade de estabelecer uma representação da realidade, mas assegurar a prevalência e a permanência de uma certa representação, através de uma mensagem coerente, clara e não contraditória, que habita a instância do imaginário. Os textos versados em cada inquérito, ainda que dispersos, formam uma unidade no imaginário, estabelecendo uma relação de dominância sobre outras representações.

A conexão das vítimas com a prática de crimes anteriores, de elevado potencial lesivo, indica ao receptor do discurso que a tese de legítima defesa é coerente, ensejando sua maior aceitação social e, por conseguinte, pelo sistema de justiça. A incriminação de um sujeito morto, cuja identidade é vinculada à conduta criminosa, define-o como uma pessoa não voltada ao bem comum, e a sua morte encontra fundamento na segurança da sociedade (MISSE, 2010). A morte do outro, a morte da raça ruim, inferior, do degenerado, deixa a vida em geral mais sadia (FOUCAULT, 2005b).

A dinâmica social construiu, pois, uma *cultura* associada a esses sujeitos incriminados (MISSE, 2010), cuja morte é desejada e se relaciona à cultura da violência policial que a eles é direcionada. O discurso policial se valeu da aceitação da morte desses indivíduos, rotulados como bandidos, para se tornar dominante.

Nesse prisma, as provas produzidas nos inquéritos analisados voltaram-se para a confirmação da vinculação das vítimas a práticas criminosas pretéritas e da atuação dos policiais em legítima defesa. Escassas foram as investigações que adotaram linha de apuração direcionada à efetiva reconstrução dos fatos.

## 6.2 – ANÁLISE DAS PROVAS E DOS RELATÓRIOS QUE FINALIZARAM AS APURAÇÕES.

A totalidade dos inquéritos analisados contou com produção de prova oral, ou seja, oitivas de testemunhas e investigados, bem como de provas periciais relacionadas aos exames de necropsia, exames descritivos das armas de fogo e drogas apreendidas, como principais meios utilizados para conclusão das investigações e produção da verdade no âmbito investigativo policial. Apenas eventualmente, constaram laudos periciais em local do fato, perícias em veículos, verificação de resíduos de chumbo nas mãos das vítimas e de vestígios de sangue.

As declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos no fato foram colhidas, em regra, sob qualificação de prova testemunhal, enquanto a oitiva de eventual sobrevivente é colhida sob a denominação de interrogatório, colocando-os na condição de investigados, o que destoa do objeto formal das investigações.

Assim como se verificou com o teor das narrativas dos policiais militares, as investigações no âmbito da polícia civil também obedeceram a um padrão. Nesse caso, os atos de investigação e perícias realizadas foram destinadas a não confrontar as versões policiais, bem como a confirmar a existência de registros criminais pretéritos ou má conduta social das vítimas.

As investigações favoreceram a prevalência da versão policial. Conforme alertou Misse (2011), a precariedade das provas funciona em favor do quanto é afirmado pelos policiais militares, tornando suas declarações a prova central das apurações.

Para a exposição da descrição análise da produção das provas e resultado dos inquéritos policiais estudados nesta pesquisa, foi mantida a divisão dos

cadernos de apuração nas três categorias já apresentadas e relacionadas à vinculação das vítimas a crimes pretéritos de roubo/furto qualificado, tráfico de drogas ou ausência de vinculação expressa a outros crimes. Isso ocorre porque a similitude fática implica na semelhança de vestígios e provas existentes, facilitando a análise comparativa no tocante às investigações e seus conteúdos.

### **6.2.1 - Investigações e Relatórios cujas Narrativas Policiais Atribuíram Crimes de Roubo ou Furto Qualificado às Vítimas.**

Como dito acima, em 27 inquéritos, as narrativas policiais relacionaram as vítimas à prática de crimes de roubo majorado pelo uso de armas de fogo ou furto qualificado. Nessas apurações, a prova oral consistiu no principal meio de elucidação da verdade empregado pela autoridade policial. Os inquéritos contaram, em sua maioria, com a oitiva dos policiais envolvidos, das vítimas dos crimes de roubo atribuídos aos indivíduos mortos no alegado confronto e de familiares dos mortos.

As oitivas dos policiais foram sempre as primeiras provas produzidas e não evidenciaram indagações que buscassem elucidar o ocorrido. Em nenhum caso, houve reinquirição dos policiais para dirimir dúvidas ou contradições evidenciadas posteriormente. As oitivas dos policiais militares repetiram os padrões narrativos já tratados no início deste capítulo e foram voltadas a ressaltar a legalidade da diligência, através da indicação da prática de crimes anteriores pelas vítimas, que teriam iniciado o confronto, e da conduta cautelosa dos policiais.

A partir dos relatos dos policiais sobre o evento que resultou na morte sob apuração, desenvolveram-se os demais atos instrutórios, notadamente relacionados à prova oral.

Constatou-se, assim, como padrão investigativo, prioritariamente, a realização de oitiva das vítimas dos supostos crimes de roubo atribuídos aos falecidos. Esses depoimentos, na maioria das vezes, não confrontaram e nem constituíram prova da legítima defesa policial. Tais testemunhas, comumente, não presenciaram a diligência policial sob investigação e suas oitivas voltaram-se, apenas, a confirmar a incriminação do falecido pela prática do roubo no momento diverso.

O declarante teve sua moto [...] roubada no dia [...] e foi surpreendido por um indivíduo que estava em uma bicicleta, [...], portando uma arma de fogo e que anunciou o assalto e subtraiu a moto de declarante; [...]; Que, o declarante registrou o fato na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos e que no dia 23 do corrente mês, recebeu uma ligação através do 190, onde tomou conhecimento de que a sua moto havia sido encontrada e fora apreendida estando no Complexo Policial [...]. – SIC. (Depoimento de vítima de assalto em data anterior, relacionado a motocicleta apreendida em poder dos falecidos em confronto. Inquérito nº 01/2016)

As testemunhas não assistiram ao confronto ou à morte dos envolvidos. Os depoimentos serviram à confirmação das versões policiais, no sentido de que houve prática de crime anterior. No termo de declarações acima transcrito, o depoente foi ouvido com o propósito de confirmar que sua motocicleta fora subtraída dias antes do confronto. Não houve sequer tentativa de reconhecimento, pela vítima do assalto, de nenhum dos falecidos como praticantes do roubo.

Em muitos casos, a autoridade policial deixou de promover o reconhecimento dos falecidos, de modo que a recuperação dos objetos subtraídos foi suficiente para, sob a ótica da investigação, relacionar os mortos em confronto ao crime antecedente, atribuindo-lhes personalidade violenta.

Em apenas três apurações, as vítimas de roubo afirmaram que viram os falecidos dispararem contra policiais. Em um desses casos, no entanto, a testemunha era companheira de um dos policiais envolvidos e sua versão foi contrariada pelo laudo de necropsia, que indicou três disparos a curta distância e sinais de execução no corpo do suspeito.

Em regra, não houve diligências investigativas com intuito de identificar outras testemunhas que presenciaram o fato. O padrão investigativo, entretanto, indicou que sempre se promoveu a oitiva ou, ao menos, a tentativa de oitiva, de familiares das vítimas do confronto que, embora não tenham presenciado a morte sob investigação, foram indagadas sobre a vida pregressa e personalidade do falecido.

Novamente, a prova oral objetivou não confrontar a versão policial, mas estabelecer a incriminação e má conduta social das pessoas mortas pela polícia militar.

A Declarante é genitora de [nome da vítima], de 17 anos, [...], o qual residia com a Declarante **e não estava estudando**; Que, no dia de ontem ele saiu de casa [...] e que ele foi em companhia de um irmão [...] de 13 anos; Que, posteriormente [nome do irmão da vítima] retornou e contou que [nome da vítima] tinha assalto uma moto em companhia de um amigo conhecido por

[...] e que contou que ‘havia policiais militares dando tiro e que [...] havia levado um tiro’; [...]; Que, [nome da vítima] **já tinha sido apreendido duas vezes por motivo de roubos**, [...] – SIC. (Declarações da genitora de indivíduo morto em confronto. Inquérito nº 10/2016)

O trecho acima representa amostra do teor das oitivas de familiares das vítimas do confronto e o direcionamento conferido à prova. As indagações destinaram-se a elucidar a personalidade e antecedentes criminais da vítima. No caso em tela, a depoente mencionou que seu filho, de 13 anos de idade, teria presenciado a morte do irmão pelos policiais. No entanto, a autoridade investigante não promoveu diligência com intuito de realizar a oitiva do adolescente, indicando que possível prova que pudesse contrariar a versão policial não interessou ao investigador.

Não houve, em tal registro, indagações que demonstrassem interesse por informações sobre o fato presenciado pelo filho da depoente. Após constar apenas que *havia policiais militares dando tiro*, a produção da prova voltou-se no sentido de não revelar divergência à tese policial e averiguar a vida pregressa da vítima. Muitas vezes, o conhecimento sobre o passado da vítima foi mais importante do que a apuração sobre as circunstâncias da morte.

A análise das investigações demonstrou que depoimentos de familiares obtiveram menor valoração probatória do que a versão policial. Prevaleceu uma espécie de presunção de que tais relatos não refletiram a realidade, no tocante a aspectos que pudessem incriminar os policiais envolvidos. Comumente, não houve o devido aprofundamento das investigações, quando tal prova oral indicou que a versão policial era falsa.

Em depoimento colhido, que versou sobre fato diverso, a mãe de uma das vítimas afirmou ter recebido ligação telefônica de policiais militares, no momento do alegado confronto. A testemunha chegou a indicar número de telefone que teria originado a chamada.

Que, por volta das 21h:57 min, a Declarante estava na sua casa e recebeu uma ligação do telefone [...], como sendo de um policial militar que disse: ‘que o filho da Declarante já estava solto, que tinham feito uma abordagem, mas que já estava indo para casa’; Que, depois teve uma outra ligação, desta vez para o telefone do outro filho menor da Declarante de 11 anos, onde um policial militar ‘dizia que era do [...] e que já estava soltando [nome da vítima], que tinha acontecido, um furto’. [...] que depois a declarante ouviu comentários na rua de que havia o indivíduo [apelido de pessoa envolvida] e outros havia se envolvido em uma situação com a polícia, [...] e que [nome da vítima] tinha sido ferido; [...]; Que, a declarante soube através

de comentários na rua onde mora, de que [apelido de pessoa envolvida] ligou para uma pessoa, a qual a Declarante não sabe informar quem foi e disse que ' o que mais doía nele foi [nome da vítima] já saiu do carro, pedindo para não matá-lo, com as mãos para cima, tendo se ajoelhado no chão e que o policial atirou friamente nele' e que nesse momento [apelido de pessoa envolvida] que estava escondido e assistiu a tudo [...]. – SIC. (declarações de genitora de vítima de confronto em sede do inquérito nº 02/2016)

Nenhuma diligência foi adotada com intuito de aferir a veracidade das informações prestadas. Não houve tentativa de identificar e ouvir a pessoa que teria presenciado o fato, e não houve pedido de busca e apreensão dos aparelhos celulares da genitora da vítima ou de quebra de sigilo telefônico para confirmar o quanto relatado.

Com efeito, os depoimentos dos familiares das vítimas apenas exerceram maior influência sobre as investigações quando destinados a confirmar a incriminação do morto em confronto.

Mesmo quando, excepcionalmente e em uma única apuração, houve tentativa de identificar e localizar outras testemunhas e obter registros de filmagens de possíveis câmeras de segurança do local de uma morte em apuração, o investigador responsável pela diligência informou que as pessoas encontradas não quiseram se identificar ou depor formalmente, e que não havia registros de câmeras de vigilância.

[...] chegando no local procuramos informação sobre o ocorrido, pessoas que não quiseram se identificar, informaram que no momento do ocorrido não havia pessoas na rua, por se tratar de um local perigoso, [...], no local não possui câmeras de monitoramento da seprev ou particular, foi também intimado parentes das vítimas, através de uma das Tia de um e Prima do outro [...] – SIC. (relatório de diligência policial no inquérito n. 13/2016.)

Os depoimentos de familiares trataram, preponderantemente, sobre circunstâncias da conduta social e vida pregressa das vítimas sem relação direta com o fato em apuração.

[...] (nome da vítima) era seu filho [...]; que [nome da vítima] **estava desempregado e que ele era usuário de maconha**; Que, [nome da vítima] **já tinha sido preso por assalto, por drogas e por receptação**; Que, todas as vezes ele foi levado ao presídio regional, [...]; Que, [nome da vítima] **nunca levou arma para casa; Que, já tinham estado policiais na sua residência procurando seu filho, mas que [nome da vítima] não se encontrava no momento** [...]; Que, [nome da vítima] **era um ótimo filho e que todos na vizinhança gostavam dele** [...]. - SIC (Depoimento da genitora de indivíduo morto em confronto. Inquérito nº 01/2016)

No caso acima, não foi oportunizado à testemunha esclarecer se era do seu conhecimento eventual posse ou porte de arma de fogo pela vítima. Constatou somente a resposta de que esta *não levava arma para casa*. Os textos produzidos não são uma transcrição fiel das palavras usadas pelas testemunhas. Resultam de uma mistura entre o que foi dito e o que o policial civil considera pertinente incluir no procedimento escrito (MISSE, 2011).

Por outro lado, nenhum policial envolvido e cuja conduta era, em tese, o objeto da investigação, foi questionado sobre sua vida pregressa. Jamais houve, no universo de inquéritos analisados, indagação aos policiais sobre possíveis faltas funcionais, processos administrativos em curso ou finalizados ou outros confrontos com resultado morte de que tenham participado anteriormente.

A ausência de questionamentos aos policiais é percebida em todas as apurações analisadas, e não apenas naquelas cujas narrativas relacionaram as vítimas a crimes de roubo ou furto.

No entanto, levantamento realizado sobre os inquéritos remetidos ao Ministério Público entre junho de 2016 a dezembro de 2018 indicou que, no período, ao menos 13 policiais participaram de mais de uma diligência que resultou em morte de suspeitos. Três deles chegaram a participar de três episódios no curto espaço temporal.

Ao todo, entre os anos de 2016 e 2018, 17 ocorrências contaram com a participação de pelo menos um policial reincidente em intervenções fatais e em 11 casos, a morte contou com a atuação de mais de um policial reincidente atuando em conjunto, compondo a mesma guarnição. A maioria das investigações contou com extratos de antecedentes criminais das vítimas e nenhuma documentação referente à vida funcional dos policiais.

Em relação à prova oral, prevaleceu, pois, o quanto afirmado pelos policiais militares, considerados, em regra, únicas testemunhas presenciais. Suas declarações foram determinantes e suas condutas não foram efetivamente averiguadas.

Por fim, houve produção de prova oral relacionada ao interrogatório dos sobreviventes à ação policial. Ao todo, nove inquéritos contaram com sobreviventes que foram apreendidos no local do fato. Um dos sobreviventes não foi ouvido, inexistindo justificativa para tanto no caderno de apuração. Seis indivíduos

confessaram a prática do crime anterior que lhes fora atribuído, bem como a tentativa de fuga diante da aproximação policial e um deles permaneceu em silêncio.

Todos aqueles que se manifestaram afirmaram que os policiais dispararam sem que estivessem em legítima defesa, negando o confronto. Apenas um sobrevivente negou, também, a participação em crime de roubo. Em geral, os interrogatórios não foram colhidos sob o enfoque da investigação da ação policial, mas do suposto crime de roubo ou furto praticado. Na maior parte dos casos, não foram obtidos detalhes do alegado confronto.

A investigação sobre a incriminação das vítimas foi, do mesmo modo, verificada em relação à prova pericial produzida. Nenhuma perícia realizada e colacionada aos autos dos cadernos de apuração buscou elucidar a dinâmica do fato. As provas técnicas foram meramente descritivas e que não confrontaram a versão policial.

Inicialmente, todos os inquéritos apresentaram exames físicos descritivos das armas de fogo utilizadas pelos policiais a daquelas que foram atribuídas às vítimas. Os laudos produzidos indicaram o tipo da arma de fogo, calibre e capacidade de funcionamento. Não houve perícia de recenticidade de disparo. Os seguintes trechos retirados de um dos laudos periciais em armas de fogo possuem conteúdos que se repetiram nas demais apurações, incluindo a quesitação padronizada e as respostas dos peritos.

**Figura 2** - Fragmentos de exame pericial em arma de fogo.

---

**OBJETIVO DA PERÍCIA:** Realizar exames em 02(duas) armas de fogo, visando determinar suas características físico-descritivas, identificação e verificação do estado de funcionamento das referidas armas.

---

**QUESITOS**

1º. Quais as naturezas e tipo das armas submetidas a exame?

Resp: armas de fogo, do tipo pistola semi-automática, de marca Taurus, modelo PT 100 AF-D.

2º. Quais os seus calibres?

Resp: todas de calibre nominal .40 S&W (ponto quarenta Smith & Wesson).

3º. Acham-se as mesmas carregadas? Em caso afirmativo, qual a espécie de suas munições?

Resp: negativo.

4º. No estado em que se encontram, podiam ter sido utilizadas, eficazmente, na realização de disparos?

Resp: afirmativo.

As armas examinadas com seus respectivos carregadores acompanham o presente documento.

Nada mais digno de nota, encerra o Perito o presente Laudo Pericial.

**Fonte: Acervo do Autor.**

Consoante se observa, as conclusões formuladas pelos peritos contribuíram para as investigações sobre a conduta policial ao revelaram o potencial lesivo das armas apreendidas, incluindo calibre e capacidade de disparos. No entanto, o exame descritivo das armas forneceu poucas informações sobre as dinâmicas dos fatos.

O exame apenas confrontaria a dinâmica aduzida pela prova oral, caso verificado que alguma arma apresentada não estivesse apta, no momento do alegado confronto, a realizar disparos. Entretanto, em nenhum dos inquéritos houve essa constatação.

Diante da confirmação de funcionamento das armas atribuídas às vítimas, as autoridades investigantes, sem exceção, concluíram no sentido de que tal prova pericial corroborou a versão policial militar.

Além de exames das armas apresentadas, todos os inquéritos contaram com laudos de necropsia das vítimas mortas no alegado confronto. Os laudos apresentados, sem exceção, foram incompletos e pouco elucidativos. Nenhum exame realizado pelo Departamento de Polícia Técnica em Feira de Santana descreveu, com detalhes, os ferimentos encontrados nas vítimas.

Em regra, não houve detalhamento da inclinação, distância do tiro ou ordem dos ferimentos. Também, não foram realizadas radiografias das lesões do sistema

ósseo e projéteis armazenados no corpo e, tão pouco, foram feitas fotografias ou referências à documentação do atendimento hospitalar conferido ao morto.

A quesitação que consta nas guias de requisição de exame de necropsia segue um modelo padrão e contempla apenas quatro indagações rasas e insuficientes para a elucidação das circunstâncias da morte decorrente da intervenção policial.

Comumente, os peritos limitaram-se a descrever, de forma pouco detalhada, as lesões e demais características do corpo das vítimas e a responder ao questionário apresentado. Mesmo quando o exame evidenciou algo relevante para a apuração, como disparos com características de curta distância ou execução, o perito não esboçou comentários ou conclusões técnicas a respeito, deixando tal mister a cargo do leitor.

Vejam os a quesitação e trechos de exames de necropsia que constam em inquérito policial analisado.

**Figura 3** - Fragmentos de exame de necropsia em inquérito policial nº 05/2016.

- 1º) Qual a causa da morte?
- 2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais?
- 3º) Houve emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou que tenha resultado perigo comum?
- 4º) Houve emprego de algum recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima?

Apresentava as seguintes lesões externas: Ferimento perfuro-contuso em couro cabeludo em região parietal direita; região mentoniana; região dorsal e palmar da mão direita; terço superior coxa esquerda.

**TRAJETÓRIAS:** Vide esquema das lesões figura 01 e 02 em anexo.

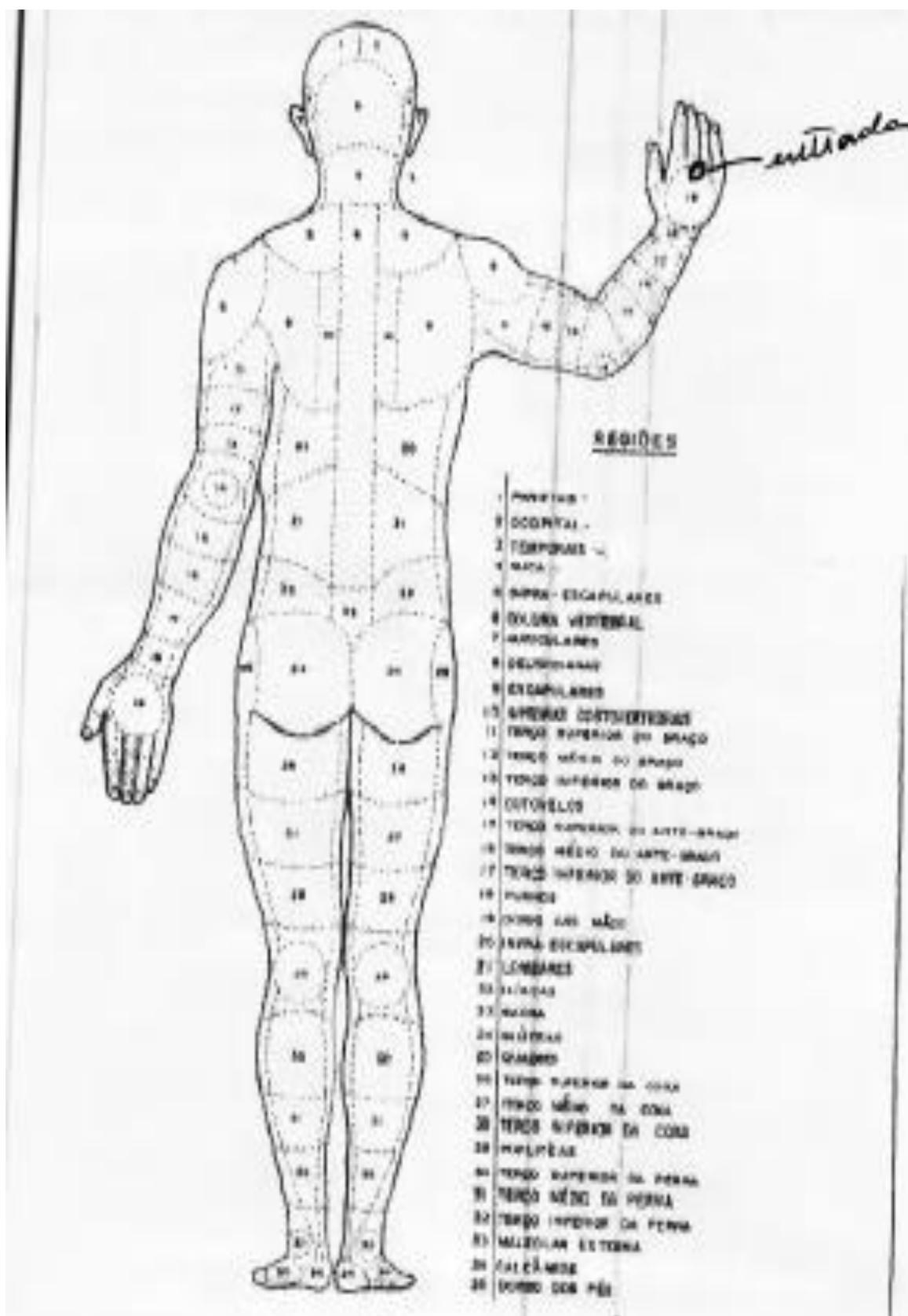
**CONCLUSÃO:** E, como nada mais havia digno de nota, deu o perito por findo o presente exame, concluindo que , faleceu de hemorragia craniana.

Pelo que passa o perito a responder os quesitos legais como segue:

- 1º Hemorragia craniana;
- 2º Pérfuro-contundente;
- 3º e 4º O perito não tem elementos de convicção para afirmar ou negar.



Figura 5 - Fragmento de exame de necropsia em inquérito policial nº 05/2016.



Fonte: acervo do autor.

Conforme se observa das figuras acima, a quesitação pouco acrescentou à natureza da investigação. O inquérito, formalmente, objetivou apurar as condutas de policiais que resultaram em mortes. Logo, o exame pericial que somente concluiu que a morte analisada decorreu de hemorragia causada por instrumentos perfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo), sem oferecer outras informações relevantes, pouco contribuiu para a investigação.

Mesmo em face das evidências de lesões que pudessem confrontar a versão da legítima defesa, não houve menção, abordagem técnica ou o necessário detalhamento. O esquema de lesões acima demonstrou que a vítima recebeu um disparo no queixo, com trajetória de baixo para cima, em ângulo que aparentou 90° em relação ao corpo, haja vista o orifício de saída na cabeça (couro cabeludo em região parietal esquerda). A lesão indica possível execução. Além disso, a vítima sofreu disparo na mão direita, que segundo a literatura, pode indicar reação de defesa (FRANÇA, 2015). Todavia, não houve considerações a respeito.

O laudo pericial não se preocupou em tentar evidenciar a distância dos disparos e nem os ângulos de incidência, e não descreveu se as lesões apresentaram forma circular ou elíptica, o diâmetro, orla de escoriação e enxugo. Não esclareceu a existência de efeitos secundários do tiro na epiderme e não fotografou o corpo examinado. Não mencionou a ordem cronológica dos disparos e não houve descrição de perfurações nas vestes, incluindo possíveis orlas de enxugo porventura depositadas.

As omissões impedem que conclusões posteriores sejam tomadas com maior segurança. Em todos os inquéritos, os exames de necropsia mostraram-se rasos pela ausência de descrições, fotografias e conclusões técnicas.

As perícias indicaram que em cinco inquéritos as vítimas sofreram disparos pelas costas. Não significa, necessariamente, contrariedade à versão policial. Relatos de que as vítimas efetuaram disparos enquanto fugiam em veículos ou motocicletas, por exemplo, podem ser compatíveis com lesões no dorso. Por isso, o detalhamento da perícia e a conjugação com prontuários de atendimento médico e demais provas, incluindo balística e exame de local do fato seriam importantes para a devida elucidação.

Alguns laudos não apresentaram sequer o número de lesões encontradas, sua descrição ou esquema das trajetórias dos disparos.

**Figura 6** - Fragmento de laudo pericial de necrópsia no inquérito nº 04/2017

**Lesões externas.** Orifícios (8mm) atribuídos a lesões de entrada (halos enxugo/escoriação) e saída (bordas evertidas) do projétil de arma de fogo (ver figura anexa).

**Fonte:** Acervo do Autor

No caso acima não foi juntado aos autos a figura referida no laudo e que, em tese, conteria a quantidade de lesões e esquema de trajetórias. Sem esse documento, a perícia foi imprestável. No entanto, o delegado de polícia responsável pelas investigações não fez menção à incompletude da perícia e não requisitou o documento ao departamento de polícia técnica. O reconhecimento, em sede de relatório final, da legítima defesa, foi embasado nas declarações dos policiais militares, revelando ser, o laudo de necropsia, prova de relativa importância.

Dois inquéritos contiveram laudos que apontaram efeitos secundários de disparos (queimadura e zonas de tatuagem) nos corpos das vítimas. Nesses casos, não houve emissão de comentário ou conclusão técnica a respeito, nem elucidação da distância dos disparos. Essas informações não foram abordadas pelos investigadores, mantendo-se intacta a prevalência dos discursos policiais militares.

Conforme esclarecido acima, em nove inquéritos verificou-se ter havido sobreviventes à ação policial que foram capturados. Entretanto, nenhum deles foi submetido à perícia para registro e descrições das lesões existentes, mesmo quando revelado pela prova oral que foram alvejados ou apresentavam escoriações. Quando apreendidos, os sobreviventes foram investigados pelo crime de roubo ou furto a eles relacionados, de forma que não houve interesse na apuração das lesões sofridas e possivelmente relacionadas à conduta policial.

O artigo 158 do Código de Processo Penal determina que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. A investigação sobre a morte decorrente de intervenção policial, ao se deparar com vestígios em veículos, armas, locais do fato ou lesões corporais, por determinação legal, deve promover o exame correspondente. A ausência de exame de corpo de delito nos sobreviventes, ainda que estes tenham participado de crime anterior, revela desobediência à determinação legal e configurou mais uma deficiência das apurações.

Além de ter sido comum a não realização de exames de corpo de delito nos indivíduos apreendidos na ação policial, em regra, não houve preocupação dos investigadores na produção de prova pericial nos veículos envolvidos no fato. A maioria dos inquéritos revelou que as diligências policiais, que ocasionaram mortes e foram relacionadas à prática de crimes anteriores de roubo ou furto, envolveram fuga e supostos confrontos a bordo de veículos.

Ocorre que a maior parte desses veículos foram devolvidos aos respectivos proprietários, sem prévia realização de perícia para análise dos vestígios relacionados ao alegado confronto. Em diversos casos, danos em vidros, lanternas ou lataria, que poderiam colaborar para elucidação da dinâmica dos fatos, evidenciando elementos importantes, como a distância e posição dos atiradores, além de manchas de sangue, vestígios de projéteis e cartuchos depositados em seu interior (DOREA, STUNVOLL e QUINTELA, 2010) não foram analisados pelos peritos e registrados nos autos.

As viaturas utilizadas pelos policiais, igualmente, não foram objetos de exames técnicos. Com efeito, apenas três inquéritos apresentaram prova pericial em veículos e nenhuma delas se referiu às viaturas policiais, mesmo no único caso em que os policiais informaram que a viatura teria sido atingida.

A título de ilustração, no inquérito nº 08/2017, o laudo do local do fato abrangeu o veículo utilizado pelos suspeitos. As informações do perito, no entanto, limitaram-se a descrever e fotografar nove evidências de disparos realizados contra do automóvel (todos no sentido de fora para dentro), bem como vestígios de que a vítima foi atingida no seu interior, havendo manchas de sangue projetadas em razão de disparo de arma de fogo.

Não houve constatação de vestígios de disparos originados de dentro do veículo da vítima, corroborando a versão aduzida pelo suspeito que sobreviveu à abordagem policial. No entanto, o veículo não foi submetido a exames mais detalhados, de modo que investigação contou, apenas, com rasa conclusão a seguir exposta.

**Figura 7** - Conclusão em laudo pericial que analisou veículo envolvido no fato.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e das evidências encontradas no local examinado, além dos elementos de valor criminalístico coligidos, conclui o Perito Relator, que ocorreu ação violenta com a utilização de instrumento de natureza perfuro contudente através de disparos balísticos.

**Fonte:** Acervo do Autor

O perito não ofereceu conclusões técnicas e deixou de interpretar os vestígios encontrados. Quando raramente produzida, prova pericial veicular foi meramente formal, sem contribuir, efetivamente, para a elucidação dos fatos pretéritos.

Foi verificada, ainda, desídia dos peritos e investigadores na produção das provas. No inquérito nº 03/2017, a autoridade policial requisitou ao Departamento de Polícia Técnica a realização de perícia no veículo apreendido. Entretanto, o Perito registrou que deixou de realizar o exame, pois alegou não ter obtido acesso ao pátio da CIRETRAN, onde o automóvel estaria depositado.

Causou surpresa a alegação. O pátio da CIRETRAN, ao qual o perito se referiu, fica situado no mesmo local onde funcionava a sede regional da polícia civil de Feira de Santana. O perito tinha em mãos requisição de acesso ao veículo expedida pelo delegado de polícia responsável pela investigação, mas não adotou nenhuma providência para garantir o exercício do seu mister.

Embora tenha sido manifesta a omissão do perito e a sua justificativa tenha sido desprovida de razoabilidade, a autoridade policial, por seu turno, não adotou nenhuma medida necessária para a realização da perícia. Apenas ignorou a importância do exame nos vestígios deixados, evidenciando desinteresse na prova.

Em outros três inquéritos, houve perícia de constatação de partículas de chumbo nas mãos da vítima. O exame, em tese, destina-se a verificar se existem vestígios de que a vítima tenha efetuado disparos de armas de fogo. Ocorre que, embora importante, o resultado não oferece segurança para concluir pela não realização de disparos de arma de fogo pelo examinado.

A ausência de medidas para conservação dos vestígios nas mãos da examinado, dentre outros fatores, pode ensejar resultados negativos. Nesse sentido, editados em formato padrão, os laudos de verificação de partículas de chumbo trazem em seu bojo o esclarecimento sobre a possibilidade de influência de fatores

externos no resultado do exame. Todos os três inquéritos informaram resultado negativo. Todavia, insuficientes para determinar que os examinados não efetuaram disparos contra os policiais militares.

**Figura 8** - Conclusão em laudo pericial que analisou vestígios de disparos de arma de fogo nas mãos da vítima.

**EXAMES E RESULTADOS** – Recebi, na Coordenação de Química Forense deste Laboratório, dois (2) coletores (“stubs”) com fita adesiva dupla face, correspondendo às amostras coletadas. Após preparação adequada (acidificação) das amostras, submeti à análise química qualitativa colorimétrica para identificar partículas de “chumbo” (Pb), conforme padrões existentes neste Laboratório. **Após os testes obtive resultado negativo** para partículas de **chumbo (Pb)** (resíduos de disparo de arma de fogo), o principal elemento químico componente dos cartuchos de armas de fogo, nas amostras analisadas. **ESCLARECIMENTOS** – Este resultado, por si só, não é suficiente para os Peritos negarem contaminação com resíduos de disparo de arma de fogo por parte do periciando, pois, diversos fatores influenciam no achado das referidas partículas metálicas em mãos tais como: preservação adequada do local ou região de interesse desde o momento do disparo até a coleta do material; presença de sujidades e/ou secreções orgânicas, umidade da pele, presença de pelos, higiene da região de interesse antes da coleta; tipo de arma, calibre e munição, proteção e/ou posição das mãos quando da realização do disparo; tempo decorrido entre o evento e a coleta.

**Fonte:** Acervo do Autor.

O pouco prestígio probatório conferido às provas periciais se estendeu aos exames em locais de fatos. Embora todas as ocorrências tenham deixado vestígios, apenas dez inquéritos contaram com as respectivas perícias. Em nenhum caso houve a adoção de qualquer medida para preservação do local.

Em todos os laudos, os peritos informaram que o local não apresentava as condições de originalidades preservadas, prejudicando a idoneidade do exame. Um único caso contou com a presença do corpo da vítima.

Somente três perícias foram realizadas no mesmo dia da ocorrência e uma delas não encontrou vestígios. Os únicos dois exames que catalogaram a presença de vestígios, apresentaram conclusões uniformes, no sentido de que houve ação violenta no local. As conclusões indicaram que os objetos estudados se resumiram a verificar se, na localidade, normalmente logradouro público, houve ação violenta, ou seja, disparos de armas de fogo.

Não houve tentativa de estabelecer ordem cronológica de disparos, identificação do local onde a vítima fora atingida, como se deu e a direção do deslocamento do corpo da vítima, após sofrer os disparos, entre outros aspectos.

Não houve apresentação, outrossim, de conclusão balística sobre os projéteis apreendidos, bem como a morfologia das manchas de sangue encontradas não foi objeto de estudo. Os laudos pouco contribuíram para as investigações, não sendo hábeis a confirmar ou confrontar a narrativa policial.

Em outras sete apurações, as perícias foram realizadas no dia seguinte ou em até três dias após a morte, sem que houvesse isolamento do local. Dentre estes exames, apenas um relatou ter encontrado vestígios, esposando conclusão idêntica à acima referida, de que constatou ação violenta no local. Vale ressaltar que dois peritos sequer encontraram o local apontado pelos policiais militares e não houve emprego de diligência para solucionar a questão.

Isto significa que dentre 27 inquéritos policiais, cujas mortes apuradas foram relacionadas à prática de roubo ou furto pelas vítimas, houve apenas três exames que apontaram a presença e vestígios e todos exararam conclusões que não evidenciem as dinâmicas dos fatos.

Pesquisa sobre o conteúdo do inquérito policial no Rio de Janeiro também indicou que, à semelhança do quanto afirmado acima, os laudos produzidos pelo Instituto de Criminalística local apresentavam baixa capacidade de esclarecimento (MISSE, 2010). Além disso, foi perceptível a desarticulação entre os órgãos periciais e a polícia investigativa.

Conforme reconheceram Vargas e Rodrigues (2011) órgãos de perícia técnica e investigadores trabalham em paralelo, sem que haja troca de informações. Em algumas situações, os peritos alegaram não terem obtido acesso ou localização do objeto do exame, sem que houvesse interação com a polícia investigativa para auxílio na realização da perícia. À evidência, os laudos periciais foram elaborados sem conjugação com as demais provas anteriormente colhidas e sem a presença de investigadores, favorecendo a elaboração de trabalhos meramente descritivos e lacunosos.

Com efeito, os peritos apenas documentaram a existência de elementos deixados pela conduta em apuração. Uma espécie de declaração de ciência (deficiente) daquilo que tecnicamente foi percebido. Conforme ensina Messias (2006), tal exame é denominado *percipiendi*, sendo equiparado à prova testemunhal, em razão de ser um relato sobre o fato pretérito.

Ocorre que para contribuir de forma efetiva para a investigação, a perícia deve abranger a emissão de um juízo técnico, fruto das observações necessárias e

quando os vestígios e evidências permitirem. Os elementos colhidos servem para produzir conhecimento e opiniões técnicas com respaldo científico. O laudo pericial, neste aspecto é técnico-opinativo (MESSIAS, 2006).

O trabalho do perito apenas começa no local do crime. O estudo do caso, a transformação dos vestígios na reconstituição da lógica dos eventos que culminaram com a cena verificada são o principal motivador da produção da prova.

No entanto, o artigo 160 do Código de Processo Penal somente estabelece que os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados. O tratamento legal genérico sobre a elaboração do laudo pericial permite a confecção de exames sem opinativos técnicos, sobretudo nas perícias em que não há quesitação prévia específica.

A preocupação com a ausência de direcionamento normativo foi externada pelo governo federal em 2010, através da elaboração da diretriz 13 do então Programa Nacional de Direitos Humanos, que, à época, reconhecia a importância da regulação legislativa da matéria, padronização de equipamentos e procedimentos a serem utilizados nas perícias criminalísticas e médico-legais, e desenvolvimento de um sistema de monitoramento da qualidade dos laudos produzidos.

O programa recomendava, ainda, o apoio à qualificação e educação continuada dos profissionais da perícia oficial. Todavia, mais de dez anos depois de elaborado, suas recomendações não foram adotadas.

Após entender suficiente a produção das provas ou não mais vislumbrar novas possibilidades probatórias, em sede do inquérito policial, o delegado de polícia, autoridade que preside as investigações, deve lavrar o relatório de conclusão.

O Código de Processo Penal tratou do ato de finalização do inquérito policial no seu art. 10, estabelecendo que a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente, bem como que poderá indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Maior parte da doutrina jurídica defende que o relatório deve apresentar conteúdo meramente descritivo das principais diligências levadas a efeito na fase investigatória, emitindo, entretanto, pronunciamento de caráter opinativo e não vinculativo ao final (PACELLI, 2017; QUEIROZ, 2018).

A conclusão aduzida no relatório não vincula o Ministério Público quanto à propositura da ação penal ou arquivamento do caso. Todavia, define a conclusão

dos trabalhos de instrução preliminar, contendo opinativo sobre a existência do crime e sua autoria, devendo apresentar motivação racional acerca das proposições fáticas e jurídicas relacionadas ao caso, significando, pois, a versão oficial dos fatos de acordo com as conclusões da polícia judiciária.

O indiciamento ou não de um indivíduo investigado possui efeitos processuais, podendo servir de convencimento ao titular da ação penal, à defesa e aos integrantes do poder judiciário, incluindo o conselho de sentença, na hipótese de o caso ir a julgamento perante o tribunal do júri popular. No âmbito extraprocessual, o opinativo lançado no relatório do inquérito aponta à sociedade a existência ou não de um crime e a possível autoria de um delito.

Nas apurações que objetivaram apurar mortes decorrentes de diligência da policial militar relacionada a crimes de roubo ou furto qualificado, nenhum dos relatórios finais concluiu pelo indiciamento de policiais pela prática de crime de homicídio. Em todos os casos, os delegados de polícia descreveram os atos de investigação e provas produzidas e opinaram no sentido de que os militares agiram amparados pela cláusula excludente de ilicitude da legítima defesa.

Os textos dos relatórios, inicialmente, descreveram resumo dos fatos de acordo com a versão contida nos registros da ocorrência e narrativas produzidas pelos próprios policiais militares investigados, bem como registraram a apreensão de armas e veículos.

Em seguida, consta descrição de que foram adotadas providencias investigativas preliminares, a exemplo de expedição de guia de requisição de perícia no local do fato e de exame físico descritivo das armas apreendidas, além da determinação de oitiva dos envolvidos e testemunhas. Após, passou-se à descrição da prova oral e pericial constante dos autos.

Ao descrever a prova oral, os delegados mantiveram tratamento dado às declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos no fato como prova testemunhal, enquanto as oitivas de sobreviventes ao confronto foram referidas como interrogatórios, embora especificamente nas apurações o objeto fosse, formalmente, a conduta policial.

Percebeu-se que foi dada maior ênfase aos relatos de incriminação do morto em confronto, deixando-se de destacar eventuais contradições entre depoimentos de testemunhas e dos policiais envolvidos.

Houve menção aos relatos das vítimas de roubos, confirmando a prática do delito pelos supostos confrontantes. A oitiva de familiares do falecido foi mencionada, bem como dos eventuais sobreviventes apreendidos.

Em relação à transcrição dos depoimentos de familiares das vítimas, os relatórios destacaram somente os trechos que não contrariavam a tese policial militar de legítima defesa, dando-se ênfase à incriminação do falecido, confirmando o direcionamento das investigações.

A título de ilustração, a genitora de uma das vítimas, no inquérito nº 02/2016, em depoimento já parcialmente transcrito nesta pesquisa, informou ter conhecimento de testemunha ocular, bem como ter recebido telefonemas dos policiais investigados, afirmando estarem de posse da vítima do confronto. No entanto, em seu relatório, o delegado se referiu a tal declaração, apenas, para relatar que a genitora afirmara que o falecido havia saído de carro na companhia de outro indivíduo para praticar assaltos, no dia do fato.

**Figura 9** - Trecho do relatório final do inquérito policial nº 02/2016.

II consta a declaração da mãe do resistente, a qual disse que foi quem chamou para dar uma volta e que a declarante também soube que no momento em que chamou seu filho um outro indivíduo de nome que estava na direção do veículo chegou a dizer: "pra que você vai levar esse menino?" e que "vumbora vei, que a gente vai ali dar uma volta" e que entrou no carro.

**Fonte:** Acervo do Autor

Duas páginas de termo de depoimento, contendo informações importantes às investigações, porém, não averiguadas, foram resumidas em apenas um parágrafo de forma a confirmar a versão policial. A elaboração do relatório final, evidenciou intenção de confirmar a tese preestabelecida pelos próprios investigadores, de que houve a legítima defesa policial.

Os relatórios seguiram uma espécie de modelo que não sofreu alterações, mesmo diante das particularidades de cada caso. Foram verificados textos idênticos, diversos, apenas, em relação aos nomes dos envolvidos e a resumos dos fatos.

A figura seguinte contém texto que foi repetido nos mesmos termos em diversos inquéritos.

A análise da prova testemunhal seguiu sempre o mesmo padrão. Não houve aprofundamento, somente a alegação de que os relatos dos policiais militares não apresentaram contradições e se coadunaram às demais provas.

**Figura 10** - Fragmento de relatório comum aos inquéritos policiais.

As declarações dos policiais não apresentaram contradições, tendo sido inclusive ratificadas pela apreensão da arma de fogo utilizada pelo agressor e da droga encontrada, que confirma que os resistentes estavam armados e praticando roubos quando foram abordados pelos policiais.

Como relatado acima, a prova testemunhal e documental demonstrou que os policiais agiram no devido cumprimento do dever legal e revidaram injusta agressão, de forma proporcional e com os únicos meios de defesa disponíveis para salvaguardar suas vidas, estando protegidos legalmente pelas excludentes de ilicitude do at. 23 do CPB.

**Fonte:** Acervo do Autor

Ao tratar da prova pericial, os relatórios também seguiram um mesmo modelo preestabelecido, constando que os laudos das armas apreendidas, em poder das vítimas, apontaram aptidão para a realizar disparos, bem como que o laudo de necropsia não informava disparos em proximidade ou excesso e, por isso, ambas as provas confirmariam a tese de legítima defesa policial.

Ainda que os laudos de necropsia tenham feito referência a efeitos secundários de disparos no corpo da vítima, indicado proximidade ou lesões que indicassem execução, o tratamento conferido à prova no relatório foi idêntico e padronizado, ignorando qualquer informação que pudesse imputar dúvida à versão policial. Os poucos laudos periciais de local de fato colacionados não foram sequer mencionados.

Depois do tratamento raso às provas periciais e no sentido de que confirmavam a legítima defesa policial, os relatórios apresentaram referência à vida pregressa das vítimas, aduzindo, de forma genérica e idêntica em todos os casos, que informações colhidas demonstraram que o *criminoso (vítima), que veio a óbito, era contumaz na prática de crimes, possuindo periculosidade e conduta social reprovável.*

A afirmativa sobre os antecedentes e condutas das vítimas, referidas sob a adjetivação de *criminosos*, foi mantida no bojo dos relatórios, mesmo quando o

inquérito não reuniu provas a respeito da prática reiterada de crimes por estas pessoas.

Observou-se, ao final, que os conteúdos dos relatórios das investigações não reproduziram e desenvolverem opinativo lógico sobre as apurações. Conteúdos idênticos e desconectados das provas existentes revelaram que o intuito dos delegados não foi elucidar a conduta dos policiais militares, mas elaborar um documento formal para convalidar a ação que resultou em morte.

O desenvolvimento das investigações nos inquéritos analisados, desde a definição das provas que seriam produzidas, às transcrições de depoimentos, laudos periciais e elaboração de relatórios finais obedeceram a um mesmo padrão. Não foi verificado em nenhum inquérito uma dinâmica de investigação ou esforço probatório mais efetivo.

Em regra, não houve apreensão de aparelhos celulares das vítimas e de policiais para acesso a eventuais dados e mensagens, busca de testemunhas no local ou de imagens oriundas de videomonitoramento, por ventura, existentes. As linhas de investigação foram quase sempre idênticas. Em apenas um inquérito houve tentativa de localizar testemunhas oculares e possíveis filmagens do local. Todavia, o investigador responsável informou ter sido infrutífera a diligência.

Além da escassez de outras provas, sempre que o relato de morte em decorrência de intervenção policial foi precedido da informação de que a vítima praticara crime de roubo ou furto, prevaleceram as declarações e narrativas dos policiais militares em detrimento dos laudos periciais e demais provas orais existentes nos autos.

Versões apresentadas pelos sobreviventes do confronto e depoimentos de familiares das vítimas, no tocante a informações contrárias à tese de legítima defesa, foram inteiramente ignoradas. Com efeito, a prova oral, documental e pericial objetivou, tão somente, reunir elementos que possibilitassem o discurso de incriminação da vítima, atendendo ao teor de um relatório final concebido antes mesmo da instauração do inquérito.

Os relatórios seguiram um mesmo modelo de texto, cujo conteúdo não refletiu, necessariamente, o produto das investigações.

### 6.2.2 - Investigações cujas Narrativas Policiais Atribuíram Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas às Vítimas.

Foram 25 inquéritos policiais que apuraram mortes decorrentes de intervenção policial militar e cujas vítimas foram relacionadas, em sede da narrativa dos policiais envolvidos, à prática de tráfico de drogas. A prova oral, ou seja, a oitiva de testemunhas e de envolvidos no fato, consistiu no principal meio de prova para conclusão das investigações. À semelhança do quanto relatado no tópico anterior, as oitivas de pessoas relacionadas ao fato ou às vítimas seguiu um mesmo padrão.

Os policiais militares foram considerados as principais testemunhas presenciais do evento. Em todos os inquéritos, no entanto, foram realizadas oitivas de ao menos um dos familiares das vítimas. Em somente quatro destas apurações houve, também, testemunhas do fato, que não possuíam vínculo de parentesco.

Afora as declarações dos próprios policiais envolvidos, a maioria das oitivas realizadas nos inquéritos foi de parentes das vítimas e o intuito foi colher informações a respeito da conduta social dos falecidos. As indagações aos familiares concentraram-se em averiguar se a vítima exercia ocupação lícita ou se era usuário de substância ilícita. A maioria dos ouvidos não presenciou o evento.

Nos inquéritos em que familiares das vítimas relataram o nome de terceira pessoa, que teria presenciado o fato, não houve registro de diligência para tentativa de identificar e ouvir a possível testemunha. As informações, no sentido de que a vítima não possuía arma de fogo ou envolvimento com tráfico de drogas, em geral, foram seguidas de indagações sobre prisões anteriores e relacionamentos pessoais com outros indivíduos envolvidos com crimes.

[...] que a declarante não tem conhecimento se atualmente seu filho tem envolvimento com tráfico de drogas e se possui arma de fogo; que a declarante nada sabe informar sobre a morte de seu filho; que não sabe quem eram as pessoas envolvidas nesse tiroteio; que a declarante tem conhecimento que seu filho já foi envolvido com tráfico de drogas, inclusive já cumpriu pena de doze meses no presídio Regional desta cidade, por conta desta atividade ilícita; que atualmente ele se encontrava desempregado [...] – SIC. (declarações da genitora da vítima. Inquérito nº 021/2016)

[...] Que, o Declarante informa que [nome da vítima] não estava portando nenhuma arma de fogo, pois ele havia retornado do trabalho e estava na quadra quando o Declarante passou; Que, também tem conhecimento de que o local onde [nome da vítima] foi acompanhado de um outro menor, é um local conhecido como ponto de drogas e que [nome da vítima] apensar de não estar traficando, era amigo de alguns indivíduos

conhecidos do ponto de droga [...] ele não possuía nenhuma arma de fogo; que (nome da vítima) já foi apreendido no Melo Matos, quando foi encontrado em um carro roubado [...] – SIC. (declarações do irmão da vítima. Inquérito nº 19/2016).

As informações que poderiam ser benéficas à vítima foram seguidas de perguntas que favorecessem a sua incriminação. O interesse na produção da prova foi o de identificar possível conduta criminosa pretérita praticada pelo falecido ou ausência de ocupação lícita. Em regra, a polícia civil não empreendeu diligências para identificar testemunhas do fato.

Conforme já apontado nesta pesquisa, em 17 inquéritos, cujas vítimas foram relacionadas à prática de tráfico de drogas, houve relato de mortes ocorridas dentro de imóveis residenciais, após suposta fuga dos envolvidos. Houve casos, porém, que nem mesmo os proprietários destes imóveis foram identificados e ouvidos.

Algumas mortes dentro de residências, no entanto, apresentaram indícios de que as vítimas foram assassinadas após invasão policial. Em 10 inquéritos, a prova oral indicou que os policiais invadiram as residências em períodos noturnos à procura de suspeitos e deflagraram contra as vítimas, sem que houvesse qualquer resistência.

QUE neste momento [nome da vítima] gritou para não atirarem pois a esposa estava dentro de casa, oportunidade que a depoente abriu a porta adentrando no local aproximadamente seis policiais, todos armados; QUE estes colocaram a depoente para fora do imóvel, trancaram a porta, tendo neste instante a mesma ouviu quatro ou cinco estampidos de arma de fogo; QUE não sabe de quem efetuou os disparos, pois estava do lado de fora do imóvel; QUE passados alguns segundos os policiais abriram a porta do imóvel retirando [nome da vítima] embrulhado num lençol - SIC (Declarações da companheira da vítima. Inquérito nº 23/2017)

Nas declarações acima transcritas, a companheira de uma das vítimas aduziu à prática de diversos crimes cometidos pelos policiais, que dispararam após a rendição do suspeito. Como não houve outras testemunhas do fato, tal versão não foi suficiente para afastar a tese de legítima defesa, segundo as investigações.

Em outros quatro casos, no entanto, as alegações de execuções sumárias dentro de residências foram afirmadas não apenas por familiares, mas também por vizinhos e proprietários de imóveis.

[...] ouviu quebrarem o cadeado do portão e uma voz falou 'é polícia, saia todo mundo com as mãos para cima que a casa está cercada'; Que, a

declarante levou um grande susto e que [nome da vítima] estava dormindo em seu quarto, levantou-se assustado e foi para o quarto da Declarante e lá subiu no guarda-roupa, depois no telhado e pulou através do muro para a casa vizinha e escondeu-se embaixo de uma cama [...] até que foram até a casa vizinha e ouviu [nome da vítima] falar: 'Misericórdia Deus, o que foi que eu fiz?' e que logo depois a Declarante ouviu disparos de arma de fogo [...] – SIC (Declarações da mãe da vítima. Inquérito nº 20/2016).

A versão da mãe da vítima foi confirmada pelos moradores da casa onde ocorreu a morte.

[...] O depoente estava dormindo, com seu esposo, quando acordaram com tiros vindos de outra casa e que demorou um pouco, foram surpreendidos com o vizinho [nome da vítima] no interior do seu quarto pedindo ajuda; Que [nome da vítima] disse 'me ajuda pelo amor de Deus, deixa e me esconder aqui' e que entrou embaixo da cama [...] que a depoente não saiu para olhar e que só voltou a sua casa tempos depois e que quando entrou viu que os policiais haviam deflagrado tiros na sua cama e que havia sangue no chão do quarto, embaixo da cama e também havia sangue no local por onde [nome da vítima] tinha entrado. [...] – SIC. (Declarações de morador da residência onde ocorreu a morte. Inquérito nº 20/2016)

[...] que [nome da vítima] não estava portando arma quando entrou no quarto do Depoente [...] – SIC. (Declarações de morador da residência onde ocorreu a morte. Inquérito nº 20/2016)

Além da prova oral voltada à incriminação da vítima, foi comum a apuração da vida pregressa através da juntada de extratos de registros de ocorrências da secretaria de segurança pública do Estado. Novamente, não houve apuração nesse sentido em relação aos policiais envolvidos.

No tocante à prova pericial, não foi observado o objetivo de apontar a dinâmica dos fatos, a ordem cronológica de disparos ou posicionamentos das vítimas e atiradores. A rara atuação dos peritos foi meramente formal e descritiva sem apresentação de conclusões técnicas sobre o ocorrido.

Todos os inquéritos contaram com perícias de constatação de drogas apreendidas e laudos das armas de fogo dos policiais e daquelas atribuídas às vítimas. Novamente, revelou-se que o poderio bélico dos militares foi superior. Em regra, os policiais utilizaram armas de maior potencial lesivo e também se encontravam em superioridade numérica. As perícias sobre as armas de fogo constataram que todas estavam aptas à realização de disparos e essa informação foi utilizada como confirmação da tese policial militar.

As alegadas circunstâncias em que ocorreram as mortes, cujas vítimas foram relacionadas ao tráfico de drogas, favoreceram, em tese, a produção de prova pericial do local do fato. Em geral, os alegados confrontos ocorreram em residências ou em locais públicos de fácil acesso e isolamento. Entretanto, as cenas dos crimes não foram preservadas pelos policiais militares ou civis, inexistindo justificativa para tanto.

Apesar da evidente possibilidade e necessidade da realização de perícias nos locais dos fatos, apenas cinco inquéritos foram finalizados contendo informações oferecidas pelos peritos sobre o exame, confirmando a pouca importância conferida à prova.

Em três desses inquéritos, os peritos alegaram que não encontraram a residência ou o local onde supostamente ocorreu a morte e, por isso, deixaram de coletar ou registrar existência de vestígios. Isso significa que, dentre as vinte e cinco apurações, cujas narrativas policiais relacionaram as vítimas à prática do tráfico de drogas, apenas duas foram finalizadas contendo laudo do local do fato, com a identificação de vestígios da ação violenta.

Um dos laudos, ao apresentar considerações sobre os vestígios encontrados, afirmou, apenas, de forma bastante sucinta, que havia três perfurações de projétil de arma de fogo em paredes da residência e que foram visualizadas manchas de sangue em seis pontos diferentes do imóvel.

Não houve análise técnica desses vestígios registrados e nem mesmo a descrição do formato ou extensão das manchas de sangue ou outras informações que permitissem ao leitor chegar a alguma conclusão, por exemplo, do trajeto de locomoção da vítima ou os pontos, no imóvel, onde fora atingida.

**Figura 11** - Trecho de laudo pericial do inquérito policial.

**EXAMES:**

**Do Imóvel:** Tratava-se de um imóvel urbano, residencial, erigido em dois pavimentos, em alvenaria de blocos, contendo vários cômodos. **Os exames se concentraram no 2º. Pavimento onde se verificaram vestígios de ação violenta.**

**Dos Vestígios Constatados:** Perfuração na porção inferior da parede esquerda da sala de Jantar, próximo da passagem para o WC; bem como no rodapé da área de serviço e no setor inferior esquerdo da parede posterior do imóvel. Foram visualizadas manchas de sangue nas paredes posterior e lateral esquerda da área de serviço, bem como no telhado da área de serviço do pavimento térreo, na porção posterior do imóvel; foram também visualizadas telhas quebradas no imóvel. Havia manchas semelhantes a sangue também no muro e no piso do quintal da casa vizinha do lado direito, imóvel de nº. 03.

**Fonte:** Acervo do Autor.

Além do relato acima, o perito colacionou fotografias da fachada e do interior do imóvel. Todavia, sem a amplitude visual necessária a possibilitar o entendimento adequado sobre o registro. Focadas nas perfurações por projéteis verificadas em paredes internas e nas manchas de sangue impregnadas no muro e telhado, as fotografias não registraram quais cômodos e locais foram encontrados os vestígios. Não foi apresentada planta baixa para possibilitar ao leitor o conhecimento sobre as divisões internas e externas do imóvel.

A leitura do laudo não permitiu extrair conclusões seguras sobre o que teria ocorrido no dia do crime; apenas ilações insuficientes para afastar ou confirmar a versão dos policiais, principais testemunhas presentes na ocorrência. Como as guias de requisição de exames de local não contiveram quesitos a serem respondidos pelos peritos, nenhuma conclusão técnica foi apresentada.

Além do conteúdo insuficiente, os laudos de exames de local do fato foram iniciados com a alegação de que, ante a ausência de preservação, o objeto da perícia seria inidôneo, evidenciando, desde logo, que a prova técnica pouco contribuiria para a investigação.

Embora escassas as perícias nas cenas dos crimes, todos os inquéritos contaram com exames de necropsia ou laudos de lesões corporais nas vítimas do confronto. Tais laudos, entretanto, seguiram o mesmo padrão de superficialidade e ausência de conclusões técnicas assertivas, já abordadas na seção anterior.

As conclusões dos exames de necropsia limitaram-se a responder a quesitação padrão elaborada da polícia civil e, ainda assim, algumas vezes, com respostas contraditórias em face das lesões descritas.

Ao todo, 10 vítimas receberam algum disparo pelas costas e somente em um caso o perito informou lesão contendo zona de tatuagem. As demais considerações e observações feitas, nesta pesquisa, sobre os exames de necropsia nos inquiridos que apuraram mortes, cujas vítimas foram relacionadas a crimes de roubo ou furto, aplicam-se às apurações ora em análise. Os laudos não indicaram ângulos de incidência dos projéteis, distância do tiro ou ordem dos ferimentos. Ausentes, ainda, fotografias das lesões e descrições detalhadas.

Apenas uma das perícias fez referência à radiografia para identificação de projéteis armazenados no corpo examinado, embora sem apresentação das respectivas lâminas radiográficas.

A ausência de fotografia forense impediu que eventuais falhas fossem sanadas posteriormente pelo investigador. No inquirido nº 17/2017, os familiares disseram que o corpo da vítima apresentava diversas escoriações na cabeça e deformações no rosto, que contrariariam a versão dos policiais. O genitor, inclusive, indicou, em suas declarações, que havia marcas de sangue na casa, que poderiam indicar que a cabeça de seu filho fora arremessada contra a porta. A mãe da vítima disse que seu filho recebeu um único tiro no tórax, mas que foi espancado na cabeça e rosto.

No caso, o perito médico, embora tenha confirmado a percepção da mãe da vítima, quanto ao único disparo sofrido no tórax, afirmou que a cabeça do falecido não apresentava deformação. A ausência de fotografia forense não permitiu qualquer controle posterior sobre o trabalho pericial ou relato das testemunhas. A inexistência de laudo do local do crime também dificultou desvendar o ocorrido, impossibilitando o conhecimento sobre a existência dos vestígios de sangue que, por ventura, indicassem agressões à vítima.

A apuração foi iniciada após a comunicação de morte decorrente de confronto. Todavia, a versão policial não foi verossímil. Os policiais afirmaram que, sem motivo aparente, um indivíduo resolveu efetuar um único disparo, utilizando uma espingarda de retrocarga, calibre 36, contra a guarnição que passava em ronda de rotina na localidade.

Em seguida, os policiais aduziram que apenas um deles efetuou um único disparo que atingiu a vítima, fazendo-a adentrar na própria residência, onde fora resgatada ainda com vida.

O laudo de necropsia, apesar de pouco elucidativo, ao menos identificou que o disparo realizado pelos policiais transfixou o coração da vítima. Desta forma, demonstrou-se a improbabilidade de o falecido ter conseguido, após lesionado no coração, adentrar em sua residência e ainda ter sido socorrido com sinais vitais, como afirmaram os policiais.

A autoridade investigante, no entanto, dispensou o laudo do local do fato para finalizar a apuração e sequer determinou a realização de diligências para identificação de testemunhas. A versão policial militar, ainda que inverossímil, prevaleceu sobre as demais provas e foi suficiente para encerrar as investigações. Os policiais foram considerados as únicas testemunhas presenciais do fato. A ausência de uma prova pericial técnica e elucidativa criou obstáculo à completa análise das investigações.

Importante anotar que nenhum exame de necropsia fez referência a prontuários médicos de atendimento hospitalar da vítima, mesmo quando acostados aos autos. Também, não foram feitos estudos nas vestes, que poderiam indicar proximidade de disparos e a posição do corpo ao ser atingido. A correspondência de orifícios entre as roupas e o corpo poderia elucidar se a vítima sofreu as lesões com ou sem as vestes. Sinais de luta e vestígios biológicos do agressor ou do local da ocorrência contidos nas roupas da vítima eventualmente contribuiriam para a apuração (VELHO; DAMASCENO; COSTA, 2013).

Novamente, houve casos em que sequer a quantidade de lesões foi catalogada pelo perito no laudo.

**Figura 12** – Fragmento de laudo de necropsia em sede do inquérito nº 13/2017.

escuras. Dentes bem conservados. Pescoço sem nódulos palpáveis. Tórax e abdome sem anormalidade física. Membros sem alteração à inspeção estática.

**Apresentava as seguintes lesões externas:** Feridas irregularmente circulares (8mm) atribuídas a orifícios de entrada (halos de escoriação e enxugo) e saída (bordas evertidas) atribuídas a lesões provocadas por projétil de arma de fogo (ver figura anexa). Múltiplas tumorações amareladas em escroto, sugestivas de doença sexualmente transmissível.

**Fonte:** Acervo do Autor

A título de ilustração, o laudo acima não registrou a quantidade e localização das lesões sofridas, ângulo de incidência, ou trajetória dos projéteis. Apesar de o perito ter feito referência à existência de informações em anexo, o laudo não foi

acompanhado de nenhum documento nesse sentido e não foram adotadas diligências para complementação da perícia.

Lesões por disparos de arma de fogo, com trajetória condizente com execução da vítima também foram relatados pelos peritos, sem, contudo, ensejar conclusão técnica a respeito. Exame realizado em um indivíduo que apresentou ferimento característico de entrada de projétil em região supraclavicular e saída em região interescapular-vertebral, evidenciando ângulo de incidência incompatível com a versão policial de legítima defesa, não recebeu nenhuma anotação técnica do perito ou do investigador (inquérito nº 16/2017). A possibilidade de execução da vítima foi corroborada pela prova oral.

Testemunhas informaram que os policiais militares invadiram a casa onde morava a vítima de apenas 16 anos, durante a noite, e a assassinaram. Segundo os familiares, os policiais estavam à procura de um vizinho que residia no primeiro andar do imóvel. Ouvido, o vizinho confirmou que estava na varanda da casa falando ao telefone, no primeiro andar, quando empreendeu fuga ao perceber a aproximação dos policiais.

Os delegados de polícia, em nenhuma hipótese, determinaram a complementação das perícias manifestamente insuficientes. Não foi observado nenhum registro de diligência para elucidar contradições observadas entre as diversas provas colhidas nos inquéritos. Os policiais jamais foram reinquiridos e as suas narrativas iniciais prevaleceram, mesmo diante de provas em contrário.

Nenhum outro objeto envolvido no fato foi periciado. Em quatro inquéritos, os policiais narraram o envolvimento de veículos de terceiros durante a diligência, mas não foram adotadas providências para realização das perícias respectivas. Também não constaram laudos periciais em aparelhos celulares apreendidos em poder das vítimas ou dos policiais militares.

As apurações de mortes cujas vítimas foram relacionadas ao tráfico de drogas contaram com relatórios finais de investigação que reconheceram a tese de legítima defesa dos policiais militares. Somente duas exceções.

Em uma delas, o relatório final não reconheceu a tese da legítima defesa, afirmando que os policiais agiram em excesso. Todavia, não houve indiciamento. A autoridade policial deixou de apontar qual militar praticou crime e qual crime e suas circunstâncias qualificadores teriam sido perpetradas.

Na fundamentação do relatório, ainda destacou a vida pregressa da vítima como autor de crimes anteriores.

Ao final, não foram realizados atos formais para o indiciamento dos policiais envolvidos, de modo que não se promoveram as identificações dactiloscópicas, coletas dos dados de vida pregressa e preenchimentos do B.I.C. - Boletim de Identificação Criminal, no qual devem constar as características físicas dos indiciados, da infração penal e informes do próprio inquérito policial.

Diante da omissão, os boletins de identificação criminais deixaram de ser enviados ao Centro de Identificação e Estatísticas Policial do Estado, onde as informações criminais são centralizadas. Formalmente, não houve registro do indiciamento.

Na segunda exceção, embora o delegado de polícia não tenha reconhecido a tese de legítima defesa policial, deixou de concluir que houve prática de crime pelos agentes. Utilizando-se de subterfúgio, o responsável pela elaboração do relatório finalizou a apuração antes da juntada do laudo pericial do local do fato e aduziu que conclusão definitiva sobre o ocorrido dependeria de tal exame, conforme figura abaixo.

**Figura 13** - Conclusão do relatório final do inquérito nº 20/2016.

CONCLUSÃO

Verifica-se que as declarações dos policiais não condizem com as declarações das outras testemunhas. Assim, numa primeira análise, pode se chegar à conclusão de indícios de excesso ou de defesa por parte dos milicianos.

Todavia, o exame desse laudo do local da ação violenta, que ainda não foi acostado aos autos, pode ser imprescindível para se saber se são verdadeiras as declarações dos policiais militares ou das testemunhas, quanto aos detalhes por elas narrados.

Após o estudo deste laudo faltante, pode-se ter uma maior convicção se a ação que ocasionou a morte de \_\_\_\_\_ estava devidamente amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, ou se houve um excesso punível nas condutas dos policiais.

**Fonte:** Acervo do Autor

No caso em tela, a prova oral foi contrária à versão policial. Não há dúvida de que o laudo do local do fato poderia trazer informações relevantes, inexistindo justificativa para finalizar a apuração antes da juntada da referida prova.

Sequer houve requisição do necessário laudo pelo delegado de polícia. Em face da extrapolação do prazo de 30 dias, estipulado no *caput* do artigo 10 do Código de Processo Penal, para finalização do inquérito, cumpriria à autoridade policial requerer, de forma justificada, a dilação do prazo e providenciar a juntada do exame faltante, para, então, concluir as investigações. A elaboração antecipada do relatório serviu para evitar o indiciamento dos militares.

Todos os demais inquéritos foram relatados aderindo ao reconhecimento da legítima defesa. Os relatórios apresentaram, novamente, texto padronizado e repetido, sem análise de provas que justificassem a conclusão exposta. Ainda que as demais provas tenham indicado que não houve confronto, os relatórios seguiram o mesmo modelo preestabelecido.

Em todos esses relatórios, afirmou-se que a prova pericial confirmou a versão dos policiais e que a vida pregressa das vítimas, chamadas de resistentes, desde o início das apurações, indicava prática de crimes de grande periculosidade. Todavia, não foram colhidas provas nesse sentido. Novamente, a instrução dos inquéritos serviu, em sua maioria, para atender às conclusões preestabelecidas pela autoridade policial.

Os textos dos relatórios descreveram resumo dos fatos de acordo com a versão dos policiais investigados. A descrição da prova oral e pericial constante dos autos ocorreu sempre de forma a demonstrar não contrariedade à narrativa dos policiais e a afirmar que as vítimas se dedicavam a atividades criminosas.

### **6.2.3 - Investigações cujas Narrativas Policiais não Atribuíram Crimes às Vítimas.**

Em apenas sete casos, os policiais militares não relataram prévia suspeita de prática anterior de crimes pelas vítimas dos alegados confrontos. Apesar da ausência de vinculação a crimes anteriores pelos policiais militares, durante o curso dos inquéritos, as investigações voltaram-se a apurar a vida pretérita e a conduta social das vítimas com intuito de incriminá-las, para favorecimento do discurso de legítima defesa.

Assim, em regra, os policiais foram as únicas testemunhas oculares do fato. Somente um caso contou com a oitiva de testemunhas presenciais diversas. Geralmente, as diligências de investigação foram direcionadas a localizar e ouvir familiares das vítimas que não estiveram no local, mas que pudessem responder a perguntas sobre o possível envolvimento destas com delitos pretéritos.

A prova oral seguiu o padrão de investigação já observado nesta pesquisa e se concentrou tanto nas declarações prestadas pelos policiais militares, quanto na verificação dos antecedentes das vítimas, através dos depoimentos de familiares. Informações sobre outras provas ou circunstâncias fáticas foram desprezadas, bem como não houve diligências para identificar outras pessoas que estivessem no local do fato.

A preocupação com a demonstração de prática de delitos anteriores pelas vítimas se consubstanciou, ainda, com a juntada de extratos de antecedentes criminais das vítimas, constantes nos registros da polícia civil do Estado, o que ocorreu em cinco apurações.

A prova pericial, por seu turno, não ofereceu dados esclarecedores sobre a dinâmica dos fatos que pudessem confirmar ou efetivamente contrariar o quanto aduzidos pelos policiais. Somente um inquérito foi finalizado contendo laudo de exame do local. Em outros quatro, não constaram notícias sobre o trabalho pericial e, ainda assim, as investigações foram concluídas pela polícia judiciária.

Em uma das apurações, constou informação do perito no sentido de que a residência, onde supostamente ocorrera a morte, encontrava-se fechada e, por isso, deixava de realizar o exame. Nenhuma medida foi adotada para solucionar o alegado óbice. Em outro relato, o perito afirmou que deixou de realizar o exame em razão da ausência de vestígios em via pública, decorrente do não isolamento da cena do crime.

A única perícia em local do fato acostada não apresentou arremate técnico sobre a dinâmica dos acontecimentos. Em laudo sucinto e meramente descritivo, a conclusão esposada foi no sentido de que houve ação violenta do ambiente analisado, haja vista a presença de vestígios de sangue e cartuchos de armas de fogo. O local não fora inteiramente preservado até a chegada do perito.

**Figura 14** - Fragmento de laudo pericial no inquérito nº 03/2018

**EXAMES:**

**Do Local:** Tratava-se de um local externo, via pública pavimentada, no endereço retro mencionado. Foram constatadas manchas de sangue no meio da via e em frente a calçada do imóvel de nº 22, havia manchas de sangue com características de terem sido lavadas recentemente. Próximo da calçada do imóvel de nº 16, foram encontradas 02 (duas) capsulas que foram coletadas e enviadas para exames complementares no setor de Balística desta CRPT. Em frente ao imóvel de nº 25, foram encontradas luvas de borrachas, provavelmente utilizadas para socorrer a vítima. Além disso, foi constatada uma danificação recente na calçada do imóvel de nº 22. Vide fotografias.

**Preservação do Local:** O local não se encontrava preservado, influenciando de forma negativa na coleta e interpretação de eventuais vestígios.

**Das Coletas:** Foi coletada próximo ao corpo da vítima 02 (duas) capsulas que foram encaminhadas ao Setor de Balística CRPT, através da requisição 0833-2018, para exames complementares. Os resultados serão enviados posteriormente para a autoridade requisitante.

**Das Fotografias:** Segue anexo quadro fotográfico contendo 09 (nove) fotografias digitais.

**CONCLUSÃO:** Com base nos resultados dos exames efetuados, o perito conclui que houve ação violenta no local periciado, no entanto devido a não preservação do local, não foi possível estabelecer a dinâmica e nem o local exato do evento, que vitimou Elielson Nascimento de Souza.

**Fonte:** Acervo do Autor.

O laudo acima se refere a local não preservado. Foi desprovido de fotografias e de análise da dinâmica da ocorrência, não sendo capaz de fornecer evidências que confirmassem ou não os depoimentos dos policiais, únicos indivíduos identificados que presenciaram o fato.

A prova pericial foi composta, também, pelos exames de necropsia nas vítimas, presentes em todas as apurações e que seguiram os moldes já relatados nesta pesquisa. Os laudos não evidenciaram ângulos de incidência ou proximidade dos disparos. Nenhum dos exames apresentou fotografias forenses do corpo e não houve análise das vestes.

Quatro vítimas receberam ao menos um disparo em região posterior do corpo. Todavia, não foram evidenciados sinais claros de execução pelos policiais militares, uma vez que não relatadas evidências de tortura ou agressões físicas,

nem disparos a curta distância ou em excesso. Diante das deficientes informações constantes nos laudos, não foram observados disparos com ângulos de incidência que pudessem contrariar a tese de legítima defesa.

Em duas apurações, os corpos das vítimas foram submetidos a exames de detecção de partículas de chumbo. Em ambos os casos, o resultado foi negativo; porém, como alertaram os peritos, insuficientes, por si só, para comprovação de que estes indivíduos não efetuaram disparos com armas de fogo contra os policiais.

Todas as armas apresentadas pelos policiais militares foram periciadas mediante descrição física que atestou a capacidade de realização de disparos. Em nenhum caso foi realizado exame de verificação de recenticidade de disparos. Por fim, houve realização de exames descritivos em munições eventualmente apreendidas e de constatação de drogas que foram relacionadas às vítimas.

As narrativas policiais foram, na maioria dos casos, prevaletes, sobretudo, diante da ausência de contrariedade pelas demais provas periciais e outras testemunhas presenciais.

Apenas um dos inquéritos foi concluído com o indiciamento dos policiais militares, cujo fundamento foram declarações de testemunhas que presenciaram a ocorrência e informaram que os policiais efetuaram disparos contra a vítima, logo após esta correr pela rua, sem prévio confronto ou ameaça. Este foi, ressalte-se, o único caso em que testemunhas diversas dos policiais e que assistiram o fato foram ouvidas.

O indiciamento referiu-se à prática, pelo policial responsável pela deflagração do disparo que matou a vítima, do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. Embora a conclusão tenha sido no sentido de que a vítima fora alvejada pelas costas, quando impossibilitada de exercer ato de defesa, não foi imputado ao policial a circunstância qualificadora prevista no parágrafo 2º, inciso, IV do referido artigo do Código Penal<sup>13</sup>. A tipificação legal do indiciamento divergiu de modo manifesto do quanto apurado.

Nesse caso também não foram realizados os atos do formal indiciamento. Não foi lavrado o boletim individual criminal contendo as informações necessárias ao

---

<sup>13</sup> § 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

registro do caso junto ao Centro de Identificação e Estatísticas Policiais do Estado da Bahia. O apontamento da prática de crime ao policial envolvido deixou de ser acrescido em sua folha de antecedentes.

Nos demais casos, o delegado de polícia responsável pela apuração concluiu que restou comprovada a legítima defesa. Como observado anteriormente, os relatórios finais apresentam conteúdo padronizado e referência superficial às provas produzidas.

A prova pericial não foi capaz de contrariar as declarações dos policiais. As perícias constantes nos procedimentos foram tratadas sob o enfoque de que confirmaram a tese de legítima defesa. Afirmou-se, de forma uníssona, que os laudos de necropsia não teriam demonstrado excessos ou indícios de execução, enquanto os exames das armas de fogo, sobretudo, daquelas vinculadas às vítimas, constataram capacidade de efetuar disparos.

**Figura 15** - Fragmento do relatório final do inquérito policial nº 05/2018.

#### DAS PROVAS PERICIAIS

O laudo pericial acostado aos autos em relação à perícia realizada na armas de fogo utilizada e encontrada em poder dos resistente, confirmou que a mesmas estava em perfeitas condições de funcionamento e apta para efetuar os disparos, fortalecendo as afirmações dos policiais.

Os laudos de necropsia que acompanham o presente procedimento não informam proximidade e nem excesso de disparos, bem como qualquer indício de excesso de defesa ou de execução, confirmando a versão dos policiais de que houve realmente um embate com o referido criminoso.

**Fonte:** Acervo do Autor

O déficit probatório favoreceu a tese de legítima defesa. Os conteúdos de laudos de constatação negativa de resíduos de disparos de armas de fogo nas mãos das vítimas não foram sequer mencionados nos relatórios e possuíram pouca relevância por incapacidade de alterar a conclusão das investigações.

A vida pregressa das vítimas foi sempre abordada como ponto importante para a confirmação da tese militar. Os relatórios que concluíram pela confirmação da legítima defesa se referiram às vítimas como agressores ou resistentes, repetindo o termo utilizado desde o registro da ocorrência.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho visou identificar os critérios de produção da verdade no âmbito dos inquéritos policiais que apuraram mortes decorrentes de intervenção policial militar entre os anos de 2016 e 2018, no Município de Feira de Santana, Bahia.

Foram estudadas, inicialmente, as versões policiais militares sobre os fatos investigados, inseridas nos referidos inquéritos. Essas narrativas foram materializadas através de registros de comunicações da morte à polícia civil, firmadas pelos integrantes da guarnição militar que participaram da diligência e, também, por declarações reduzidas a termo e valoradas como relatos testemunhais.

Foi observada uma racionalidade nas narrativas analisadas, que refletiram um padrão discursivo. Componentes coletivos do discurso foram perceptíveis na seleção das informações relatadas à polícia investigativa e nas justificativas apresentadas para o advento do resultado morte.

As narrativas, em geral, além de relatarem que os policiais agiram em legítima defesa, após agressão injusta diante de tentativa de aproximação, buscaram atribuir adjetivações negativas às vítimas. Os discursos de incriminação dos mortos prevaleceram nas declarações policiais quase sempre atribuindo às vítimas prévios envolvimento em roubos ou tráfico ilícito de drogas.

Os policiais ainda priorizaram indicar que, mesmo diante de atos violentos, supostamente perpetrados pelos suspeitos criminosos, atuaram de forma cautelosa e sem excessos. Assim, a quantidade de disparos efetuados ou os danos por disparos nos veículos envolvidos na diligência não compuseram o rol de informações constantes nas declarações.

As narrativas, nos moldes consignados nos cadernos de apuração, demonstraram uma preocupação central em justificar as mortes em razão de prévio confronto e não, propriamente, esclarecer a ocorrência. Ainda assim, as comunicações realizadas pelos policiais militares configuraram a primeira versão oficial recepcionada pelos investigadores e serviu de parâmetro para traçar as linhas de investigação.

Diante de narrativas que, em maioria, atribuíram a prática de crimes pretéritos às vítimas, foram estudados os atos de investigação e conteúdo das provas produzidas nestes inquéritos.

Observou-se que provas relevantes foram dispensadas e que o enfoque dos investigadores foi a confirmação de que as vítimas do alegado confronto eram criminosas. Em raras apurações, houve a oitiva de testemunhas presenciais do fato, que não fossem os próprios policiais militares envolvidos nas diligências. O padrão investigativo revelou que a versão policial militar foi suficiente para embasar a produção da verdade no âmbito do inquérito.

Os procedimentos de investigação produziram rasa prova pericial. Embora sempre requisitadas, as perícias de local do fato, em regra, não integraram os inquéritos. Somente seis procedimentos foram finalizados com a presença dos laudos de exames da cena do crime, que efetivamente registraram vestígios no local. Número ínfimo, considerando a espécie das ocorrências em apuração.

Diante da ausência de testemunhas imparciais, a perícia do local do fato, em tese, seria dotada de destacada relevância para o objeto das investigações. No entanto, os poucos laudos existentes informaram ausência de preservação do local e idoneidade dos vestígios. Apresentaram descrições superficiais sem análises técnicas que pretendessem indicar as dinâmicas das condutas policiais.

Nenhuma perícia foi capaz de apontar, por exemplo, se as vítimas do alegado confronto efetuaram disparos contra os policiais. Também não houve conclusões sobre o posicionamento dos atiradores, distâncias e ângulo dos disparos. Não foram oferecidos estudos sobre possível luta corporal entre os envolvidos ou indevidas interferências na cena do crime. Os laudos cingiram-se a conter afirmações genéricas de que foram constatados vestígios, que indicavam ter havido uma ação violenta no local.

Poucos inquéritos contaram com perícias realizadas nos veículos envolvidos nas diversas diligências policiais estudadas. Os exames de necropsia e descritivos das armas de fogo apreendidas, por sua vez, foram constantes nos inquéritos. Todavia, igualmente deficitários. Os peritos médicos não produziram fotografias forenses e as descrições das lesões nem sempre permitiram averiguar se houve excesso na ação policial.

Os laudos das armas e fogo não contiveram exames de recenticidade de disparos, servindo somente para a constatação do poder bélico dos envolvidos e para certificar a aptidão de funcionamento dos armamentos.

Diante de uma prova pericial pouco elucidativa e da centralidade dos depoimentos dos próprios policiais militares, como testemunhas presenciais dos fatos, as investigações, muitas vezes, constituíram um instrumento formal de legitimação da ação violenta da polícia.

Nessa esteira, apenas três inquéritos foram concluídos com relatórios que afastaram as teses de legítima defesa. Todavia, em nenhum caso o indiciamento formal foi confeccionado, consubstanciando inexplicável privilégio para os investigados, que não possuíam prerrogativa de foro especial de julgamento.

**Tabela 4 - Produção de prova nos inquéritos analisados**

|  |    |
|--|----|
| Inquéritos contendo provas sobre vida pregressa das vítimas do confronto.    | 59 |
| Inquéritos contendo laudos de exames em locais do fato com vestígios.        | 06 |
| Inquéritos cujas únicas testemunhas presenciais foram militares.             | 51 |
| Inquéritos contendo prova testemunhal não envolvida e que presenciou o fato. | 08 |
| Inquéritos com laudos de exames médico legais.                               | 59 |
| Inquéritos contendo perícias em armas.                                       | 59 |

**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

Possível observar que provas relacionadas à vida pregressa das vítimas, incluindo as oitivas de familiares e registros de antecedentes criminais, bem como as declarações dos policiais envolvidos, foram os principais atos de investigação perpetrados nos inquéritos que apuraram mortes decorrentes da intervenção policial. As perícias médico legais e descritivas das armas de fogo também compuseram o repertório padronizado de apuração.

As investigações dispensaram às provas periciais um papel secundário, a serviço da narrativa oferecida pelos policiais militares. Majoritariamente, os inquéritos desprezaram provas que poderiam contrariar a versão policial.

O estudo demonstra, pois, a necessidade de maior controle sobre as investigações capitaneadas pela polícia civil e sobre a conduta da polícia militar. A atuação que resultou em morte não exigiu dos policiais militares quaisquer cautelas sobre a preservação de vestígios e provas. A regra foi a retirada dos corpos das vítimas com intuito de prestar socorro, mesmo nos casos de morte imediata, bem como não houve identificação, no local, de testemunhas do confronto.

Os investigadores da polícia civil, igualmente, não atuaram em prol da preservação de vestígios. O estudo demonstra que o isolamento do local do fato e o depósito de bens envolvidos no alegado confronto não foram observados. Diversos veículos deixaram de ser periciados antes da devolução descabida aos seus proprietários, em infringência ao artigo 120 do Código de Processo Penal.

A prova pericial precisa ser aprimorada para apresentar conteúdo opinativo, não sendo conveniente que o perito funcione somente como uma espécie de prova testemunhal sobre vestígios encontrados no local do fato. Laudos periciais meramente descritivos, associados a investigações previsíveis e padronizadas, que priorizaram os depoimentos dos policiais, facilitaram a impunidade de possíveis ações ilícitas.

O estudo mostra que um assassinato praticado mediante disparos de arma de fogo a distância e no tronco da vítima, em ambiente desprovido de testemunhas, cumulado com a apresentação de arma de fogo, apta a funcionar, e atribuída à vítima, mostrou-se ainda assim eficaz para garantir imunidade à lei penal aos seus autores.

O laudo de necropsia não é suficiente para indicar excessos ou disparos a curta distância e a arma atribuída à vítima é descrita como apta a realizar disparos, ainda que estes não tenham ocorrido. Eventual laudo da cena do crime apontaria, apenas, que houve ação violenta no local. Ao final, a aparente inevitável conclusão no sentido de que os policiais teriam agido em legítima defesa.

Assim, embora tenham sido extirpadas das delegacias, as apurações outrora denominadas *autos de resistência*, a obrigatoriedade da instauração formal de inquéritos policiais não alterou, substancialmente, a qualidade das investigações e

seus resultados, demonstrando a importância de se continuar a estudar o conteúdo das investigações sobre a violência policial.

A percepção de um padrão discursivo dos policiais militares associados a um modelo de investigação com tendência a legitimar mortes decorrentes de intervenção policial poderá ser confirmada através de extensão da pesquisa, que englobe a análise sobre o trabalho de outros profissionais, responsáveis por apurações desse jaez.

A realização de estudo qualitativo do conteúdo de inquéritos que investigaram crimes comuns de homicídio ocorridos em Feira de Santana, não praticado por policiais militares, poderá contribuir para desvendar se as deficiências apontadas nesta pesquisa se estendem às demais investigações da mesma espécie, fomentando o debate sobre a atuação investigativa do Estado e a necessidade de melhorias na atuação.

A redemocratização do país trouxe a expectativa de democratização nas instituições e consequente redução da violência policial, haja vista o estabelecimento de mecanismos independentes de controle.

No entanto, até o momento, foram observados poucos avanços para a adoção de práticas policiais distintas. Com efeito, a redução da violência praticada pelo aparelho policial, especialmente contra populações pobres, depende da atuação efetiva dos controles institucionais externos e internos estabelecidos (MACHADO e NORONHA, 2002). Investigações formais e independentes sobre as mortes decorrentes da atuação policial militar compõem o arcabouço de mecanismos de controle presentes no regime democrático. No entanto, vêm servindo, há muito, como álibis para abusos e ilegalidades (MISSE, 2011).

A elaboração e implantação de melhores práticas de controle precisam refletir na qualificação dos atos de investigação e da prova pericial dos inquéritos destinados a apurar morte e lesões decorrentes da intervenção policial militar, para que as produções de *verdades* no âmbito jurídico policial sejam resultado de processos racionais, que proporcionem conclusões verossímeis sobre o ocorrido e não meras validações das narrativas policiais.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; PASINATO, W. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 51-84.

ALMEIDA, L. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Jurisp. Mineira**. Belo Horizonte, ano 65, n. 208, p. 27-41, jan. /mar. 2014. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!** homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 34.

ARANHA, A. J. Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4ªed. Ed. Saraiva, 1996.

AZEVEDO, R. G.; VASCONCELLOS, F. B. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. **Soc. estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 59-75, abril. 2011. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em: 04 fev. 2020.

BAHIA. Secretaria de segurança pública. Portaria nº 05, de 6 de janeiro de 2012. Define a composição e os limites das Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP e das Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP, do Município de Salvador e Região Metropolitana – RMS. Disponível em <http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=48>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARBOSA, M. M.; **Inquérito Policial**. 8 ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 29 de fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 29 fev. 2020.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Conselho Superior de Polícia. Resolução conjunta Nº 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106811317/dou-secao-1-04-01-2016-pg-8>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos 3**. Brasília, 2009. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>. Acesso em: 10 de dez. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Brasília, 2012. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em; 10 dez. 2020.

BRITO, T. J. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar. **Revista de ciências do estado**, v. 3, n. 1, 19 jul. 2018.

BUENO, S.; CERQUEIRA, D; LIMA, R. S. **Sob fogo cruzado II: letalidade policial**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2013. Disponível em: [https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/lima\\_-\\_sob\\_fogo\\_cruzado\\_ii\\_-\\_letalidade\\_da\\_acao\\_policial.pdf](https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/lima_-_sob_fogo_cruzado_ii_-_letalidade_da_acao_policial.pdf). Acesso em: 20 fev. 2020.

CANO, I.; FRAGOSO, J. C. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 207–233, 2000.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAREGNATO, R. C. Aq.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto contexto - enferm**. Florianópolis, v. 15, n. 4, pág. 679-684, dezembro de 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072006000400017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000400017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. Making a Drug Dealer: o Impacto dos Depoimentos Policiais e os Efeitos da Súmula n 70 do TJRJ na Construção do Caso Rafael Braga. **Revista de Estudos Criminais**. São Paulo, n. 68, Ano XVII, p. 45-77, jan./mar.2018. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SRC\\_68\\_miolo.pdf#page=45](http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SRC_68_miolo.pdf#page=45)>. Acessado em: 05 ago. 2020.

CELLARD, A. A análise documental. *In*: POUPART, J. et al. (Orgs.) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2017. p. 69. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2018.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo

Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. II.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA, A. T. M. É possível uma Política Criminal? a discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. **Soc. estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 97-114, abril, 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DOREA, L. E. C.; STUMVOLL, V. P.; Q. V. **Criminalística**. 4 ed. Campinas: Millennium, 2010.

EBERHARDT, M. **Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

FARTH, J. V; SILVA, O. V. A preservação do local de morte e sua importância para a eficácia da investigação criminal. **Revista Terra e Cultura: Cadernos de ensino e pesquisa**. V. 34. Londrina, 2018.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e Outros. 3 ed rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, I.; MINGARDI, G. A investigação de homicídios: construção de um modelo. **Secretaria Nacional de Segurança Pública: São Paulo**, 2005. Disponível em: <<file:///C:/Users/franciscomascarenhas/Downloads/A%20investigacao%20de%20homicidios%20construcao%20de%20um%20modelo.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

FILHO, J. C. de. **Pobreza urbana em Feira de Santana**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso Pós-Graduação em Planejamento Territorial – Mestrado Profissional, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição 2018. São Paulo, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição 2019. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2002, p. 12.

FOUCAULT, M. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2005a, pag. 72. Disponível em: <<http://files.philoethos.webnode.pt/200000028-67bb66814c/FOUCAULT%20-%20A%20verdade%20e%20as%20formas%20juridicas.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005b. Disponível em <http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/Foucalut-M.-Em-defesa-da-sociedade.pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

FRAGOSO, H. Notas sobre a prova no processo penal. **Revista de Direito Penal**. n. 23, p. 23-40. Forense: instituto de ciências penais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1979.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina Legal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GILL, R. Análise de discurso. *In*: BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GODOI, J. H. T. de. *et al.* **Classificação de padrões de manchas de sangue a partir de Fotografias digitais**. 2011. Disponível em [http://www.sps.fee.unicamp.br/sps2011/proceedings\\_sps2011/John\\_SPS2011.pdf](http://www.sps.fee.unicamp.br/sps2011/proceedings_sps2011/John_SPS2011.pdf). Acesso em 12 jun. 2020.

GRECO, R. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais administrativos e constitucionais. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GUIMARAES, J. G; TORRES, A. R. R.; FARIA, M. RGV de. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicol. Estud.**, Maringá, v. 10, n. 2, pág. 263-271, agosto de 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722005000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Bom Policial Tem Medo**: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Relatório Human Rights Watch, 2016. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/report\\_pdf/brazil0716portweb\\_4.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0716portweb_4.pdf). Acesso em 12 fev. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a Impunidade**. Relatório. Rio de Janeiro, 2019. p. 20. Disponível em <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidios/?show=documentos#3162>. Acesso em: 01 mar. 2020.

JESUS, M. G. M. de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. 1ª ed., 2ª reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

JESUS, M. G. M. de; POSSAS, M. T. 'O que o policial disse, tá dito!': a produção da 'verdade policial' nos casos de tráfico de drogas em São Paulo. *In*: 41º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2017, Caxambu. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt35-9/10931-o-que-o-policial-disse-ta-dito-a-producao-da-verdade-policial-nos-casos-de-trafico-de-drogas-em-sao-paulo/file>. Acesso em: 16 abr. 2021.

JODELET, D. Représentations sociales: un domaine en expansion. **Les représentations sociales**. Paris: PUF, 1989, pp. 31-61. Tradução: Tarso Bonilha Mazzotti. Revisão Técnica: Alda Judith AlvesMazzotti. UFRJ- Faculdade de Educação, dez. 1993.

KHALED JR, Salah H. **Ambição de verdade no processo penal**: desconstrução hermenêutica do mito da verdade real. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL É CINCO VEZES MAIOR QUE NOS EUA. **Revista superinteressante**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/letalidade-policial-no-brasil-e-cinco-vezes-maior-que-nos-eua/>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

LIMA, R. K. de. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, R. K. de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo soc.** São Paulo, v.9, n. 1, pág. 169-183, maio de 1997. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701997000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701997000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 abr. 2020.

LIMA, R. K. de; BAPTISTA, B.G.L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **ANUÁRIO ANTROPOLÓGICO**, p. 9-37, 2014. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5332>. Acesso em: 10 maio 2020.

LIMA, R. K. de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, VIII, **Anais eletrônicos**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

LINHARES, C. R. da S. A ambiguidade do inquérito policial. In: AMORIM, M. S. de. LIMA, R. K. de. MENDES, R. L. T. **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. São Paulo: Lumen Juris. 2005.

LOPES JR, A. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LOPES JR, A. **Introdução crítica ao processo penal; fundamentos da instrumentalidade garantista**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, B. A.; PORTO, M. S. G. Violência e justiça criminal na Área Metropolitana de Brasília: Dinâmicas organizacionais e representações sociais. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 217-242, Dec. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702016000300217&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702016000300217&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: a violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p. 188-221, junho de 2002. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222002000100009&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222002000100009&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 10 fev. 2020.

MALATESTA, N. F. dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. De José Alves de Sá, 2ª ed., livraria Teixeira, São Paulo, 1927. Disponível em <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Nicola%20Framarino%20dei%20Malatesta-1.pdf>.. Acesso em: 04 mar. 2020.

MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas. Bookseller, 1997. Vols. I e II.

MARTINEZ, J. Prácticas violentas y configuración de verdades en el sistema penal de Argentina. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 13, p.105-113, Nov. 1999. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44781999000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 maio 2020.

MEDEIROS, F. **Linhas de investigação**: uma etnografia das técnicas e moralidades sobre “homicídios” na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Antropologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/9272/1/MEDEIROS-Flavia.-Linhas-de-Investigacao%20a7%20a3o-2016.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

MESQUITA NETO, P. de. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al.(org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1999, p.129-148. Disponível em <https://ne.vprp.usp.br/publicacao/violencia-policial-no-brasil-abordagens-tericas-e-prticas-de-controle/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MISSE, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set.-dez. 2008. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4865>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, São Paulo, n.79, p.15-38, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264452010000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452010000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 jan.2021.

MISSE, M. (coord). **Autos de Resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: [s.n.], 2011. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/download/policiainterativa/PesquisaAutoResistencia.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

MISSE, M.; GRILLO, C.; NERI, N. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011), **Dilemas** - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, n.1, p. 43-71. Edição Especial, 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>>. Acesso em 15 out.2020.

MESSIAS, I. P. **Da prova penal**. 3 ed. Campinas: Impactus, 2006.

NOGUEIRA, T. M. B. **Análise de padrões de manchas de sangue**: a importância médico-legal. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Biomédicas Albel Salazar, Universidade do Porto, Porto, 2013. p. 95 Disponível em: <[https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_gdoc\\_id=613746](https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=613746)>. Acesso em 15 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos e aplicação da Lei: Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais.** Publicação das Nações Unidas. Genebra. 2010. 329p.

ORLANDI, E. P. **Análise do discurso: princípios & procedimentos.** 13 ed. Campinas: Pontes, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal.** 21 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistema de polícia em países de novas democracias. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v. 9, p. 43-52, maio 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438/89095>. Acesso em: 10 fev. 2018.

PINHEIRO, P. S.; IZUMINO, E. A.; FERNANDES, M. C. J. Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). *Revista USP*, São Paulo, n. 9, p 95-112, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25552>. Acesso em 30 jun. 2020.

PINTO, N. M. P. A construção do Inimigo: considerações sobre a legislação penal brasileira. *Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas*. vs. 12 e 13, ns. 22 e 23, jul./dez. 2009 e jan./jun. 2010, p. 49-66.

PORTO, M. S. G. Mídia, segurança pública e representações sociais. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 211-233, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702009000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702009000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 03 ago. 2019.

QUEIROZ, P. **Direito Processual Penal:** por um sistema integrado de direito, processo e execução penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento Suspeito:** abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ROCHA, F. de A. do R. M. da. **Curso de Direito Processual Penal.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, A. V. S. dos. **As representações sociais do auto de resistência para os policiais militares das companhias independentes de policiamento tático - cipt/rondesp.** 2016. Dissertação (mestrado) – Curso de pós graduação em segurança pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19719/1/Disserta%20a7%20a30%20Final%20-%20Andr%20a9%20Vin%20adcio%20Sales%20dos%20Santos%20-.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SANTOS, S. M. **Identificação Humana como Ferramenta de Investigações Criminais:** Estudo de Frequências Alélicas de Marcadores de Interesse Forense no Estado de Pernambuco. Recife, 2014. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11894/1/Tese%20%20Sandra%20Maria%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SEBASTIANY, A. P. *et al.* A utilização da Ciência Forense e da Investigação Criminal como estratégia didática na compreensão de conceitos científicos. **Educ. quím**, México, v. 24, n. 1, p. 49-56, ano 2013. Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0187-893X2013000100009&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-893X2013000100009&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de Conteúdo: Exemplo de Aplicação da Técnica para Análise de Dados Qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**. vol.17. No 1 (2015), Campina Grande, PB. Disponível em <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113/1403>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SOUZA, L. A. F. de. Ordem social, polícia civil e justiça criminal na cidade de São Paulo (1889-1930). **Revista de História**, São Paulo, n. 162, p. 179-204, 1º sem. de 2010. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19156/21219>. Acesso em: 01 mar. 2020.

THUMS, G. **Sistemas Processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORNAGHI, H. **Curso de Processo Penal**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Prática de Processo Penal**, v. 1, 32ª ed. rev, e atual., São Paulo, Saravira. 2010. p. 3 e 4.

VARGAS, J. D. Em busca da "verdade real": tortura e confissão no brasil ontem e hoje. **Sociol. Antropol.**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, pág. 237-265, junho/2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752012000300237&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752012000300237&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Soc. estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-96, abr. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em: 14 jul. 2019.

VELHO, A. J.; COSTA, K. A; DAMASCENO, C. T. M. **Locais de Crimes: dos vestígios à dinâmica criminoso**. 1 ed. Campinas: Millennium, 2013.

ZACCONE, O. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.